



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 179/2010 – São Paulo, quarta-feira, 29 de setembro de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 6049/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082823-26.1992.4.03.6100/SP  
96.03.046543-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : AGUINALDO ZACKIA ALBERT e outros  
: ROSANE ALBERT  
: MARIANA ALBERT ACHERBOIM  
: BIANCA ALBERT  
ADVOGADO : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS  
: MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO  
APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 92.00.82823-0 8 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006506-49.1999.4.03.6000/MS  
1999.60.00.006506-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
APELADO : MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006135-51.2000.4.03.6000/MS  
2000.60.00.006135-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO  
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034332-85.1992.4.03.6100/SP  
2002.03.99.018565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : NELSON PEREIRA RAMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.34332-5 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-49.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.002910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : FIORE NUCCI FILHO e outro  
: CARLA ZAMBOTTI NUCCI  
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004912-15.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.004912-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
APELADO : FRANCISCO ANDRADE DA SILVA e outro  
: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-74.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.006764-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELANTE : MAURICIO DA SILVA e outro  
: MARIA REGINA DOS SANTOS MACHADO SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-84.2005.4.03.6002/MS  
2005.60.02.000314-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
: VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APELADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E ECONOMIA  
SOLIDARIA DE DOURADOS

ADVOGADO : ROZEMAR MATTOS SOUZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022660-26.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : DJALMA RIBEIRO DA SILVA e outro

: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO : CYNTHIA LISS MACRUZ e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026681-45.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

APELADO : FABIO JOSE MARQUES

ADVOGADO : WALTER PIVA RODRIGUES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009157-80.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.009157-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PROCURADOR : JOSE ANTONIO ANDRADE

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000835-29.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.000835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA e outro

: USINA SANTA LUIZA S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003205-07.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BANCO CALYON BRASIL S/A e outros

: CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

: CREDIT LYONNAIS SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006360-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006360-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ROBERTO YASSUSHI NAGAI

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-65.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.014711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO  
ADVOGADO : CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-72.1990.4.03.6100/SP  
2008.03.99.047009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS -ME  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro  
No. ORIG. : 90.00.00853-0 8 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN  
APELADO : MARCO ANTONIO GERALDINI  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Nro 6071/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001126-50.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.001126-9/SP

APELANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO  
: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO  
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
APELADO : Justica Publica

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto por Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antonio Benacchio Regino, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso por eles interposto (fl. 2229). Embargos de declaração rejeitados (fl. 2256).

Alega-se:

- a) repercussão geral dos temas suscitados no recurso;
- b) ofensa ao artigo 5º, incisos XLVI e XLVII, da Constituição Federal, ao fundamento de que a fixação da pena acima no mínimo legal e de forma global para ambos os réus feriu os princípios da proporcionalidade, uma vez que são primários, e da individualização da pena;
- c) violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a sentença é nula, por não ter tratado dos temas aduzidos em preliminar das alegações finais, relativos à anistia, na forma do artigo 11 da Lei Federal nº 9.639/98, e à *abolitio criminis*.

Contrarrazões, às fls. 2335/2348, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso, em razão da ausência de ofensa direta aos dispositivos constitucionais citados.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Os recorrentes arguíram a repercussão geral do tema, cuja ocorrência concreta caberá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

*PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98 - PARÁGRAFO ÚNICO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESCABIMENTO - "ABOLITIO CRIMINIS" - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.*

1. O parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 9.639/98, incluído na versão publicada em 26/05/98, supostamente, estendia o benefício da anistia a todos que não tivessem repassado as contribuições previdenciárias, descontadas dos salários de seus empregados. No dia seguinte (27/05/98), a lei foi republicada no Diário Oficial da União, com a supressão do indigitado parágrafo, sob a justificativa de não ter sido ele objeto de votação.
  2. É de se reconhecer que a simples publicação do mencionado dispositivo, que não foi aprovado pelo Congresso Nacional, não tem o condão de criar direitos e atribuir obrigações aos seus destinatários, posto que não se constitui em norma jurídica.
  3. Ao se conferir validade a um texto desta natureza, à revelia da vontade popular, certamente, estar-se-ia prestigiando a fraude, em total desrespeito ao Estado Democrático de Direito.
  4. É impossível vislumbrar a aplicação do § 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que se destina às "correções a texto de lei já em vigor", ou seja, sua aplicação é reservada aos casos em que a lei esteja efetivamente em vigor, representando a vontade do Poder Legislativo.
  5. O instituto da anistia concede ao poder soberano a opção de olvidar as infrações criminais, com a possibilidade de restringir seus efeitos a uma determinada categoria de autores, como, no caso em tela, aos prefeitos municipais, sem, contudo, ferir o princípio da isonomia.
  6. O Egrégio STF já se posicionou pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 9.639/98, com efeitos ex tunc.
  7. É descabida a aplicação dos benefícios previstos nos §§2º e 3º do artigo 168-A, tendo em vista que não houve qualquer elemento de prova de que houve pagamento integral do débito.
  8. A materialidade delitativa restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 32.677.297-9 (fls. 16) e pelos discriminativos de débito que a acompanham.
  9. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que os apelantes tinham o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois, conforme demonstram os contratos sociais de fls. fls. 154/165, 166 e 182/186, os réus eram responsáveis pela gerência da empresa "REGINO VEÍCULOS LTDA", evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.
  10. Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.
  11. A conduta típica prevista no artigo 168-A tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados.
  12. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.
  13. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa desprovido.
- A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

**PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS - REVISÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE.**

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.
2. Não merece guarida a alegação deduzida pela defesa de que o v. acórdão não se manifestou sobre eventual nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.
3. É certo que a decisão embargada enfrentou a matéria com base em parecer ministerial. No entanto, tal circunstância não implica dizer que não houve análise da tese levantada.
4. Além disso, outros fundamentos foram utilizados reforçando a impossibilidade do reconhecimento da abolitio criminis e da anistia (artigo 11 caput e 11, §1º da Lei 9.639/98).
5. Somente o pagamento integral do débito antes do início da ação fiscal poderia extinguir a punibilidade do delito.
6. A questão, aliás, foi examinada amplamente no v. acórdão (fls. 2233/2234v), no sentido de que parcelamento não se confunde com pagamento e, por isso, não se enquadra no §2º do artigo 168-A. Ora, se o parcelamento não se insere nesse dispositivo, que dirá a tentativa frustrada de parcelamento.
7. O mesmo se pode dizer da ação consignatória, que não equivale a pagamento, no caso dos autos.
8. Quanto ao §3º do artigo 168-A, do Código Penal, restou igualmente decidido que não bastava aos réus serem primários e de bons antecedentes, sendo necessária, ainda, a comprovação do pagamento das contribuições (fls. 2233v), para que se fizesse presente a causa extintiva da punibilidade.
9. Os embargos possuem caráter nitidamente infringente, sendo certo que as eventuais dificuldades financeiras sofridas pela empresa não possuem o condão de afastar a culpabilidade dos agentes.
10. Restou claramente decidido, nos autos, que os réus, que os réus, sócios da empresa, dispunham de numerário muito superior ao que deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social. Ora, se os réus não sacrificaram seu próprio patrimônio, não foram suficientes as dificuldades financeiras a caracterizar a aludida exculpante.
11. Sendo os réus primários e de bons antecedentes, a pena-base pode ser exasperada, se outras circunstâncias lhes são desfavoráveis. Essa é a inteligência dos artigos 59 e 68 do Código Penal, que exige a majoração da pena em havendo uma circunstância que milite em desfavor do réu.
12. Assim, as conseqüências do crime, a conduta social e a personalidade dos réus não lhes eram favoráveis, como restou consignado às fls. 2237v/2238.

### 13. Embargos conhecidos e rejeitados.

Aduz-se contrariedade aos incisos XLVI e XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, ao argumento de que a fixação da pena acima do mínimo legal e de forma global para ambos os réus feriu os princípios da proporcionalidade, uma vez que são primários, e da individualização da pena.

Eventual equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais na dosagem da pena configuraria ofensa à norma infraconstitucional de natureza processual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

No caso, as discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal. À vista de que se pretende discutir a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente norma do Código Penal, tal situação revela ofensa reflexa à Carta Magna, a qual não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

De outro lado, também não se configurou a arguida violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a sentença é nula por não ter tratado dos temas aduzidos em preliminar das alegações finais, relativos à anistia, na forma do artigo 11 da Lei Federal nº 9.639/98, e à *abolitio criminis*. Conforme destacado no acórdão recorrido, diferentemente do que sustentam os recorrentes, a sentença não se omitiu em enfrentá-los:

*Inicialmente, faço consignar que a preliminar de nulidade da sentença merece ser rejeitada, conforme bem argumentou a Ilustre Procuradora Regional da República, in verbis:*

*É certo, que por força de expressa disposição constitucional (art. 93, IX, da CF), bem como processual penal (art. 381, II e III), todos os atos jurisdicionais devem ser devidamente fundamentados, ainda que sucintamente, sob pena de nulidade.*

*Assim, ao proferir qualquer decisão, deve o juiz explicitar as razões de fato e conjugá-las com o aspecto normativo, deixando claras as motivações que o levaram à mesma.*

*No caso em tela, ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se que o magistrado, na sentença prolatada, fez menção sim às teses argüidas, tanto no que toca às teses argüidas, tanto no que toca a não aplicação do §único do artigo 11 da Lei nº 9.639/98, quanto no caso de abolitio criminis (fls. 2102/2103). Confira-se:*

*"(...)No que tange à alegada anistia e abolitio criminis, o E. STF já decidiu, no HC nº 77.734-9, Santa Catarina, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639/98, em sua publicação no Diário Oficial da União de 26/05/1998, com efeito ex tunc. A matéria já está, pois, pacificada pelo Pretório Excelso, sem mais espaço para controvérsias".*

*Ora, se a matéria está pacificada no Supremo Tribunal Federal, e mais, se foi declarada a inconstitucionalidade do § único do referido artigo, conseqüentemente não há que se falar em aplicação do benefício da anistia aos réus.*

*Ademais, se foi sucinta ou não a exposição defensiva exarada pelo MM Juiz, o próprio inciso II do artigo 381 do Código de Processo Penal, admite que assim seja, não sendo objeto de nulidade.*

*Com efeito, a sentença indicou os motivos de fato e de direito examinados para a formação do decreto condenatório, não podendo ser considerada nula:*

*"(...) FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO INQUINA DE NULIDADE A SENTENÇA, DESDE QUE O RÉU DISPONHA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SABER CONTRA O QUE DIRIGIRÁ SEU RECURSO OU REVISÃO, COMO OCORREU NO CASO, TENDO O ACÓRDÃO DO TFR CONFIRMADO A SENTENÇA. II - NÃO VIOLOU A SENTENÇA TEXTO DE LEI PENAL, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM A PROVA ORAL E DOCUMENTAL DOS AUTOS, NAS QUAIS SE FUNDAMENTOU. III - REVISÃO CRIMINAL NÃO É O RECURSO A POSSIBILITAR O REEXAME DA PROVA. IV - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TRF, 2ªRCCR, nº 9102061422, Des. Juíza Tânia Heine, DJ 08/08/91)".*

*PENAL - ESTELIONATO - CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE AUTARQUIA - LOCUPLETAMENTO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE SENTENÇA - I - Não se pode inquirir de nula a sentença por não se referir a teses da defesa ou por não discorrer exaustivamente sobre o que argumentam as partes, uma vez que houve a discussão a respeito das provas; (...) (TRF, 2ª R, ACR nº 9002238240, 3ª F, Des. Juiz Valmir Peçanha. Data da decisão 01/03/93) - grifos nossos*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001126-50.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.001126-9/SP

APELANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO  
: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO  
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
APELADO : Justica Publica  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antonio Benacchio Regino, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso por eles interposto (fl. 2229). Embargos de declaração rejeitados (fl. 2256).

Alega-se:

a) ofensa ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido é nulo, pois não enfrentou as teses sustentadas na apelação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, inexigibilidade de conduta diversa e dosimetria da pena;  
b) violação do artigo 59 do Código Penal, uma vez que a primariedade não foi considerada como fator preponderante na fixação da pena-base, assim como não foi respeitada a individualização da pena, na medida em que fora fixada de forma global para ambos os réus, sem análise das particularidades de cada um deles;  
c) negativa de vigência do artigo 168-A, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, em razão de o acórdão ter negado os benefícios previstos nesses dispositivos, sem ter se manifestado acerca do ajuizamento por parte dos recorrentes de ação consignatória proposta com o intuito de efetuar o pagamento do débito previdenciário. Aduz-se a desnecessidade de demonstração do pagamento integral do débito, conforme o disposto no artigo 34 da lei Federal nº 9.249/95, ao fundamento de que o parcelamento anterior à denúncia equivale ao pagamento e justifica a extinção da punibilidade. Afirma-se, ainda, que o acórdão foi omissivo e contraditório quanto a essa questão, pois o artigo 168-A, § 3º, do Código Penal não requer o pagamento integral do débito, mas apenas a primariedade e os bons antecedentes.

Contrarrazões, às fls. 2320/2334, nas quais o órgão ministerial sustenta a intenção de reexame de prova no que toca ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e de redução da pena-base devido às circunstâncias judiciais favoráveis. Contudo, entende que o recurso merece provimento em relação à alegação de ofensa ao artigo 59 do Código Penal, à vista de que ações penais em andamento contra o réu foram consideradas como circunstâncias desfavoráveis para o fim de agravar a pena-base.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

***PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98 - PARÁGRAFO ÚNICO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESCABIMENTO - "ABOLITIO CRIMINIS" - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.***

*1.O parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 9.639/98, incluído na versão publicada em 26/05/98, supostamente, estendia o benefício da anistia a todos que não tivessem repassado as contribuições previdenciárias, descontadas dos salários de seus empregados. No dia seguinte (27/05/98), a lei foi republicada no Diário Oficial da União, com a supressão do indigitado parágrafo, sob a justificativa de não ter sido ele objeto de votação.*

*2.É de se reconhecer que a simples publicação do mencionado dispositivo, que não foi aprovado pelo Congresso Nacional, não tem o condão de criar direitos e atribuir obrigações aos seus destinatários, posto que não se constitui em norma jurídica.*

*3.Ao se conferir validade a um texto desta natureza, à revelia da vontade popular, certamente, estar-se-ia prestigiando a fraude, em total desrespeito ao Estado Democrático de Direito.*

- 4.É impossível vislumbrar a aplicação do § 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que se destina às "correções a texto de lei já em vigor", ou seja, sua aplicação é reservada aos casos em que a lei esteja efetivamente em vigor, representando a vontade do Poder Legislativo.
- 5.O instituto da anistia concede ao poder soberano a opção de olvidar as infrações criminais, com a possibilidade de restringir seus efeitos a uma determinada categoria de autores, como, no caso em tela, aos prefeitos municipais, sem, contudo, ferir o princípio da isonomia.
- 6.O Egrégio STF já se posicionou pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 9.639/98, com efeitos *ex tunc*.
- 7.É descabida a aplicação dos benefícios previstos nos §§2º e 3º do artigo 168-A, tendo em vista que não houve qualquer elemento de prova de que houve pagamento integral do débito.
- 8.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 32.677.297-9 (fls. 16) e pelos discriminativos de débito que a acompanham.
- 9.A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que os apelantes tinham o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois, conforme demonstram os contratos sociais de fls. fls. 154/165, 166 e 182/186, os réus eram responsáveis pela gerência da empresa "REGINO VEÍCULOS LTDA", evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.
- 10.Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.
- 11.A conduta típica prevista no artigo 168-A tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados.
- 12.Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.
- 13.Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa desprovido.

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

**PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS - REVISÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE.**

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.
2. Não merece guarida a alegação deduzida pela defesa de que o v. acórdão não se manifestou sobre eventual nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.
3. É certo que a decisão embargada enfrentou a matéria com base em parecer ministerial. No entanto, tal circunstância não implica dizer que não houve análise da tese levantada.
4. Além disso, outros fundamentos foram utilizados reforçando a impossibilidade do reconhecimento da abolição criminis e da anistia (artigo 11 caput e 11, §1º da Lei 9.639/98).
5. Somente o pagamento integral do débito antes do início da ação fiscal poderia extinguir a punibilidade do delito.
6. A questão, aliás, foi examinada amplamente no v. acórdão (fls.2233/2234v), no sentido de que parcelamento não se confunde com pagamento e, por isso, não se enquadra no §2º do artigo 168-A. Ora, se o parcelamento não se insere nesse dispositivo, que dirá a tentativa frustrada de parcelamento.
7. O mesmo se pode dizer da ação consignatória, que não equivale a pagamento, no caso dos autos.
8. Quanto ao §3º do artigo 168-A, do Código Penal, restou igualmente decidido que não bastava aos réus serem primários e de bons antecedentes, sendo necessária, ainda, a comprovação do pagamento das contribuições (fls. 2233v), para que se fizesse presente a causa extintiva da punibilidade.
9. Os embargos possuem caráter nitidamente infringente, sendo certo que as eventuais dificuldades financeiras sofridas pela empresa não possuem o condão de afastar a culpabilidade dos agentes.
10. Restou claramente decidido, nos autos, que os réus, sócios da empresa, dispunham de numerário muito superior ao que deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social. Ora, se os réus não sacrificaram seu próprio patrimônio, não foram suficientes as dificuldades financeiras a caracterizar a aludida exculpante.
11. Sendo os réus primários e de bons antecedentes, a pena-base pode ser exasperada, se outras circunstâncias lhes são desfavoráveis. Essa é a inteligência dos artigos 59 e 68 do Código Penal, que exige a majoração da pena em havendo uma circunstância que milita em desfavor do réu.
12. Assim, as conseqüências do crime, a conduta social e a personalidade dos réus não lhes eram favoráveis, como restou consignado às fls. 2237v/2238.
13. Embargos conhecidos e rejeitados.

O recorrente alegou ofensa ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que é primário com bons antecedentes, razão pela qual a pena deveria ser fixada no mínimo legal. Em trecho específico o acórdão recorrido consignou, *verbis*:

*No que diz respeito à dosimetria da pena, entendo que não merece ser revista. Como bem argumentou Magistrado a quo:*

*"Os réus registram antecedentes, o valor apropriado é de grande monta; as conseqüências do crime foram graves para os cofres no INSS, que, até o momento, não recebeu o seu crédito; a culpabilidade é acima da média, uma vez que possuindo recursos sobejos para adimplir as contribuições previdenciárias em apreço, não o fizeram deliberadamente; diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, sobre a qual faço incidir a causa de aumento decorrente da continuidade, na proporção de 1/4 (um quarto), considerando que a conduta criminosa persistiu por um considerável período, aproximadamente 1 (um) ano, resultando a pena definitiva de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, já que ausentes atenuantes ou agravantes, bem como outras causas de aumento ou diminuição" (fls. 2109/2110).*

*As folhas de antecedentes atestam, também, que os réus têm conduta social desviada e personalidade voltada para o cometimento de crimes, considerando os processos a que vêm respondendo. Tal é o que se infere da leitura de fls. 323, 324, 326, 327/328, 343/344, 345/346, 1218, 1220/1221, 1223, 1224, 1226, 1228, 1229, 1230, 1235, 1239, 1252.*

Extrai-se que o acórdão inquinou os acusados de detentores de personalidade voltada para o crime e de antecedentes criminais e essas circunstâncias repercutiram na conclusão de que a pena deveria ser mantida. Da análise dos documentos indicados no acórdão, verifica-se a existência de inquéritos e processos, todavia não consta condenação com trânsito em julgado. O acórdão adotou posicionamento em sentido contrário à orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 444, *verbis*:

*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

Assim, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102352-69.1998.4.03.6181/SP  
2005.03.99.046527-1/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : WALKIRIA FATIMA CAUDURU FIGUEIREDO

ADVOGADO : LETICIA MARJORIE PRADO CANOVA

: MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO

CODINOME : WALKIRIA FATIMA CAUDURO MENDES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.01.02352-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Walkiria Fátima Cauduro Figueiredo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar o índice referente à continuidade delitiva, readequar a dosimetria da pena e determinar que a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade seja cumprida à razão de uma hora por dia de condenação ou em menor tempo, se obedecida a regra do artigo 46, § 4º, do Código Penal. Também deu parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da pena de multa e da prestação pecuniária alternativa e, de ofício, destinou a prestação pecuniária alternativa para a União Federal (fl. 844). Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 880).

Alega-se:

- a) divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no tocante ao dolo do delito em questão;
- b) violação do disposto nos artigos 13, § 2º, do Código Penal, 41 e 156 do Código de Processo Penal e 5º, incisos XXXIX e LIV, da Constituição Federal, em razão de inépcia da denúncia, consubstanciada na ausência de descrição de

elementos que possibilitem a identificação do dolo específico, bem como devido à ausência de prova desse elemento subjetivo, uma vez que restou comprovado que a empresa da ré passava por dificuldades financeiras;

c) ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devido à nulidade do procedimento fiscal, do qual a recorrente não foi intimada para participar;

d) negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que o acórdão recorrido considerou como circunstância desfavorável à recorrente elemento já contido no tipo penal - ser ela administradora da empresa -, bem como por ter conhecimentos específicos do mercado financeiro, os quais foram presumidos, e ser advogada;

e) divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que estabeleceu critério diferenciado para aplicação do acréscimo pela continuidade delitiva.

Contrarrazões, às fls. 1157/1175, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de intenção de reexame de prova, ausência de dissídio jurisprudencial na medida em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crime em questão é omissivo próprio. No mérito, aduz que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

*APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. "ABOLITIO CRIMINIS" NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. VALOR APROPRIADO RELEVANTE. DOLO COMPROVADO. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDAS. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERNATIVA ALTERADA DE OFÍCIO.*

*1. Com efeito o não recolhimento do tributo em tela se deu entre 08/1993 a 06/1994, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. No entanto, a modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 9.983/00, ao dar nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, não importou em abolição criminis em relação aos fatos pretéritos, porquanto preservou a antijuridicidade da conduta. Da comparação do revogado artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, com o artigo 168 - A, do Código Penal, conclui-se que houve mera repetição: a norma jurídica na descrição da conduta é a mesma, sendo irrelevantes o número da lei ou o eventual título do tipo penal, que não integram a sua estrutura normativa.*

*2. Sobre o dolo, o tipo penal em comento, não cuida de sonegação fiscal em que um contribuinte se locupleta à custa do Fisco. Trata-se de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim.*

*3. O Procedimento Administrativo-Fiscal, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, dão sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação da ré na esfera administrativa. Os trabalhos de fiscalização ocorreram quando a ré não mais exercia os poderes de gestão da empresa, haja vista que as Notificações Fiscais em questão datam de 30/08/1995, ocasião em que a empresa era representada por um liquidante nomeado no decreto de liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil, que indicou como termo legal o dia 30/05/1994. Ademais, eventual nulidade no procedimento fiscal deve ser arguida em via própria, que não esta, visto que não cabe à Jurisdição Criminal incursionar na senda administrativo-tributária para verificar a higidez ou não do lançamento de ofício.*

*4. Inocorrência de cerceamento de defesa já que o Juiz não é obrigado a deferir perícia técnica quando entender desnecessária. Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa.*

*5. Não há que se falar em valor irrelevante apurado nas NFLD's, uma vez que já no ano de 1995 somava o total de R\$ 11.036,71 (onze mil e trinta e seis reais e setenta e um centavos), segundo o Sistema de Informação de Arrecadação e Débito constante dos autos.*

*6. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, observa-se que, muito embora as provas produzidas tenham deixado claro que a empresa de fato atravessou situação financeira desastrosa, tendo inclusive falido em 1994, não foram colacionados livros fiscais, relação de faturamento, demonstrações de resultados de anos anteriores, extratos das contas correntes bancárias da empresa e da ré, declarações de imposto de renda (pessoa física e jurídica), etc, para que pudesse ser comprovado que as dificuldades financeiras não se originaram de conduta atribuída da ré na gestão da empresa; tampouco e, principalmente, não há provas de que dispensou recursos próprios em prol da empresa na busca de sua solvência. Ressalta-se que a liquidação extrajudicial decretada aponta no sentido da má gestão da pessoa jurídica e apropriação de recursos dos consorciados.*

7. Sobre a dosimetria da pena, não há como reduzir a pena-base como quer a defesa, haja vista que, com o reconhecimento da atenuante da confissão, esta foi estipulada no mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). Da mesma maneira, penso que não há fundamento suficiente para que a pena-base seja exasperada como quer a acusação. O fato de a ré ser advogada e administradora de negócio que exige conhecimentos específicos do mercado financeiro, circunstâncias que, numa primeira análise, traduzem uma culpabilidade acima da média, foram consideradas na dosimetria da pena num grau razoável, sendo, de qualquer forma, tais características também sopesadas com as demais circunstâncias que não a desfavoreciam, tais como o diminuto prejuízo causado (desconsiderando a multa e juros) e a ausência de antecedentes criminais.

8. A pena de multa deve ser reduzida para o mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias-multa, uma vez que esta deve seguir o mesmo raciocínio de mensuração da pena privativa de liberdade.

9. Razão assiste à acusação quando pleiteia o aumento do percentual da continuidade delitiva. Levando-se em conta que o crime em apreço de regra é praticado em continuidade delitiva, a Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a aplicação da jurisprudência clássica, na peculiaridade do delito de "apropriação indébita" previdenciária, não atenderia ao princípio da razoabilidade das penas caso deixasse a causa de aumento do artigo 71, do Código Penal, sem um critério definido para sua aplicação. Assim, por questões de razoabilidade, convencionou-se um parâmetro de mensuração, pelo qual, considerando que a ré foi condenada pela prática de 10 (dez) condutas delituosas (08/1996 a 06/1994), eleva o índice de aumento referente à continuidade para 1/3 (um terço), restando as penas definitivamente fixadas em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

10. O valor do dia-multa e da prestação pecuniária também devem ser alterados para o mínimo legal, porque não há nos autos nada que comprove a capacidade econômica da ré, não sendo o fato de ter exercido atividade empresarial, ressalta-se, desastrosa, tampouco ter constituído advogado para defendê-la, situações que indiquem riqueza ou conforto financeiro. Assim, o valor do dia multa deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, nos termos dos artigos 45, §1º, e 49, §1º, ambos do Código Penal.

11. A pena pecuniária alternativa deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007 uma vez que há vítima identificada.

12. Por fim, razão assiste à acusação quanto ao tempo de duração da pena de prestação de serviços, uma vez a possibilidade de execução da pena de prestação de serviços na metade do período, nos termos do artigo 47, §§ 3º e 4º, do Código Penal, representa tão-somente um marco limitador do tempo de seu cumprimento, quando esta é realizada por mais de uma hora por dia, devendo, de rigor e a princípio, ser cumprida durante o mesmo tempo da pena substituída, no caso, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses.

13. A questão relativa à eventual prescrição da pretensão punitiva não pode ser apreciada, pois, diante do recurso da acusação não é esta a esfera competente para decretá-la.

14. Apelação ministerial parcialmente provida.

15. Apelação da ré parcialmente provida.

16. Destinação da pena de prestação pecuniária alternativa alterada de ofício.

A ementa nos embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REEXAME DE MATÉRIAS INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Não houve mínima omissão no tocante à análise da tipificação do delito, da nulidade do procedimento administrativo-fiscal e ausência de perícia.

2. O v. acórdão foi claro ao registrar que a modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 9.983/2000, ao dar nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, não importou em "abolitio criminis" em relação aos fatos pretéritos, porquanto preservou a antijuridicidade da conduta, ressaltando, ainda, ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma maneira, expressamente analisou a arguida nulidade do procedimento administrativo-fiscal, consignando que os trabalhos de fiscalização ocorreram quando a embargante não mais exercia os poderes de gestão da empresa, ocasião em que esta era representada pelo liquidante nomeado no decreto de liquidação extrajudicial promovida pela Banco Central do Brasil, devendo, se for o caso, eventual nulidade ser arguida em via própria, não cabendo à Jurisdição Criminal incursionar na senda administrativo-tributária para verificação da higidez ou não do lançamento de ofício.

3. Há clara apreciação no acórdão, quanto ao protesto da defesa pelo indeferimento da perícia, restando assinalado que havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgado quanto ao que se queira demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o destinatário da prova, a ausência do laudo pericial, por si só, não constituiria cerceamento de defesa. Ainda, a análise das provas que levou ao convencimento do julgador, por óbvio, não se restringiu apenas às dificuldades financeiras, não sendo esta a única questão posta. Ademais, estando o crédito definitivamente constituído, eventual erro no cálculo da NFLD é matéria que extrapola a seara criminal.

4. Quanto às questões ventiladas sobre a dosimetria da pena, razão também não assiste à embargante. Primeiro porque a pena base, com o reconhecimento da atenuante da confissão, ao final, restou fixada no mínimo legal; segundo porque o v. acórdão, ao analisar o pedido da acusação para exasperação da pena, expressamente consignou que o fato de a ré ser advogada e administradora de negócio que exige conhecimentos específicos do mercado financeiro, circunstâncias que, numa primeira análise, seriam capazes de traduzir uma culpabilidade acima da média, foram consideradas na dosimetria da pena num grau razoável, ressaltando que, de qualquer forma, tais características foram

*também sopesadas com as demais circunstâncias que não a desfavoreciam, tais como o diminuto prejuízo causado (desconsiderando a multa e juros) e a ausência de antecedentes criminais.*

*5. A embargante, na verdade, desvirtuou a acepção jurídica dos termos omissão, contradição e obscuridade, nomeando-os como tal o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que os argumentos que já foram suscitados e devidamente valorados, quando do julgamento da apelação, sejam novamente apreciados, o que não é possível.*

*6. Embargos desprovidos.*

A análise das razões do recurso especial restou prejudicada em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 1155). Em razão de a pena ter sido estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, subtraído o acréscimo relativo à continuidade delitiva, o prazo prescricional em concreto, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal é de 04 (quatro) anos. Ressalte-se que o acórdão majorou a fração da continuidade delitiva fixada na sentença. Não obstante a pena tenha sido majorada, não o foi de modo a modificar o prazo prescricional, à vista de que o acréscimo na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal não impacta no seu cálculo. Portanto, o acórdão não interrompeu a prescrição. Nesse sentido: STJ, RHC 5456, Rel. Min. Assis Toledo, 5ª Turma, Julgado em 04.06.1996. Assim, no caso, a última causa interruptiva do prazo prescricional foi a publicação da decisão que julgou e acolheu os embargos declaratórios opostos contra a sentença, em 26.10.2004 (fl. 742). Desse modo, a contar dessa data, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 25.10.2008, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade da ré, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, e julgo prejudicado o recurso especial .

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102352-69.1998.4.03.6181/SP  
2005.03.99.046527-1/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : WALKIRIA FATIMA CAUDURU FIGUEIREDO  
ADVOGADO : LETICIA MARJORIE PRADO CANOVA  
: MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO  
CODINOME : WALKIRIA FATIMA CAUDURO MENDES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.01.02352-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Walkiria Fátima Cauduro Figueiredo, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar o índice referente à continuidade delitiva, readequar a dosimetria da pena e determinar que a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade seja cumprida à razão de uma hora por dia de condenação ou em menor tempo, se obedecida a regra do artigo 46, § 4º, do Código Penal. Também deu parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da pena de multa e da prestação pecuniária alternativa e, de ofício, destinou a prestação pecuniária alternativa para a União Federal (fl. 844). Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 880).

Alega-se:

- a) repercussão geral dos temas suscitados no recurso;
- b) violação do disposto no artigo 5º, incisos XXXIX, LIV e LVII, da Constituição Federal, que preveem, respectivamente, os princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência, ao ofender os artigos 13, § 2º, do Código Penal, 41 e 156 do Código de Processo Penal, em razão de inépcia da denúncia, consubstanciada na ausência de descrição de elementos que possibilitem a identificação do dolo específico, bem como

devido à ausência de prova desse elemento subjetivo, uma vez que restou comprovado que a empresa da ré passava por dificuldades financeiras;

c) negativa de vigência ao inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido considerou como circunstância desfavorável à recorrente elemento já contido no tipo penal - ser ela administradora da empresa -, bem como por ter conhecimentos específicos do mercado financeiro, os quais foram presumidos, e ser advogada, em clara ofensa ao artigo 59 do Código Penal;

d) violação do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal - individualização da pena -, uma vez que o acréscimo da pena pela continuidade foi fixado em patamar elevado;

e) ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devido à nulidade do procedimento fiscal, do qual a recorrente não foi intimada para participar;

f) afronta ao inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, pois, no caso de dúvida quanto à intenção da recorrente, deve-se resolvê-la a seu favor;

g) infração aos incisos XXXIX, XLVI, LIV, LV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal, porque, em virtude da não comprovação do dolo, impõe-se a absolvição da recorrente.

Contrarrazões, às fls. 1167/1175, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, ao fundamento de ausência de ofensa direta à dispositivo constitucional e de revolvimento de matéria de fato. No mérito, alega que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

**APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. "ABOLITIO CRIMINIS" NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. VALOR APROPRIADO RELEVANTE. DOLO COMPROVADO. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDAS. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERNATIVA ALTERADA DE OFÍCIO.**

1. Com efeito o não recolhimento do tributo em tela se deu entre 08/1993 a 06/1994, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. No entanto, a modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 9.983/00, ao dar nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, não importou em abolitio criminis em relação aos fatos pretéritos, porquanto preservou a antijuridicidade da conduta. Da comparação do revogado artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, com o artigo 168 - A, do Código Penal, conclui-se que houve mera repetição: a norma jurídica na descrição da conduta é a mesma, sendo irrelevantes o número da lei ou o eventual título do tipo penal, que não integram a sua estrutura normativa.

2. Sobre o dolo, o tipo penal em comento, não cuida de sonegação fiscal em que um contribuinte se locupleta à custa do Fisco. Trata-se de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim.

3. O Procedimento Administrativo-Fiscal, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, dão sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação da ré na esfera administrativa. Os trabalhos de fiscalização ocorreram quando a ré não mais exercia os poderes de gestão da empresa, haja vista que as Notificações Fiscais em questão datam de 30/08/1995, ocasião em que a empresa era representada por um liquidante nomeado no decreto de liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil, que indicou como termo legal o dia 30/05/1994. Ademais, eventual nulidade no procedimento fiscal deve ser arguida em via própria, que não esta, visto que não cabe à Jurisdição Criminal incursionar na senda administrativo-tributária para verificar da hígidez ou não do lançamento de ofício.

4. Inocorrência de cerceamento de defesa já que o Juiz não é obrigado a deferir perícia técnica quando entender desnecessária. Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa.

5. Não há que se falar em valor irrelevante apurado nas NFLD's, uma vez que já no ano de 1995 somava o total de R\$ 11.036,71 (onze mil e trinta e seis reais e setenta e um centavos), segundo o Sistema de Informação de Arrecadação e Débito constante dos autos.

6. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, observa-se que, muito embora as provas produzidas tenham deixado claro que a empresa de fato atravessou situação financeira desastrosa, tendo inclusive falido em 1994, não foram colacionados livros fiscais, relação de faturamento, demonstrações de resultados de anos anteriores, extratos das contas correntes bancárias da empresa e da ré, declarações de imposto de renda (pessoa física e jurídica), etc, para

que pudesse ser comprovado que as dificuldades financeiras não se originaram de conduta atrabiliária da ré na gestão da empresa; tampouco e, principalmente, não há provas de que dispensou recursos próprios em prol da empresa na busca de sua solvência. Ressalta-se que a liquidação extrajudicial decretada aponta no sentido da má gestão da pessoa jurídica e apropriação de recursos dos consorciados.

7. Sobre a dosimetria da pena, não há como reduzir a pena-base como quer a defesa, haja vista que, com o reconhecimento da atenuante da confissão, esta foi estipulada no mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). Da mesma maneira, penso que não há fundamento suficiente para que a pena-base seja exasperada como quer a acusação. O fato de a ré ser advogada e administradora de negócio que exige conhecimentos específicos do mercado financeiro, circunstâncias que, numa primeira análise, traduzem uma culpabilidade acima da média, foram consideradas na dosimetria da pena num grau razoável, sendo, de qualquer forma, tais características também sopesadas com as demais circunstâncias que não a desfavoreciam, tais como o diminuto prejuízo causado (desconsiderando a multa e juros) e a ausência de antecedentes criminais.

8. A pena de multa deve ser reduzida para o mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias-multa, uma vez que esta deve seguir o mesmo raciocínio de mensuração da pena privativa de liberdade.

9. Razão assiste à acusação quando pleiteia o aumento do percentual da continuidade delitiva. Levando-se em conta que o crime em apreço de regra é praticado em continuidade delitiva, a Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a aplicação da jurisprudência clássica, na peculiaridade do delito de "apropriação indébita" previdenciária, não atenderia ao princípio da razoabilidade das penas caso deixasse a causa de aumento do artigo 71, do Código Penal, sem um critério definido para sua aplicação. Assim, por questões de razoabilidade, convencionou-se um parâmetro de mensuração, pelo qual, considerando que a ré foi condenada pela prática de 10 (dez) condutas delituosas (08/1996 a 06/1994), eleva o índice de aumento referente à continuidade para 1/3 (um terço), restando as penas definitivamente fixadas em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

10. O valor do dia-multa e da prestação pecuniária também devem ser alterados para o mínimo legal, porque não há nos autos nada que comprove a capacidade econômica da ré, não sendo o fato de ter exercido atividade empresarial, ressalta-se, desastrosa, tampouco ter constituído advogado para defendê-la, situações que indiquem riqueza ou conforto financeiro. Assim, o valor do dia multa deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, nos termos dos artigos 45, §1º, e 49, §1º, ambos do Código Penal.

11. A pena pecuniária alternativa deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007 uma vez que há vítima identificada.

12. Por fim, razão assiste à acusação quanto ao tempo de duração da pena de prestação de serviços, uma vez a possibilidade de execução da pena de prestação de serviços na metade do período, nos termos do artigo 47, §§ 3º e 4º, do Código Penal, representa tão-somente um marco limitador do tempo de seu cumprimento, quando esta é realizada por mais de uma hora por dia, devendo, de rigor e a princípio, ser cumprida durante o mesmo tempo da pena substituída, no caso, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses.

13. A questão relativa à eventual prescrição da pretensão punitiva não pode ser apreciada, pois, diante do recurso da acusação não é esta a esfera competente para decretá-la.

14. Apelação ministerial parcialmente provida.

15. Apelação da ré parcialmente provida.

16. Destinação da pena de prestação pecuniária alternativa alterada de ofício.

A ementa nos embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REEXAME DE MATÉRIAS INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Não houve mínima omissão no tocante à análise da tipificação do delito, da nulidade do procedimento administrativo-fiscal e ausência de perícia.

2. O v. acórdão foi claro ao registrar que a modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 9.983/2000, ao dar nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, não importou em "abolitio criminis" em relação aos fatos pretéritos, porquanto preservou a antijuridicidade da conduta, ressaltando, ainda, ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma maneira, expressamente analisou a arguida nulidade do procedimento administrativo-fiscal, consignando que os trabalhos de fiscalização ocorreram quando a embargante não mais exercia os poderes de gestão da empresa, ocasião em que esta era representada pelo liquidante nomeado no decreto de liquidação extrajudicial promovida pela Banco Central do Brasil, devendo, se for o caso, eventual nulidade ser arguida em via própria, não cabendo à Jurisdição Criminal incursionar na senda administrativo-tributária para verificação da higidez ou não do lançamento de ofício.

3. Há clara apreciação no acórdão, quanto ao protesto da defesa pelo indeferimento da perícia, restando assinalado que havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgado quanto ao que se queira demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o destinatário da prova, a ausência do laudo pericial, por si só, não constituiria cerceamento de defesa. Ainda, a análise das provas que levou ao convencimento do julgador, por óbvio, não se restringiu apenas às dificuldades financeiras, não sendo esta a única questão posta. Ademais, estando o crédito definitivamente constituído, eventual erro no cálculo da NFLD é matéria que extrapola a seara criminal.

4. Quanto às questões ventiladas sobre a dosimetria da pena, razão também não assiste à embargante. Primeiro porque a pena base, com o reconhecimento da atenuante da confissão, ao final, restou fixada no mínimo legal; segundo

porque o v.acórdão, ao analisar o pedido da acusação para exasperação da pena, expressamente consignou que o fato de a ré ser advogada e administradora de negócio que exige conhecimentos específicos do mercado financeiro, circunstâncias que, numa primeira análise, seriam capazes de traduzir uma culpabilidade acima da média, foram consideradas na dosimetria da pena num grau razoável, ressaltando que, de qualquer forma, tais características foram também sopesadas com as demais circunstâncias que não a desfavoreciam, tais como o diminuto prejuízo causado (desconsiderando a multa e juros) e a ausência de antecedentes criminais.

5. A embargante, na verdade, desvirtuou a aceção jurídica dos termos omissão, contradição e obscuridade, nomeando-os como tal o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que os argumentos que já foram suscitados e devidamente valorados, quando do julgamento da apelação, sejam novamente apreciados, o que não é possível.

6. Embargos desprovidos.

A análise das razões do recurso extraordinário restou prejudicada em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 1155). Em razão de a pena ter sido estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, subtraído o acréscimo relativo à continuidade delitiva, o prazo prescricional em concreto, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal é de 04 (quatro) anos. Ressalte-se que o acórdão majorou a fração da continuidade delitiva fixada na sentença. Não obstante a pena tenha sido majorada, não o foi de modo a modificar o prazo prescricional, à vista de que o acréscimo na forma do artigo 71, caput, do Código Penal não impacta no seu cálculo. Portanto, o acórdão não interrompeu a prescrição. Nesse sentido: STJ, RHC 5456, Rel. Min. Assis Toledo, 5ª Turma, Julgado em 04.06.1996. Assim, no caso, a última causa interruptiva do prazo prescricional foi a publicação da decisão que julgou e acolheu os embargos declaratórios opostos contra a sentença, em 26.10.2004 (fl. 742). Desse modo, a contar dessa data, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 25.10.2008, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade da ré, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, e julgo prejudicado o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 6072/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**Seção de Procedimentos Diversos - RPOD**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0016480-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016480-2/SP

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO  
PACIENTE : MAURO CESAR FILETO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : ALESSANDRO PERES FAVARO  
: JULIANA SAUD MAIA FAVARO  
: NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO  
: JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR  
: DEBORA FERNANDA DA SILVA

No. ORIG. : 00073952920064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de MAURO CÉSAR FILETO.

Decido.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o presente recurso deve ser recebido como recurso ordinário constitucional, aplicando-se a fungibilidade recursal.

Diz o artigo 579 do Código de Processo Penal que:

*Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.*

O dispositivo em questão indica que, no sistema processual penal brasileiro, vigora, como regra, o princípio da fungibilidade dos recursos, o que implica dizer que o legislador processual optou por sobrepor o fim a que se destinam os recursos à legitimidade formal. Decorre que a regra é que a parte não pode ser prejudicada quando, no caso de dúvida, interponha um recurso no lugar de outro, exceto quando haja intenção dolosa. O caso de erro grosseiro, apesar de ser considerado pela jurisprudência de alguns tribunais como indicativo de má fé, não tem amparo legal. De qualquer forma, como se trata de exceção, o propósito não pode ser presumido e deve ser interpretado restritivamente, bem como devidamente demonstrado.

Na espécie, não resta evidenciada a *má fé* por parte do ora recorrente, eis que o recurso, apesar de intitulado de "habeas corpus" - ação constitucional - foi interposto dentro do prazo de impugnação, qual seja, de 05 (cinco) dias (CPP, art. 586).

Acrescente-se o fato de que a petição de interposição fundamenta-se no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, o qual prevê hipóteses de cabimento de recurso ordinário.

No mais, o acórdão foi publicado, em 23.08.2010 (fl. 369), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 30.08.2010 (fl. 371).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 6078/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004135-25.2007.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA  
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009119238  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, de modo que, reconhecida a não incidência do tributo sobre o montante a título de férias em dobro, suprimiu-se a alegada omissão.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria os artigos 3º, § 1º, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO ADESIVO EM AMS Nº 0004135-25.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.004135-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA  
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro  
PETIÇÃO : RAD 2010065129  
RECTE : JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA  
DECISÃO

Recurso especial adesivo interposto, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido neste Tribunal, publicado, em 15.07.2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 236).

O recurso deveria ter sido proposto até 30.07.2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 07.04.2010, conforme certidão de fl. 278.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial adesivo**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 6083/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027106-63.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : JOSE CARLOS BLESSA RAMOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS FRANCISCO NONA TURMA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00164010620104030000 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Carlos Blessa Ramos em face do MM. Juiz Federal Conv. CARLOS FRANCISCO, desta Corte Regional, o qual, nos autos do agravo de instrumento nº 0016401-06.2010.403.0000/SP - 2010.03.00.016401-2/SP, converteu-o em retido, a teor da decisão impetrada cuja cópia encontra-se encartada às fls. 85/86.

Alega o impetrante ter ingressado com ação de desaposentação em face do INSS, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP - processo sob nº 0003805-65.2010.4.03.6138 (fls. 52 e segs.), objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário atual e a concessão de outro mais vantajoso, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interpôs o agravo de instrumento, convertido em retido pela decisão impetrada, o que motivou pedido de reconsideração, não acolhido e, posteriormente, a presente impetração.

Defende o cabimento do *mandamus* na hipótese, bem como a presença dos pressupostos autorizadores, porquanto, a seu ver, a decisão, que reputa abusiva, teratológica e ilegal, seria irrecurável e teria violado o seu direito líquido e certo, o que lhe causaria dano irreparável. Pede, por fim, a concessão de liminar e, a final, a segurança definitiva que viabilize o regular processamento e julgamento do agravo de instrumento interposto.

O despacho de fls. 105 concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, no seu item 3, fixou-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizasse a sua representação processual, consubstanciada na juntada de instrumento de mandato ao advogado, com a outorga de poderes específicos, para a presente impetração.

Regularmente intimado (fls. 107) e escoado o prazo para o cumprimento da determinação, quedou-se o impetrante inerte, conforme certificado às fls. 108.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar o exame do mérito, cumpre ao juiz verificar se estão presentes os requisitos da petição inicial. Esse exame abarcará a verificação do atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação.

A apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação deve ocorrer no momento da sua distribuição, mormente em se tratando de mandado de segurança, ou, em momento posterior, nos prazos e condições em que a legislação processual civil assim o autorize. Também, as eventuais irregularidades existentes deverão ser sanadas nesses mesmos prazos e condições, cabendo o impulso processual ao juiz da causa, por meio da expedição dos provimentos que julgar cabíveis.

Dispõe o art. 283, do CPC:

*"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".*

E o art. 284, parágrafo único, disciplinam:

*"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

No caso em exame, detectada a irregularidade da petição inicial, foi o impetrante instado pelo despacho de fls. 105, em atendimento à regra do art. 284, do CPC, a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a exigência processual que especifica, consubstanciada na regularização da sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado para a presente impetração, documento essencial à propositura da ação mandamental. A determinação judicial, veiculada por despacho regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta 3ª Região, na data de 08/09/10 (fls. 107), não mereceu cumprimento por parte do impetrante, conforme faz ver a certidão lançada às fls. 108.

Desta feita, não pode a ação prosperar, tendo em vista não atender os requisitos essenciais, postos pelos precitados artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 295, VI e o art. 267, I e IV, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

**Boletim Nro 2366/2010**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027656-92.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
ADVOGADO : BERNARDO DE MELLO FRANCO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
: ALAN LESLIE DAVIS SMITH  
No. ORIG. : 2003.61.19.009144-9 6 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR DE PASSAGEM AÉREA APREENDIDA EM PODER DE RÉU EM AÇÃO PENAL. COMPANHIA AÉREA QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO. RENOVAÇÃO DO ATO COATOR. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Aravo legal contra a decisão monocrática que, em razão da decadência, indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, impetrado por companhia aérea contra ato judicial objetivando afastar ordem, proferida nos autos de ação penal, de depósito do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea apreendida com o réu.

2. A impetrante não é parte na ação penal na qual foi proferida a decisão atacada. Segundo o entendimento desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a renovação da determinação de depósito do valor da passagem aérea reabre o prazo para impetração do mandado de segurança. Precedente.

3. Considerando que a impetrante foi novamente intimada para promover o depósito do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea apreendida com o réu na ação penal em 15/06/2009, renovou-se o ato coator e desta forma, ajuizado o mandado de segurança em 07/08/2009, quando ainda não transcorrido o prazo de cento e vinte dias, não há que se falar em decadência.

4. Agravo legal provido para que, afastada a decadência, seja o mandado de segurança regularmente processado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelos Desembargadores Federais Peixoto Junior, Johonsom di Salvo, André Nakatschalow, Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães e Cecília Mello, vencidos o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (Relator) e o Juiz Federal Convocado Ricardo China, e de conformidade com a minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 2370/2010**

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0044550-46.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.044550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2008.61.09.004199-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA CORRENTE

1. Inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime descrito no artigo 171,§3º, do Código Penal, tendo em vista a realização de saques fraudulentos na conta corrente mantida na agência da Caixa Econômica Federal-CEF do município de Americana/SP.
2. O saque de valores mediante cartão clonado ou a transferência fraudulenta de valores pela rede mundial de computadores - INTERNET configura o crime de furto mediante fraude, cuja consumação se dá no momento da subtração do bem, sendo competente o Juízo do local da consumação do furto.
3. No caso, resta fixada a competência territorial em função do local da agência responsável pela administração da conta debitada. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 6050/2010**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1204078-53.1996.4.03.6112/SP  
97.03.066825-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
EMBARGANTE : ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA e outros  
: COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA  
: LUIZ KIDO  
: FRAGMAN E MANZANO LTDA  
: ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.12.04078-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Tratam-se de embargos infringentes opostos pelo Escritório Contábil Titan S/C Ltda. e Outros contra acórdão proferido pela C. Segunda Turma deste Tribunal cujo julgamento foi iniciado na sessão de 13.06.2000.

O v. acórdão embargado, a unanimidade, deu parcial provimento às apelações, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART. 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS.*

- 1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e inc. I, art. 22, da Lei nº 8212/91.
- 2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.
- 3) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do Artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimento ocorridos em período posterior à data da publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.
- 4) Correção monetária nos termos do art. 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91.
- 5) Juros de mora incabíveis face à natureza declaratória da tutela jurisdicional pretendida.
- 6) Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.
- 7) Condenação da autarquia ao reembolso das despesas processuais (art. 20, "caput" e §§ do CPC).
- 8) Apelações parcialmente providas.

Interpostos embargos de declaração pelas partes, foram levados a julgamento na sessão de 08.01.2008, proferindo-se o seguinte acórdão: "... por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração do INSS e rejeitar os embargos dos autores e, por maioria, reconhecer a prescrição quinquenal a partir de cada recolhimento indevido...", vencida o Desembargadora Federal Cecília de Mello que afastava a prescrição quinquenal.

O voto vencido da eminente Desembargadora Federal Cecília de Mello foi juntado às folhas 585/597 após interposição de embargos declaratórios para esse fim (fls. 575/597), o qual veio a ser prejudicado (fls. 603).

Interposto novos embargos declaratórios pelos autores, foram rejeitados à unanimidade.

Os embargantes pedem que prevaleça o voto vencido que afasta a prescrição quinquenal, acolhendo a tese dos "cinco mais cinco", bem como reconhecendo a incidência de juros a contar de cada recolhimento indevido, a taxa SELIC a partir de 01.01.96 e a correção monetária computando-se os expurgos inflacionários.

Contra-arrazoados, os embargos infringentes foram admitidos pelo eminente Relator, conforme previsto no artigo 531, do Código de Processo Civil.

Distribuídos, vieram conclusos.  
É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do recurso na parte em que se postula modificação do julgamento referente à incidência de juros e critérios de correção monetária, eis que essas questões foram julgadas à unanimidade, afastando-se o seu cabimento, a teor do artigo 530 do CPC, e Súmula 354 do C. STF: ("Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.").

Verificada a divergência na conclusão do julgamento quanto à prescrição da pretensão repetitória, é de ser conhecido o recurso.

A questão encontra-se superada no âmbito da Primeira Turma, bem como da Primeira Seção deste Tribunal, cujo posicionamento prevalente tem encontrado respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional).

Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004).

Também faço menção ao precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des.Fed. Vesna Kolmar, Embargos infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05.10.2005, DJU 17.02.2006, p. 277), inclusive quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

Nesse contexto, com a devida vênia daqueles que adotam posicionamento contrário, acompanho a atual posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, para os créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido.

Trata-se de regra de direito intertemporal pacificada na doutrina e na jurisprudência. A interpretação retroativa das normas tributárias dada pelo legislador por meio do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não se mostra legítima, uma vez que altera as regras relativas à extinção do crédito oriundo do lançamento por homologação, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

E o Superior Tribunal de Justiça, na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p.170, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

E mais recentemente, o C. STJ reiterou seu entendimento no julgamento de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

**RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.**

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, **Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **conheço parcialmente** dos embargos infringentes e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento** para fazer prevalecer o voto vencido.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, baixem os autos a origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006090-68.2001.4.03.0000/MS  
2001.03.00.006090-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outros  
: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

RÉU : ACYR MOREIRA MACHADO e outros. e outros  
ADVOGADO : SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH  
: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA  
No. ORIG. : 94.00.04915-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DESPACHO  
Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora.  
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025458-63.2001.4.03.0000/MS  
2001.03.00.025458-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA  
RÉU : JOSE CARLOS CLARO e outros  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RÉU : JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : APARECIDO GONCALVES MORAES  
RÉU : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
RÉU : JOSE FLOR DE AQUINO  
ADVOGADO : LUCIMAR CANGUSSU DE SOUZA  
No. ORIG. : 96.00.08480-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 230. Entendo que não cabe acolhimento ao pleito formulado pelo i. Defensor Público Federal.

A notícia de que a defensora Lucimar Cangussu de Souza postulou a destituição do encargo de Defensoria Dativa junto à Seção Judiciária de Campo Grande-MS somente chegou a estes autos em 05 de agosto de 2010 (fls. 223).

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que não foram proferidos atos decisórios no presente feito que pudessem redundar em prejuízo à parte.

Todos os atos praticados desde 17/09/2004 referem-se a citação dos demais réus e nomeação de curador aos réus citados por edital.

A única exceção é a abertura de prazo para alegações finais, o qual restou *in albis* no que toca ao réu José Flor de Aquino (fls. 215), razão pela qual restituo à Defensoria Pública Federal o prazo para o oferecimento das referidas alegações finais, o qual terá início após a intimação da presente decisão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00004 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0050298-69.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.050298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
IMPUGNANTE : SEBASTIAO BERMEJO e outros  
: REGINA CAVALIERI BERMEJO  
: ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE

: INEZ COGO DE ANDRADE  
: JOSE ALBERTO COGO  
: ANA MARIA GARCIA COGO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

EMBARGADO : decisão de fls. 19/21vº

No. ORIG. : 2003.03.00.021620-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão de minha lavra que apreciou impugnação ao valor atribuído à ação rescisória, oposta pelos réus daquela demanda.

Transcrevo a decisão embargada:

*"Trata-se de impugnação ao valor atribuído à ação rescisória que a União Federal promove frente aos ora impugnantes, com o objetivo de ver rescindido o v. acórdão, cuja cópia encontra-se às fls. 17/24 dos autos principais, o qual deu parcial provimento ao recurso dos impugnantes, Sebastião Bermejo e outros, interposto contra sentença proferida em ação de desapropriação proposta pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. O referido acórdão, ao dar parcial provimento à apelação determinou a indenização da cultura de café, "nos termos descritos no laudo oficial".*

*A autora da demanda rescisória, a seu turno, pretende ver rescindido aludido julgado ao fundamento de que não ficou comprovada a existência da plantação de café, consoante o laudo pericial e, ainda, que os réus, ora impugnantes, não comprovaram o domínio sobre os imóveis atingidos pela área non aedificandi.*

*Os impugnantes sustentam que a ação rescisória deve ser extinta em virtude da carência de ação, por falta de interesse processual e, quanto ao mérito, pedem a improcedência da lide.*

*Mas, não obstante tais assertivas, entendem que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) atribuído à causa não atende ao disposto no art. 259 do C.P.C.*

*Aduzem que, estando a ação principal já em sua fase executória, o valor a ser atribuído à demanda deve ser o valor da execução. Em abono à sua tese citam jurisprudência.*

*Acrescem que o entendimento jurisprudencial é o de "que o valor da causa reflita, de forma verossímil, a vantagem patrimonial que se visa perceber."*

*Afirmam que, no caso dos autos, a União Federal entende que os impugnantes não fazem jus ao recebimento de nenhuma indenização "porquanto não seriam proprietários da área quando do apossamento administrativo", razão pela qual o valor da causa deveria corresponder ao valor da indenização.*

*Por fim, entendem que o valor a ser atribuído à ação rescisória deve ser de R\$258.345,05 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), apurado no início da execução, ou seja, em outubro de 2001, corrigido até a data do ajuizamento da ação rescisória, ou seja, em maio de 2003, o que importaria em R\$ 314.352,59 (trezentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).*

*Instada a manifestar-se, a impugnada, União Federal, defende que o valor da causa, atribuído por ela em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não traz qualquer prejuízo aos impugnantes, uma vez que, em caso de improcedência da lide, eventual condenação na verba honorária deverá ter como base o valor da condenação.*

*Ressalta, ainda, que na doutrina e na jurisprudência é assente o entendimento no sentido de que o valor das ações rescisórias equivale ao valor da ação originária.*

*Por fim, informa que o valor atribuído à ação originária é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o qual poderia ser considerado para atribuição à demanda rescisória.*

*É a síntese do relatório, passo a decidir.*

*É posição assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o valor da causa na ação rescisória é o valor atualizado da causa cuja sentença se pretenda rescindir. Porém, encontram-se julgados no sentido de que aquele deveria corresponder ao objeto perseguido na demanda, ou seja, ao benefício econômico pretendido, que muitas vezes não é exatamente o do valor da causa de origem.*

*A propósito, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:*

**"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER OBTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PREVALÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA ORIGINAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Verificado, na espécie, que o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória é maior, deverá ele prevalecer. 2. Tendo sido julgada improcedente a ação rescisória, por maioria de votos, e não por unanimidade, na mesma sessão de julgamento em que foi dado parcial provimento a impugnação ao valor da causa, torna-se descabida a exigência de realização do depósito complementar, em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade processual. Inteligência do art. 488, II, do CPC. 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos." (grifei)**

**(EDPET 200700980950, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:11/02/2010)**

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE. 1. Em sede de ação**

rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. 2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante. 3. Agravo regimental não provido." (grifos meus) (AGRAR 200901236938, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:10/11/2009)

"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA ATUALIZADO MONETARIAMENTE OU O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, SE PROVADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor. 2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente."

(PET 200101014579, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:09/06/2009)

Também perante a Primeira Seção deste E. Tribunal, foi proferido julgado na impugnação ao valor da causa nº 2007.03.00.093290-9, onde a questão atinente ao proveito econômico veio à baila, veja-se a ementa:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO JULGADA CONSTITUCIONAL PELO STF. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DESDE JANEIRO/2002. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

I. Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor atribuído à ação originária, corrigido monetariamente, se tal valor refletir, efetivamente, o benefício econômico pretendido pelo autor.

II. (...)

III. Se a ação rescisória for julgada procedente, o benefício econômico a ser alcançado pela União corresponderá tão-somente às parcelas que a impugnante recolheu sem a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), o que se deu nos meses de novembro e dezembro de 2001, perfazendo o total de R\$ 6.032,52 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que deve ser corrigido monetariamente.

IV. Impugnação acolhida para fixar o valor da ação rescisória em R\$ 6.032,52 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), montante esse que deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação rescisória." (grifei)

(rel. Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, j. 19/02/2009, m.v., DJF3 18/03/2009, p. 229)

Assim, entendo que há que se analisar a questão com parcimônia. A propósito, cito o comentário de Antonio Carlos Marcato ao art. 259 do Código de Processo Civil:

"**II. Ação rescisória.** A jurisprudência se consolidou no sentido de que na ação rescisória o valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor atualizado da causa onde foi proferida a sentença ou acórdão que se pretende rescindir.

Entretanto, essa regra não é absoluta. Se no caso concreto verificar-se que ele não corresponde sequer aproximadamente ao benefício econômico postulado, pode ser eventualmente revisto. Mas desde que o valor da condenação não implique óbice econômico intransponível para o ajuizamento da ação rescisória, inclusive em razão da necessidade do depósito prévio de 5% (art. 488, II). Por isso, deve-se fixar um valor com razoabilidade, de forma a não cercear o acesso à justiça (a propósito, cf. STJ, 1ª Turma, REsp 744.286/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.3.2006, m.v.)" in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, 3ª ed., São Paulo, 2008, p. 775 (itálico e negrito do texto) Por entender pertinente ao caso concreto, transcrevo as ponderações feitas pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em voto proferido quando do julgamento da impugnação ao valor da causa (pet. Nº 5541/SP), a "ação rescisória é muito peculiar no sistema processual brasileiro, tanto assim que não são todos os sistemas processuais que admitem a existência da rescisória por causa da grande autoridade que deve sempre revestir a coisa julgada."

E prossegue Sua Excelência: "na rescisória, não tem condenação. A rescisória é toda peculiar. Ela é muito mais recursal do que cognitiva porque se volta contra uma decisão judicial que já transitou em julgado." (...) "A pretensão rescisória não é condenatória; é uma pretensão que extrapola os interesses das partes. A ação rescisória é muito semelhante a um recurso para ter repercussão geral e uma amplitude muito maior por causa do seu espírito recursal." (itálico e grifos meus)

Destarte, cotejando-se os vários entendimentos expendidos sobre o tema, penso que in casu o melhor seria atribuir-se à causa o valor ao efetivo proveito econômico obtido pela autora da ação rescisória, caso julgada procedente a demanda.

E, nessa linha de orientação, não obstante a impugnada na ação rescisória voltar-se expressamente contra a determinação de pagamento da plantação de café, a qual sustenta não existir e, também, questionar a condenação em indenização da área non aedificandi, posto não ter sido comprovado o domínio sobre a mesma à época do apossamento administrativo, ao formular o pedido a autora às fls. 14 expressamente requer:

".....

4. Seja reapreciada a matéria, nos termos da Lei nº 3.365/41 c.c. artigos 1228 e 1245, caput do CC/02 (artigos 54,530, I e 856, I do CC/16); artigos 172 e seguintes da Lei nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos, reformando a decisão recorrida, para declarar não ser cabível a indenização a quem não era legítimo proprietário à época da construção da rodovia BR-153, ou caso assim não entenda a E. Corte, desconsidere da indenização, os valores a serem pagos por cafezal não existente, e por área non aedificandi, posto que ambos não integram a justa indenização como tal definida no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal."

Portanto, resta patente que pretende com a rescisão do julgado ver completamente afastada a condenação indenizatória que lhe foi imposta e, alternativamente, ver excluída da mesma a indenização pela plantação de café e pela área non aedificandi, operando-se, assim, a regra insculpida no art. 259, III do CPC, que estatui verbis: **Art. 259.** O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....  
III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;  
...."

Destarte, consoante o entendimento jurisprudencial colacionado anteriormente e cotejando-se o pedido formulado pela autora, a meu sentir, o montante total apurado a título indenizatório é que representaria o proveito econômico perseguido pela autora da demanda rescisória.

Destarte, acolho a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa na ação rescisória correspondente à importância de R\$258.345,05, que foi apurada a título de indenização em outubro de 2001, consoante informa a impugnante (fls. 05), valor esse que atualizado monetariamente até a data da propositura da demanda em comento, ou seja, em 06 de maio de 2003, perfaz R\$ 314.340,76, nos termos do cálculo elaborado nesta data, conforme anexo cuja juntada ora determino.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação rescisória nº 2003.03.00.021620-2.  
Intimem-se."

Sustenta a União Federal que não houve pronunciamento na decisão acerca da assertiva de ausência de interesse da parte impugnante em alterar o valor atribuído à causa.

A seu entender, não estando a autora da lide rescisória, União Federal, sujeita ao pagamento de custas processuais e depósito inicial, desnecessária qualquer alteração ao valor atribuído à causa.

Acréscita que, "na remota possibilidade de ela (União) ser condenada, os honorários sucumbenciais provavelmente serão calculados em razão da condenação", o que já atenderia o ensejo do impugnante.

Portanto, pede o acolhimento dos embargos com efeito infringente, para que se decrete a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o magistrado a julgar a questão de acordo com teses formuladas pelos litigantes, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente, (art. 131 do CPC), lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Por outro lado, a função dos embargos de declaração é a de afastar do *decisum* qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, nos termos do que dispõe o art. 535 do C.P.C.

Nesse ponto calha dizer que os embargos de declaração têm o fim precípua de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição, e mesmo a supressão de omissão existente no julgado, nos moldes na norma processual citada.

Ademais, conforme entendimento da Corte Superior, "não viola o artigo 535 do C.P.C., nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta." (RE 728.461-SP - DJ 19/12/2005 - MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Nessa esteira de entendimento, cito outros precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo'. Não violado o art. 535, II, do CPC.

2. Satisfaz os requisitos do art. 458, I e II, do CPC o julgado que contém fundamentos claros e suficientes à elucidação da controvérsia postas nos autos, mormente quanto à insurgência relativa à data da desocupação do imóvel.

3. À falta de prequestionamento, inviável a análise da suposta afronta dos arts. 330, I, 333, II, 334, III, do CPC. Aplicação da Súmula 282/STF.

4. embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 919.252/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17.09.2009, DJe 13.10.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. 'Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)' (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. embargos de declaração rejeitados ."

(EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008).

Registro que nesse sentido também é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma.

3. embargos de declaração rejeitados ."

(AI 548771 AgR-ED, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815).

O que se verifica, *in casu*, é a manifestação do inconformismo da embargante com a decisão que lhe trouxe resultado desfavorável, porém, em tal hipótese, não se pode utilizar o recurso em comento com o único intuito de alterar a decisão embargada, senão quando decorra de consequência lógica da observância do artigo 535 do C.P.C.

Logo, ainda que a decisão embargada não tenha discorrido sobre todos os pontos postos na manifestação da parte embargante, não se pode taxá-la de omissa pois atende à necessária fundamentação a que alude o art. 93, X da Carta Magna.

Destarte, a reapreciação da matéria por esta sede nos pontos alegados como omissos é inviável.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015970-79.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.015970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO BATISTA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO

No. ORIG. : 91.00.11207-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 206: Proceda a Subsecretaria a citação do Instituto de Seguro Social - INSS nos termos do art.730 do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0120367-24.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.120367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA -EPP

ADVOGADO : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.81.005922-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 216: consulta-se como proceder, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que atribuiu o pagamento das custas ao impetrante, que até o momento não as recolheu.

Manifeste-se o impetrante. No silêncio, expeça-se certidão com cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, encaminhando-as à Fazenda para as providências de sua alçada.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035442-61.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : MARTIN CHUKA OKIGBO reu preso

ADVOGADO : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA

CODINOME : MARTIN CHUKA OKIJBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

INTERESSADO : MARK VERNON HOPE e outro

: LULEKA NGQANDU

No. ORIG. : 2004.61.19.007231-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 104: consulta-se como proceder, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que atribuiu o pagamento das custas ao impetrante, que até o momento não as recolheu.

Manifeste-se o impetrante. No silêncio, expeça-se certidão com cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, encaminhando-as à Fazenda para as providências de sua alçada.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0087267-44.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.087267-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : GERALDO PINHEIRO MURANO espolio

ADVOGADO : MARCO TULIO MURANO GARCIA

REPRESENTANTE : LETIZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.60.05.000910-3 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0043890-86.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.043890-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : PAULO SERGIO PERES RANIERI  
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO e outro  
: ELITON A S DE OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.000169-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 115: consulta-se como proceder, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que atribuiu o pagamento das custas ao impetrante, que até o momento não as recolheu.

Manifeste-se o impetrante. No silêncio, expeça-se certidão com cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, encaminhando-as à Fazenda para as providências de sua alçada.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES Nº 0008936-  
92.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.008936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPUGNANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
IMPUGNADO : AIRTON CAMACHO MOSCARDINI  
: JOAO LUIZ BASSAN FARIA  
: LUIZ FERNANDO HAIKEL  
: MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA  
: OSMAR JOAO SCAVAZZA  
ADVOGADO : RAFAEL CABRERA DESTEFANI e outro  
No. ORIG. : 00089369220094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da consulta formulada pela Subsecretaria da 1ª Seção desta Corte, verifico ter havido equívoco tanto na autuação como na distribuição do presente feito, considerando que na realidade se trata de incidente de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, oposta na ação ordinária nº 0006965-72.2009.403.6106, aforada por servidores públicos federais visando o restabelecimento da contagem dos adicionais de tempo de serviço, matéria afeta à competência das Turmas da Egrégia Primeira Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 1º, VII, c/c o art. 13, II, do Regimento Interno.

Assim, o presente incidente deveria ter sido distribuído segundo o mesmo critério de competência aplicável à ação principal, mas foi distribuído à Egrégia 1ª Seção desta Corte, incompetente para o seu julgamento.

Ante o exposto, ANULO a decisão de fls. 36/39 e determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com a remessa dos autos à UFOR para a retificação na autuação e posterior redistribuição do feito a uma das Turmas da Egrégia 1ª Seção desta Corte.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000601-35.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.000601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : JOSE CARLOS ANTUNES  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : FELICE MANIACI e outros  
: GILBERTO JOSE DA SILVA  
: ACACIO MARINHO FILHO  
: PAULO DE OLIVEIRA WEY  
No. ORIG. : 2002.61.10.001083-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017864-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : WILSON PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : RONALDO FERNANDEZ TOME  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wilson Pereira Lima contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003785-72.2010403.6119, instaurada contra Luciano Tadeu Ribeiro e outros pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, §3º, 288, parágrafo único, 312, §1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, determinou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante.

O impetrante assevera, em resumo, que o sobrestamento do benefício à míngua de parecer contrário da autoridade administrativa, do trânsito em julgado do decisum ou de sua intimação prévia capaz de ensejar a apresentação de defesa ou pedido de realização de nova perícia judicial consubstancia ato ilegal e nulo de pleno direito.

Narra que é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, percebendo o benefício previdenciário a que faz jus.

Diz que por ocasião do recebimento do seu benefício previdenciário ficou ciente da existência de bloqueio judicial do seu benefício, de forma que pugnou informações ao servidor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Destarte, aduz que se dirigiu ao Fórum de Guarulhos, sendo que o serventário apenas lhe informou que o seu benefício havia sido suspenso porque estava sob investigação, bem assim que a ação penal àquela relativa estava sob sigilo de justiça.

Afirma que sequer foi notificado para prestar esclarecimentos em juízo e, portanto, a decisão impetrada é ilegal, arbitrária e desproporcional ao fim pretendido, não passando de mais um instrumento de truculência, em que se faz uso o Poder Judiciário para afrontar as instituições constituídas, com sérias conseqüências para o Estado Democrático de Direito.

Diz que sofrerá prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, porquanto não poderá marcar nova perícia médica, pois já consta um benefício em seu nome e, caso fique aguardando o transcurso do processo crime, enfrentará sérias dificuldades financeiras.

Pede a concessão de liminar com o fito de restabelecer o seu benefício previdenciário, até que seja realizada nova perícia ou até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação penal, confirmando-a, ao final. Informações do Juízo de 1º grau acostadas às fls.56/62, com cópias de documentos às fls.64/229.

É o breve relato.

Decido.

Aprioristicamente não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O impetrante pretende afastar eventual ilegalidade que alega residir na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a suspensão do benefício previdenciário percebido pelo impetrante.

Desprovidos de relevância os fundamentos expendidos no pleito inicial. O *decisum* que sobrestou o benefício previdenciário restou fundamentado na necessidade imperiosa de cessar vultoso dano ao erário público em decorrência de crimes perpetrados por quadrilha organizada e especializada em fraudes contra a Previdência Social, empreitada criminosa que, em abril de 2010, causou prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária na cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Mister destacar a necessidade da decisão atacada, uma vez que exarada com o fito de se verificar se os benefícios outrora concedidos o foram ou não de forma fraudulenta, sem que disso resulte violação ao devido processo legal ou importe ingerência indevida no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Isto porque a peça acusatória aponta indícios de participação de servidores daquela autarquia previdenciária no esquema fraudulento, o qual, friso, há muito tem desfalcado os cofres da Previdência Social.

Assim é que os elementos de cognição provisórios indicam possível existência de organização criminosa, cujas atividades objetivam a obtenção de benefícios previdenciários de auxílio doença sem a realização de perícia, mediante a perpetração de fraudes em detrimento da Previdência Social.

Nessa linha de raciocínio, porque envolve aspectos ligados aos efeitos deletérios de reiterada prática criminosa, a suspensão do benefício do impetrante não se afigura ilegal.

De outra banda, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que foi encaminhado ofício à Agência Previdenciária de Guarulhos/SP, a fim de que não haja empecilhos à efetiva prestação das informações e das orientações aos segurados que tiveram seus benefícios suspensos, fato que, perfunctóriamente, esvai o intento desta ação mandamental.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022537-19.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00002341720104036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Campinas-SP e suscitado o MM. Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.

Com fundamento no art. 120 do C. Pr. Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, X do RITRF/3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023856-22.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : FRANCISCA SELMA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : RONALDO FERNANDEZ TOME  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA CRIMINAL DE GUARULHOS SP

DESPACHO  
Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Impende ressaltar que, compulsando os autos, verifiquei a impropriedade constante na indicação da autoridade coatora: "*Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal Federal da Comarca de Guarulhos*".

Tal fato resultou na autuação equivocada do presente feito, uma vez que constou "*Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP*", quando o correto é "*Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP*".

Assim sendo, remetam-se os autos à UFOR para a retificação da autuação.

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024628-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
: SINTUSP  
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA e outro  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00223706019954036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo de 30 (trinta) dias.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024628-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
: SINTUSP  
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA e outro  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00223706019954036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da informação de fls. 1590, junte o autor os documentos necessários à instrução do mandado de citação.  
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Renato Toniasso  
Juiz Federal Convocado

00017 REVISÃO CRIMINAL Nº 0026008-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026008-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
REQUERENTE : ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ reu preso  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2008.61.19.003156-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Revisão Criminal ajuizada de próprio punho por Adilson Rodrigues de Queiroz originariamente perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça e distribuída neste Tribunal em 20/08/2010 ante a incompetência daquela Corte Superior de Justiça, assinalada na decisão do eminente Ministro Og Fernandes.

Determinei (fl. 45) que se oficiasse ao d. juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, solicitando cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº. 2008.61.19.003156-6, bem como cópia do trânsito em julgado da mesma, a fim de instruir a presente revisão criminal.

Por meio do ofício de fl. 52/53, o d. juízo "a quo" encaminhou cópia da sentença proferida, cuja cópia encontra-se às fls. 54/103, embargos de declaração do Ministério Público Federal (fls. 107/108), cópia da certidão de trânsito em julgado para o Órgão ministerial (fl. 110), termo de apelação do réu Adilson Rodrigues de Queiroz (fl. 113) - recebido pelo d. juízo à fl. 114 - e, por fim, as razões de apelação do réu, ora revisando, constantes às fls. 117/127, subscritas pelo d. defensor dativo.

O requerente aduz, em apertada síntese, que sua condenação a dezessete anos e dois meses de prisão em regime inicialmente fechado é injusta.

É o breve relatório. Decido.

A presente revisão não pode ser conhecida.

O artigo 621, *caput*, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de revisão criminal dos processos findos. Ao prever o cabimento da revisão criminal em relação aos "processos findos", o legislador elegeu como pressuposto de seu cabimento o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, que da decisão atacada não seja mais cabível a interposição de qualquer recurso.

Com efeito, em face da informação e documentos trazidos a esta revisão, oriundas do d. juízo "a quo", tem-se que a sentença condenatória transitou em julgado apenas para o Ministério Público Federal, já que em relação ao réu Adilson Rodrigues de Queiroz - ora requerente - há, de sua parte, manifestação de interesse em recorrer do édito condenatório, motivo pelo qual **não conheço** da presente revisão criminal.

Tratando-se de réu preso, sem advogado constituído, determino que o mesmo seja intimado por ofício, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas usuais.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00018 REVISÃO CRIMINAL Nº 0028673-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO

ADVOGADO : NADIR VILELA GAUDIOSO e outro

REQUERIDO : Justica Publica

INTERESSADO : JAIR MAIN ROMIN

: ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA

No. ORIG. : 00003436020074036004 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Federal de Corumbá/MS, solicitando cópia integral dos autos da Ação Penal nº 2007.60.04.000343-1, com o escopo de instruir a presente revisão criminal .

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029740-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : RODINEY RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2009.61.00.006280-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fl. 85, o impetrante não providenciou o recolhimento das custas iniciais previstas na Resolução nº 278, de 16.05.2007, do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, promova o impetrante o recolhimento devido, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

**Boletim Nro 2379/2010**

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0013588-06.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.005018-1 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA CORRENTE. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ARTIGO 155, §4º, DO CÓDIGO PENAL).

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pela subtração de valores de conta corrente de mantida na agência da Caixa Econômica Federal-CEF do município de Jacareí/SP, perpetrada com a utilização de cartão magnético clonado e a transferência de valores.
2. O saque de valores mediante cartão clonado ou a transferência fraudulenta de valores pela rede mundial de computadores - INTERNET configura o crime de furto mediante fraude, cuja consumação se dá no momento da subtração do bem.
3. Competência territorial do Juízo do local da manutenção da conta corrente. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 2368/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003254-25.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.003254-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00398-0 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9528/97. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.**

I - Para os fins dos embargos infringentes, é irrelevante a apresentação das razões do voto vencido, pois que o seu objetivo é fazer prevalecer as conclusões, ainda que por fundamentos diversos.

II - Não obstante o disposto no § 2º do artigo 86 da LBPS, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

III - O valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do ora embargante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

IV - Preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento ao embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Relator para o acórdão

#### Boletim Nro 2369/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016729-67.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.016729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
PARTE AUTORA : FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO  
ADVOGADO : JULIO WERNER  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.005427-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SEGUIDO DA PROPOSITURA, PERANTE VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL, DE DEMANDA SOB O RITO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. REUNIÃO DE FEITOS DESNECESSÁRIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

- Frustrada a utilização da via mandamental, não se vislumbra óbice à livre distribuição de demanda de rito ordinário subsequente. Inexistente prevenção do juízo que indeferiu a inicial do mandado de segurança para conhecer também da declaratória posteriormente proposta, ainda que verificado o mesmo propósito de reaver, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de serviço cujo pagamento restou suspenso administrativamente.

- Não obstante a proximidade das causas de pedir, impossível se falar em identidade, porquanto evidentemente distintos, em um outro caso, a natureza da tutela jurisdicional postulada e os elementos da demanda identificadores da competência.

- Também não encontra justificativa a invocação do disposto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 - "*distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido*".

- Imperioso que se distinga as hipóteses em que subjacente, à repositura, manobra para escolha de juízo que pareça adotar posicionamento mais favorável ao demandante, daquelas nas quais não se vislumbra tal intento, pois, afinal, "*a novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico*" (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 1.130.973/PR, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 22.3.2010).

- Imprimindo-se interpretação bem mais razoável do que aplicá-la indistintamente, sem verificação do caso concreto, a nova fórmula implantada tem o condão de tornar obrigatório o controle jurisdicional sempre que houver a reiteração de

pedido, após extinção do feito sem exame meritório, passando pelo crivo do juízo prevento, que, à toda evidência, quando entender não ser caso de dependência, encaminhará o novo feito à livre distribuição.

- Constatação, ademais, de que, embora o impetrante residisse em Atibaia, ao tempo do mandado de segurança contra ato da autarquia com agência naquela mesma localidade, a justificar, portanto, a correta vinculação do *writ* ao juízo federal de Bragança Paulista, já por ocasião do ajuizamento da demanda de conhecimento restou declarado, como domicílio do autor, endereço em São Paulo/SP, circunstância que, por si só, presumindo-se a boa-fé do jurisdicionado, inviabilizaria a concretização da competência além das varas previdenciárias especializadas da Capital.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008585-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

CODINOME : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.03.99.022823-7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO PAGAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL NO FEITO.

- Incerta a ocorrência de violação à coisa julgada (485, IV, do Código de Processo Civil), à vista da aparente discrepância das causas de pedir nas demandas originárias, o fato de se vislumbrar, para o autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a dificuldade de ressarcimento futuro em caso de sucesso na rescisória, não pode resultar em decisão que beira a irreversibilidade com relação à parte contrária, manifestamente hipossuficiente, que o próprio instituto cuidou de amparar, por meio de benefício de prestação continuada, regularmente pago até a implantação da aposentadoria objeto desta rescisória.

- Prudente que se aguarde, ao deferimento ou não da medida extrema vindicada pelo instituto, decisão final neste feito, poupando-se a beneficiária de dano maior até que se tenha resolvida definitivamente a questão posta.

- Agravo regimental a que se dá provimento para determinar a retomada do pagamento de aposentadoria por idade rural, caso não se encontre a ré em gozo de outro benefício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da manifestação de fls. 148/149 como agravo regimental e dar-lhe provimento para determinar a imediata retomada do pagamento de aposentadoria por idade rural a Maria Aparecida Rodrigues, caso não se encontre no gozo de outro benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005477-46.1999.4.03.6102/SP  
1999.61.02.005477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA  
EMBARGANTE : OLAVO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO PERÍODO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível inferir que a divergência cinge-se à comprovação da atividade rural que a parte autora alega ter exercido no período de 02.01.1958 a 30.10.1971.

II - As declarações subscritas pelo Sr. João Henrique Bisinoto e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista/MG não podem ser consideradas início de prova material do exercício de atividade rural deduzida na inicial, porquanto não são contemporâneas com os fatos que se pretende comprovar. Todavia, a mencionada certidão de casamento pode ser considerada como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pelo demandante. A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, é insuficiente para demonstrá-lo para além do ano de 1966. Nessa esteira, apresentou-se vaga e mal circunstanciada para estender a eficácia dos documentos juntados.

III - Sopesando as provas constantes dos autos, impõe-se reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1966 e 31.12.1966, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Em razão do reconhecimento do período rural em parte, não resta preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91

V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

**Boletim Nro 2371/2010**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047721-09.1997.4.03.6183/SP  
2002.03.99.011017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ALBERTO HIDEAKI KAWAKAMI  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
No. ORIG. : 97.00.47721-5 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RMI - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A SER ADOTADO - MESES ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE OU DA ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1) Em tema de cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, tanto na antiga CLPS, como na atual Lei 8213/91 (antes da Lei 9528/97), só cabe falar em direito adquirido a determinado PBC se o segurado formular o requerimento do benefício ou se afastar da atividade.

2) Inexistindo requerimento do benefício ou afastamento da atividade em 27 de abril de 1989, não há que se falar em utilização do PBC - período básico de cálculo - imediatamente anterior à referida data.

3) Embargos infringentes acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

#### Expediente Nro 6069/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044939-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044939-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AUTOR : ISALTINA DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.023451-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003513-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : JORGINA PIRES DE ANDRADE GUANDALINI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.20.002941-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011852-50.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011852-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
AUTOR : WALLISSON ANDREZA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MARLI ANDREZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.052567-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Recebo a petição de fls. 98/99, como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014340-75.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : ANTONIO CAGLIO  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00120-4 1 Vr CONCHAS/SP  
DESPACHO

Vistos.

1) Ante a declaração de fls. 20, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

2) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020563-44.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.020563-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : UMBELINA CLARA DA COSTA  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00282-8 1 Vr BATAYPORA/MS  
DESPACHO

Vistos.

- 1) Ante a declaração de fls. 18, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.
  - 2) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.
- Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020824-09.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020824-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : ANA CLEUZA RAMOS DE CASTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO REVERIEGO CORREIA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00372227520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANA CLEUZA RAMOS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, negou provimento ao agravo legal da parte autora, mantendo a decisão que deu provimento à apelação da autarquia e que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a existência de documentos novos - cópias do certificado de isenção do serviço militar e das CTPS de seu marido, nas quais constam que era de trabalhador agrícola a ocupação habitual do varão -, os quais servem de início de prova material, viabilizando a procedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

Aduz ser incorreta a conclusão do julgado, no sentido de que não restou comprovado a condição de rurícola da segurada no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, em face de ela ter apenas anotação rurícola em sua CTPS somente a partir de 2002, desconsiderando a certidão de casamento, datada de 1970, que trouxe o marido como operário. Afirma, com fundamento nos documentos novos, que *"a qualificação do marido, como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeito de início de prova documental, que, amparados em prova testemunhal, são idôneos a comprovar o referido tempo de serviço"* e, ainda, que *"comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da condição de segurada, vez que, para os fins do artigo 143 da Lei 8213/91, deve o rurícola apenas comprovar aquele requisito"*. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 161vº).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 04 e 18).

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Anotado o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Resolução nº 374/09 desta Corte.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020871-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : ZELINDA ROSA DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.24.001283-1 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023813-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023813-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AUTOR : MAURO MARCHIONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 00090268820044036102 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024934-51.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.024934-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : LUIZ HIPOLITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

CODINOME : LUIS HIPOLITO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

No. ORIG. : 07.00.00145-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025883-75.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : NADIR BERSANI MARUCA  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.029859-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- À vista da declaração de fls. 09, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
- 3- Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026198-06.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : VALDINETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.033344-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1) Ante a declaração de fls. 19, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.
  - 2) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.
- Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026963-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : TOSHICO MIYAMOTO TAGAMI  
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.021309-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.  
Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027253-89.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027253-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
AUTOR : TEREZA ROSA FERREIRA  
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00397098620064039999 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.  
Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.  
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027491-11.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027491-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : JOAO TRINDADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDECIR FURLAN  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.033426-0 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação autárquica, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a existência de documentos novos - romaneios, notas de venda de produção, compras de insumo, etc -, os quais fazem prova de seu labor rural desde tenra idade e também no interregno de 15 (quinze) anos anteriores à propositura da ação. Afirma que esses documentos, cuja existência ignorava e que deles não pode fazer uso na demanda originária, são capazes, por si só, de comprovar que sempre laborou na atividade rural. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 47).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 03, 11 e 14).

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Anotado o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Resolução nº 374/09 desta Corte.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028712-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028712-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : GERALDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00013-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça, pelo quê fica a parte autora dispensada do pagamento das custas e despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028820-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : ADELINO ARAUJO  
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.016950-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça, pelo quê fica a parte autora dispensada do pagamento das custas e despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 2381/2010**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 92.03.041163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : PEDRO PINTO BARBOSA  
ADVOGADO : PAULO OSORIO SILVEIRA BUENO  
No. ORIG. : 91.00.00055-7 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DE PROVENTOS COMPLEMENTARES - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 260 DO TFR - ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

1. Embora o acórdão atacado por meio dos embargos infringentes não tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o recurso foi admitido porque interposto em 19/11/2001, quando ainda não estava em vigor a nova redação do art. 530 do CPC, conferida pela Lei 10.352/01, que passou a produzir efeitos somente em 28/03/2002.
2. Não prosperam os argumentos de inoccorrência de prejuízo ao segurado, que percebe um complemento em sua aposentadoria pago pela FEPASA, uma vez que o INSS não está desonerado de corrigir a ilegalidade praticada, única e exclusivamente em razão da complementação pela empresa, até porque ela poderá negar-se a complementar benefício pago a menor.
3. Subsiste a responsabilidade da autarquia federal pelo pagamento do correto reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que o aposentado receba complementação de seus proventos, sobremaneira por cuidar-se de relações jurídicas distintas. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Adotada no voto vencedor a precaução de determinar que valores complementados pela FEPASA sejam deduzidos em liquidação de sentença, não remanesce o receio de caracterização de enriquecimento sem causa.
5. Em fase pretérita, anulando a primeira sentença proferida, o Superior Tribunal de Justiça há havia decidido, pela existência do interesse processual da parte autora.
6. Embargos infringentes desprovidos

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conheceu dos embargos infringentes e, por unanimidade, negou-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 92.03.046277-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : GERALDO FERNANDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES

No. ORIG. : 91.00.00153-8 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - VOTO VENCIDO - ARTIGOS 201, § 3º E 202, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMAS NÃO AUTO-APLICÁVEIS - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO "BURACO NEGRO" - ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS - AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- A regra dos artigos 201, § 3º e 202, *caput*, da Constituição Federal, em suas redações originais, que determinavam a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, foi considerada não auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97 e outros precedentes).

- O benefício de aposentadoria concedido no "buraco negro" submete-se à revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistentes diferenças a serem apontadas em ação revisional.

- Ação revisional julgada improcedente, nos termos do voto vencido do Relator.

- Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu dos embargos infringentes e lhes deu provimento, para, em conformidade com o voto vencido do relator, dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido da ação revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011825-92.1995.4.03.0000/SP  
95.03.011825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AUTOR : JOSE MILBAS DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MAURO DE MACEDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.00.00070-4 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PROCEDIMENTO ANTERIOR À LEI 8.998/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO. VINCULAÇÃO SALARIAL. SISTEMA DO MAIOR E MENOR VALOR-TETO. APLICAÇÃO. REGRA COGENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

- Cuida-se de ação rescisória proposta por José Milbas de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando rescindir sentença homologatória proferida em 07/07/93, pelo MMº Juízo da 1ª Vara da Comarca de Avaré, que, em fase de execução de diferenças pendentes, oriundas de ação revisional transitada em julgado, homologou os novos cálculos da Contadoria, determinando a observância do artigo 23 da CLPS. Alega o autor que a sentença é lesiva aos seus interesses, por implicar afronta às decisões anteriores proferidas no mesmo procedimento e transitadas em julgado, já que o cálculo anterior, igualmente homologado por sentença, em 17/08/90, já fixara o valor da renda mensal em 17,08 salários mínimos, conta com a qual concordara o autor. Entretanto, na novel conta homologada, o MMº Juízo determinou a aplicação do artigo 23 da CLPS, fazendo com que o valor da renda mensal fosse diminuído para 11,8540 salários mínimos, ofendendo o caso já julgado, na forma prevista no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Requer, assim, seja julgada procedente esta ação rescisória, de modo a declarar rescindenda a sentença homologatória que reduziu o valor da renda mensal da aposentadoria, contrariando homologação anterior já realizada, constituindo o direito de o autor perceber aposentadoria no equivalente a 17,08 salários mínimos.

- Preliminar levantada pelo Ministério Público Federal rejeitada, por duas razões. Em primeiro lugar, porque a súmula nº 188 do ex. TFR não é aplicável ao presente caso, já que o verbete cuida de recurso, não de ação rescisória. Em segundo, porque o a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou superada a referida súmula. A Corte Especial deste Tribunal, afastando a aplicação da Súmula nº 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, decidiu que, mesmo permanecendo inerte após vista dos cálculos, a parte tem direito de apelar de sentença que homologou cálculos de liquidação (EREsp 84.451/SP).

- A sentença, transitada em julgado, que gerou o título executivo, determinou a revisão da renda mensal do benefício do autor, concedido com DIB fixada em 20/01/89, de modo a se proceder ao primeiro reajuste pelo índice integral, aplicando-se nos reajustes posteriores o índice de reajustamento do salário mínimo.

- Autor ingressou com execução baseando-se na vinculação da renda mensal como salário mínimo, situação diversa da tratada na súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos. Trata-se de sentença *extra petita*, incompatível com a petição inicial, lastreada no pedido de correspondência da renda mensal com o salário-de-contribuição. De todo modo, como não foi combatida tal sentença pelo INSS, gerou efeitos e nela se baseou o autor para a propositura da execução.

- O artigo 58 do ADCT, que trata da vinculação da renda mensal com o salário mínimo, teve vigência temporária, de 05/04/89 até 12/09/91. Inteligência da súmula nº 25 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Não se aplica a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de recursos aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988 (súmula nº 51 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

- O sistema do menor e do maior valor-teto, previsto no artigo 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social - aplicável ao caso por ter o benefício sido concedido no "buraco negro" - é de observância obrigatória, notadamente quando a sentença da ação revisional não determina seu afastamento.

- Sentença homologatória de cálculos que não causa qualquer ofensa à coisa julgada (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil).

- Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais).

- Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017512-69.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.017512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA DELDUQUE SENNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRENE MARGONATO BORANELI e outros  
: ORLANDO NALDI MARGONATO  
: PEDRO NALDI MARGONATO  
: JOANA LUCIA MARETAO MARGONATO  
RÉU : CLAUDIO NALDI MARGONATO  
ADVOGADO : ELIANE MINA TODA e outros  
RÉU : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MARGONATO  
: MARIA ROSALINA MARGONATO  
: IRINEU MARGONATO NALDI  
: APARECIDA DE FATIMA CAMARGO MARGONATO  
: INES NALDI MARGONATO SILVA  
RÉU : IVONE MARGONATO NALDI RODRIGUES  
ADVOGADO : ELIANE MINA TODA e outros  
RÉU : LUIS ANTONIO RODRIGUES  
SUCEDIDO : MERCEDES NALDI MARGONATO falecido  
No. ORIG. : 1999.03.99.034007-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PEDIDO RESCISÓRIO. FALECIMENTO DA PARTE RÊ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE *AD PROCESSUM*. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCISOS I E IV E PARÁGRAFO 3º DO ART. 267 E INCISO I DO ART. 295 DO CPC.

- Comprovado que a segurada falecera antes do ajuizamento da ação rescisória, configurada está a impossibilidade de erigi-la à condição de parte, o que inviabiliza a formação da tríade processual.

- Ausente relação jurídica processual válida, com fundamento no art. 295, I, do CPC cumulado com art. 267, inc. I e IV e § 3º do CPC, há de se indeferir a petição inicial e extinguir o processo, sem resolução do mérito.

- Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a inicial da ação rescisória e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0039092-63.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.039092-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
EMBARGANTE : NILZA PENA PEREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00050-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELEÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. VOTO VENCIDO QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DA PARTE AUTORA, PARA DAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- No julgamento do agravo, o voto vencido não adentrou à questão de mérito - presença dos requisitos constantes do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal -, pois, apenas, deu provimento ao recurso para que a apelação do INSS tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta de julgamento, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Nas razões dos embargos infringentes, a embargante pede a prevalência do voto vencido, em razão da presença dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

- Não se conhece deste recurso, quando as razões recursais estão dissociadas dos limites da divergência.

- Embargos infringentes não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000542-86.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.000542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.300

INTERESSADO : TEREZINHA CARDOSO LEOCAIDE

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

No. ORIG. : 2002.03.99.005808-1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADIN Nº 1.232-1 DF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, inclusive a renda *per capita* familiar, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

II - O entendimento acima exposto consiste em interpretação do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, absolutamente plausível, encontrando guarida em sólida jurisprudência, consoante apontado no v. acórdão embargado.

III - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - O v. acórdão embargado não declara a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas sim reafirma sua conformidade com a Carta Magna na medida em que sanciona entendimento em linha com um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a saber: a dignidade da pessoa humana.

V - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.

VI - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048054-94.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.048054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/152  
INTERESSADO : VALDOMIRO MARQUES BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS  
No. ORIG. : 2008.03.99.004340-7 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO DE SERVIÇO MÉDICO. JUROS DE MORA. OMISSÃO JÁ SANADA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE.**

I - A interposição dos embargos infringentes está condicionada ao pleno conhecimento da matéria divergente, sendo indispensável a apresentação do voto vencido, para o necessário cotejo com o voto vencedor.

II - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra do eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes, que instaurou a divergência ao julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente, viabilizando, assim, a delimitação da matéria divergente propugnada pelo embargante.

III - É desnecessária a juntada aos autos dos demais votos vencidos, posto que estes acompanharam as conclusões do voto da lavra do insigne Desembargador Federal Nelson Bernardes, e é com base nessas conclusões que é possível identificar a divergência que autoriza a interposição dos embargos infringentes, não importando a fundamentação adotada em cada um dos votos vencidos.

IV - Quanto à obscuridade apontada no julgado referentemente à qualificação do cadastro no Centro de Saúde III, de Guaraçai como início de prova material do labor rural desempenhado pelo autor, cabe ponderar que o voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de outros documentos que podiam ser reputados como início de prova material, além deste ora questionado

V - Dada a contemporaneidade do referido documento com os fatos que se pretende provar, haja vista a data da matrícula (01.02.1994), e considerando as declarações ali contidas como oriundas do autor, é razoável presumir a veracidade dos dados lançados, de modo a qualificar aludido documento como início de prova material.

VI - Importante destacar que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

VII - A pretensão deduzida pelo embargante no tocante à suposta obscuridade do julgado consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VIII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018516-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA APARECIDA PEDRO BAPTISTON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185  
No. ORIG. : 2009.03.99.034733-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.**

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve colacionar aos autos documentos necessários a demonstrar a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito invocado, e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de cumprimento da decisão rescindenda.

II - O autor alega que a r. decisão rescindenda violou frontalmente os artigos 55, §3º, e 143, ambos da Lei n. 8.213/91, uma vez que a prova documental acostada aos presentes autos demonstra que a própria ré passou a desenvolver atividade laborativa de cunho urbano a contar do ano de 1993, antes, portanto, de complementar o requisito etário em 2007.

III - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que os vínculos urbanos ostentados pela ora ré não infirmam a sua condição de rurícola, sendo que tal interpretação encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais, tornando, em tese, a matéria controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

IV - É claro que com o evoluir do contraditório e a eventual produção de provas, poder-se-á demonstrar a violação dos preceitos legais indicados na inicial, todavia, neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorize a concessão da tutela antecipada.

V - Agravo regimental do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 6082/2010**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0029234-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029234-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
IMPETRANTE : ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA  
PACIENTE : ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : GISLENE DE PAULA ALVES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
CO-REU : ELIAS PEREIRA GUSMAO  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA  
CO-REU : WELLINGTON DINIZ PEREIRA  
ADVOGADO : ARLEI DA COSTA  
CO-REU : WALKER FRANCISCO DONI  
ADVOGADO : MARCELLO VALK DE SOUZA

No. ORIG. : 00113469220104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gislene de Paula Alves em favor de ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que mantém o paciente preso, nos autos do inquérito policial nº 0011346-92.2010.403.6105, e negou pedido de liberdade provisória nos autos nº 0011653-46.2010.403.6105.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante em 08.08.2010, como incurso nos artigos 288 e 334, §1º, "c", do Código Penal, em razão do réu ter sido flagrado juntamente com WALKER FRANCISCO DOMI, ELIAS PEREIRA GUSMÃO E WELLINGTON DINIZ PEREIRA, na posse de quatro caminhões e uma van carregadas de cigarros de origem estrangeira.

Sustenta a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal impingido ao paciente, sob os seguintes argumentos:

- a) o paciente é inocente, pois não foi surpreendido cometendo infração penal alguma, sendo que a carga e os caminhões estavam em poder de Elias e Wellington;
- b) o paciente nunca teve qualquer associação com os demais investigados, não tendo sido demonstrada a permanência, a estabilidade e o *animus* associativo exigido pelo artigo 288 do Código Penal;
- c) não restou caracterizada nenhuma hipótese de flagrância do artigo 302 do Código de Processo Penal, devendo a prisão ser relaxada;
- d) a prisão cautelar ofende o princípio da presunção de inocência;
- e) o paciente é primário, não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa, emprego lícito e família constituída;
- f) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva;
- g) o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, não oferecendo risco à sociedade;
- h) em caso eventual condenação, será possível a aplicação do regime inicial aberto, pois é réu primário, sendo possível também a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Em consequência, requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ou o relaxamento do flagrante, com a consequente expedição do alvará de soltura. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 331 e verso), foram prestadas às fls. 334/335, instruída com os documentos de fls. 336/383.

É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

**Quanto ao pedido de liberdade provisória**, não assiste razão à impetrante.

A decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente tem o seguinte teor (fls. 231):

*As informações criminais requisitadas por este Juízo, encartadas nos autos em apenso, demonstram que Alex Sandro Roberto da Silva responde a diversas ações penais, na esfera estadual e federal*

*Além disso, o réu ostenta condenação perante este Juízo Federal, cumprindo a pena que lhe foi imposta nos autos da execução penal 2008.61.05.003188-0.*

*Diante do exposto, infere-se que o requerente faz do crime seu meio de vida, não tendo qualquer dúvida em cometer novo crime, mesmo após ter sido condenado definitivamente pela Justiça;*

*Portanto, a reiteração na prática de crime coloca em risco a ordem pública, um dos requisitos para a prisão preventiva, razão pela qual, mantenho o encarceramento cautelar de ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, indeferindo o pedido de liberdade provisória.*

Como se vê, houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua manifesta para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante em 08.08.2010, como incurso no artigo 334, §1º, alínea "d" e artigo 299, c. c. o artigo 69, todos do Código Penal, na posse quatro caminhões e uma van carregados de vultuosa quantidade de cigarros, que foram adquiridos no Paraguai e iriam ser distribuídos no "camelódromo" na área central de Campinas/SP.

A autoria e a materialidade encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia (fls. 358/359).

Ademais, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente porque o paciente tem reiterado da prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.

Deve ainda ser considerada a expressiva quantidade de cigarros apreendidos na oportunidade do flagrante, qual seja, 917.000 (novecentos e dezessete mil) maços de cigarros, totalizando aproximadamente R\$ 2.156.572,17 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) em impostos federais que deixaram de ser recolhidos (fls. 363/364).

Acrescente-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, o paciente não é primário e ostenta maus antecedentes, uma vez que possui extensa folha de antecedentes criminais, conforme se verifica às fls. 368/383, inclusive com condenação transitada em julgado pelos crimes dos artigos 14 da Lei 10826/03 e artigo 183 da Lei 9472/97 (ação penal n. 2004.03.99.039951-8, que tramitou no Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP).

Ademais, conforme o auto de prisão em flagrante, os caminhões e a van que continham os cigarros contrabandeados estavam dentro do depósito da empresa SOPMAC, de propriedade do paciente.

Destarte, a motivação apresentada pela autoridade impetrada é suficiente e revela a necessidade da custódia cautelar para se resguardar a ordem pública, sendo cediço que residência fixa, trabalho lícito e família constituída, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.

**Quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante**, de igual forma, não assiste razão à impetrante.

O magistrado de primeira instância ponderou pela formalidade do flagrante nos seguintes termos (fls. 167)::

*1. Flagrante formalmente em ordem aguarde-se a vinda do inquérito policial para análise da necessidade de manutenção da prisão cautelar.*

Consta do auto de prisão em flagrante que a Polícia Militar recebeu a informação de possível roubo em andamento no interior da empresa SOPMAC, tendo os policiais se dirigido ao local para averiguar a denúncia. Em diligência, os policiais surpreenderam diversas pessoas descarregando cigarros de quatro caminhões e uma van. Segundo o auto de prisão, os envolvidos tentaram se evadir do local, mas três deles foram detidos pelos policiais, quais sejam, ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, ora paciente, WALKER FRANCISCO DONI e ELIAS PEREIRA GUSMÃO. Ao constatar que se tratava de contrabando de cigarros e não roubo, os policiais deram voz de prisão em flagrante aos três indivíduos presos. Confira-se o teor das declarações prestadas pelo condutor do flagrante:

*Que se dirigiu ao local acompanhado de outros policiais militares, constatando que a citada empresa era uma transportadora, localizada no imóvel parcialmente aberto, com galpão fechado, cercado por muro Que o condutor pulou o muro, abordando o indivíduo ELIAS PEREIRA GUSMÃO, que tentou uma fuga frustrada, sendo alcançado, detido e algemado; Que foi indagado a ELIAS se estava armado, o qual informou que não; Que perguntado sobre quantas pessoas além dele estavam no local, este respondeu que além dele mais quatro pessoas se encontravam no local; Que ELIAS informou que iria receber R\$ 200,00 para carregar e descarregar a carga de cigarros; Que ELIAS ficou algemado em um dos carros que estavam no local, pois o efetivo policial era pequeno; Que o condutor, juntamente com o SD ADRIANO DIAS MORENO, dirigiu-se para onde ELIAS indicou que estariam os outros indivíduos; Que, logo em seguida, o condutor visualizou a pessoa de WALKER FRANCISCO DONI, o qual fio detido de imediato; Que em seguida, o SD ADRIANO deteve ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA; Que ALEX se apresentou como advogado e responsável pela firma, dizendo que "não era marginal"; Que após ouvidos os três detidos, foi verificado que não se tratava de roubo, e sim de ocorrência de contrabando e descaminho, haja visto a constatação de quatro caminhões e uma van carregadas de cigarros de origem estrangeira; Que inclusive um dos caminhões estava sendo descarregado no momento da abordagem; Que ALEX informou que a carga veio do Paraguai e iria ser distribuída no "camelódromo" na área central de Campinas; Que diante dos fatos foi dada voz de prisão, e os presos conduzidos a esta Delegacia de Polícia Federal, juntamente com a carga de cigarros. (fls. 126/127)*

Dispõe o artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal:

Art. 334 (...)

§ 1º - *Incorre na mesma pena quem: (...)*

*d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.*

Como se vê, a situação fática delineada no auto de prisão em flagrante permite concluir pela situação de flagrância quanto ao delito previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o paciente foi surpreendido no interior do depósito, na posse de cigarros oriundos do Paraguai, que seriam destinados ao comércio.

Com efeito, o quadro fático apresentado amolda-se ao flagrante doutrinariamente conhecido como presumido ou ficto, previsto no artigo 302, I, do Código de Processo Penal, que preceitua ocorrer o flagrante quando o agente é encontrado "cometendo a infração penal".

No caso em tela, ao que parece, o paciente adquiriu, recebeu e estava ocultando, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal.

Dessa forma, caracterizada a hipótese de flagrância, não há que se falar em relaxamento da prisão.

Por fim, acresço que, a medida segregatória ora impugnada não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza *juris tantum* e não colide com o espírito das prisões provisórias, conforme amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Por derradeiro, observo que as alegações relativas à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas na ação penal originária, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pois trazer à baila nesta via argumentação de tal ordem importaria abrir fase instrutória no *writ*, o que se afigura inadmissível.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001785-59.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.001785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DENILTER PUGLIESI

ADVOGADO : WAGNER LUIZ DE ANDRADE

: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 995 para constar na autuação apenas o nome do antigo representante do réu - Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello (fl. 854).

Tratando-se de processo que corre em segredo de justiça e tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 989 constituiu como procuradoras - Cristiane Battaglia, Beatriz Dias Rizzo e Ellen Cristina Mesquita com o fim específico de requerer o desarquivamento e obter vista dos autos, intime-se o apelante, encaminhando cópia das fls. 995 e deste despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual do advogado Wagner Luiz de Andrade.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007563-05.2003.4.03.6181/SP  
2003.61.81.007563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL KAKIONIS VIANA e outro

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA

NÃO OFERECIDA  
DENÚNCIA : EDUARDO ROCHA

: JOSE EDUARDO ROCHA

: ALBANO CARLOS DE CARVALHO

: KOITI TANAKA

No. ORIG. : 00075630520034036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, para que apresente suas razões de apelação (fls. 359/600).

Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0028278-40.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO GIL

PACIENTE : GERSON FRANCAO reu preso

ADVOGADO : LUIS ANTONIO GIL (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004582820104036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GERSON FRANÇÃO**, preso em flagrante delito em 25 de agosto de 2009 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 289 do Código Penal, o qual tem por objetivo viabilizar a expedição de alvará de soltura do paciente em virtude do excesso injustificado de prazo para a conclusão da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 10/33.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 41/43).

É o relatório.

#### Decido.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso concreto (HC nº 97.299/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 15/12/2009).

Também segundo o pacífico magistério jurisprudencial, o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. (HC 150.912/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.05.2010, DJe 24.05.2010; HC 104.541/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27.04.2010, DJe 17.05.2010).

No caso, verifico que o paciente foi preso em flagrante em 25 de agosto de 2009 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 289 do Código Penal (fl. 11).

Observo que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 23 de setembro de 2009, vindo a ser recebida em 28 de dezembro de 2009 pelo Juiz de Direito da Comarca de Bariri/SP.

O feito tramitou na Justiça Estadual até 04 de março de 2010, oportunidade em que o Juiz de Direito determinou o "*encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Jaú/SP, porque o acusado está sendo processado por crime tipificado no artigo 289 do Código Penal, cuja competência é da Justiça Especializada Federal*". (fl. 19).

Os autos foram encaminhados pela Justiça Estadual em 13 de março de 2010 e distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú em 19 de março de 2010. Na mesma data foi aberta vista ao Ministério Público Federal que requereu a elaboração de laudo pericial complementar, juntado aos autos em 20 de abril de 2010.

Os autos alcançaram a fase de alegações finais e, em seguida, foram conclusos para sentença. Em 20 de maio de 2010 o MM. Juiz impetrado reconheceu a nulidade da audiência de instrução com fundamento no artigo 564, III, "d", do Código de Processo Penal, determinando a renovação dos atos instrutórios.

Uma nova audiência de instrução foi realizada em 31 de maio de 2010 e sua continuação foi designada para 07 de junho de 2010, vindo a mesma ser cancelada diante da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha de acusação na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Segundo o teor das informações (fl.42/43), a audiência no juízo deprecado foi realizada em 22 de julho de 2010, cujo retorno é aguardado pelo Juízo *a quo* com o fim de dar continuidade à instrução processual.

Como se nota, não é de grande complexidade a ação penal em que o paciente figura como réu. É o único a constar do pólo passivo da ação penal decorrente de prisão em flagrante aparentemente simples: a apreensão de drogas e notas falsas na residência do paciente. Não se trata aqui, portanto, de integrante de quadrilha ou associação de grande porte especializada em tráfico de entorpecentes. Também não conta a ação penal com vários réus com diferentes defensores, o que normalmente costuma retardar o trâmite processual.

Portanto, não é razoável que o paciente permaneça encarcerado por mais de um ano sem que a instrução processual esteja concluída, cujo atraso não decorre da vontade ou interferência da Defesa.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para reconhecer o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e **determinar a imediata soltura do paciente**, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Ao Ministério Público Federal para seu parecer.

Publique-se

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002311-13.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.002311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA COUTINHO

ADVOGADO : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 703/704 e 706:

Inexistindo Guia de Recolhimento Provisória em nome de MARCO ANTONIO DE SOUZA COUTINHO, baixem-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma para sua devida emissão, encaminhando-a à 2ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010094-96.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.010094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : MARCIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DAS DORES V DOS SANTOS CAMARGO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00100949620064036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Inexistindo Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma para sua devida emissão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011332-50.2005.4.03.6181/SP  
2005.61.81.011332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI

ADVOGADO : MAURO ROSNER e outro

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00113325020054036181 1P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 688), determino a intimação do advogado de defesa, Dr. Mauro Rosner, OAB/SP nº. 107633, para apresentar as razões de apelação.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0029758-53.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR  
: EVANDRO CASSIUS SCUDELER  
PACIENTE : MAURI BUENO  
ADVOGADO : EVANDRO CASSIUS SCUDELER  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
CO-REU : JOSE APARECIDO DE LIMA  
: SUELY OLIARI BUENO  
: SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA  
No. ORIG. : 2001.61.25.006119-8 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MAURI BUENO**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Ourinhos/SP que, nos autos da ação penal autuada sob o nº 2001.61.25.006119-8, não recebeu a manifestação de fls. 640/641 e 659-693 como aditamento ao recurso de apelação anteriormente interposto por outro procurador e, de igual sorte, também não recebeu o recurso em sentido estrito interposto contra aquela decisão.

A impetração foi instruída com documentos (fls. 7/85).

É o relatório.

**Decido.**

Sustenta o impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do não recebimento da manifestação de fls. como aditamento ao recurso de apelação anteriormente interposto por advogado dativo que, ao apresentar as razões do recurso, limitou-se à tese de negativa geral de autoria.

Observo que o autoridade impetrada, embora não tenha recebido a manifestação do impetrante como aditamento à apelação, decidiu por *manter a referida peça nos autos para eventual apreciação* de seu conteúdo pela superior instância.

Por esta razão, não considero presente hipótese de coação ilegal a justificar o deferimento do pedido liminar na medida em que o pretendido aditamento ao recurso de apelação foi mantido nos autos, permitindo o exame - se assim considerar necessário o Relator - das teses recursais complementares deduzidas pelo novo causídico em favor do paciente, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0027578-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : LENICE PLACONA SIPHONE  
PACIENTE : RONALDO LEITE DE CASTILHO  
ADVOGADO : LENICE PLACONA SIPHONE e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO  
: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO  
: DJALMA DO NASCIMENTO  
: ARIIVALDO MOSCARDI  
: MARCELO FERNANDES ATALA  
: EDYE EDILSON IZAIAS  
: WANDERLEY RODRIGUES BALDI  
: LUIZ FERNANDO NICOLELIS  
: ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS  
: ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO  
: CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA  
: KANG RONG YE  
: RONALDO LEITE DE CARVALHO

No. ORIG. : 00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONALDO LEITE DE CASTILHO, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo.

O impetrante alega nulidade da ação penal com relação à oitiva da testemunha de acusação, haja vista ter sido intimado para a audiência realizada no dia 08.06.2010, no juízo deprecado, apenas um dia antes da data marcada. Pleiteia a suspensão das demais audiências designadas para os dias 21 a 30 de setembro.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Relatados. Decido.

O Ministério Público Federal arrolou como testemunha de acusação o Delegado da Polícia Federal Guilherme Mosseff de Biaggi lotado na Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, para onde foi expedida Carta Precatória em 06.04.2010.

O despacho que determinou a expedição da Carta Precatória foi publicado em 20.04.2010 (fls. 157).

Em 19.05.2010, o juízo recebeu comunicado da designação da data da oitiva da testemunha para 08.06.2010. Por mera liberalidade, foram científicas as partes da data designada para a oitiva daquela testemunha, e tal despacho foi publicado em 07.06.2010.

Diante desse contexto, não considero caracterizada qualquer nulidade processual alegada na presente impetração.

Ressalto que a lei não exige expressamente a presença do réu para o ato de inquirição de testemunha por precatória, dispondo o artigo 222, do Código de Processo Penal, a exigência apenas de que as partes sejam intimadas da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado acompanhar a tramitação da carta e inteirar-se da data em que se realizará a audiência no Juízo Deprecado.

É nesses termos a Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.*

Cumpra lembrar que a não observância dessa regra gera nulidade relativa, nos termos da Súmula 155, do Supremo Tribunal Federal, bem como vigora o princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Anoto que a audiência deprecada foi devidamente acompanhada por defensor "*ad hoc*", conforme se observa às fls. 161/164, de maneira que não se vislumbra nenhum prejuízo a teor do art.563, do CPP.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA . LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE . INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante. 2. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória , torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 273). 3. "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha ." (Súmula do STF, Enunciado nº 155). 4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunha s de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC 21100, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)*

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008613-87.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.008613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA e outro  
APELANTE : ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI  
ADVOGADO : JOYCE ROYSEN e outro  
APELANTE : CELSO DE LIMA  
ADVOGADO : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA  
: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
APELANTE : ANDRE DE MOURA BEUKERS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro  
APELANTE : CHRISTIAN POLO  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
: EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
APELANTE : ROBERTO FAKHOURI JUNIOR  
: RODRIGO NARDY FIGUEIREDO  
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro  
APELADO : Justica Publica  
DESPACHO  
Fls.12.951.

O apelante Celso de Lima informa que realizará viagem internacional por motivos profissionais, com data determinada de retorno, como demonstrado às fls.12.952/12.956.

Defiro, portanto, o pedido.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0028509-67.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028509-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : JUREMA LEITE ARMOA  
PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE  
ADVOGADO : JUREMA LEITE ARMOA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
CO-REU : JOANA IZABEL CARDOSO  
No. ORIG. : 2001.60.02.000136-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, que o condenou nos autos da ação penal nº 0000136-77.2001.4.03.6002 como incurso nas penas do artigo 1º, inc. I, da Lei 9.613/98.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena aplicada e o decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e a publicação da sentença. Pugna, ainda, pela decretação da nulidade desde a denúncia, em razão da falta de citação por rogatória, do decreto da revelia sem aplicação da regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, bem como o cerceamento de defesa em face da nomeação de defensor dativo.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Relados, decido.

A teor da Súmula n. 146 do colendo Supremo Tribunal Federal, "*a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*".

O acusado foi condenado como incurso nas penas do artigo 1º, inc. I, da Lei 9.613/98, a uma pena de 4 anos de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de oito anos.

Considerando-se o termo inicial da contagem da prescrição, 30.11.2000 e a interrupção pelo recebimento da denúncia em 30.03.06, observa-se não ter transcorrido mais de 8 anos entre estes marcos, nem tampouco entre o recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória (10.06.2008), razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Quanto à nulidade, não há violação do direito da defesa, pois sequer nota-se prejuízo ao réu, na medida em que, conforme extrai-se das escassas provas juntadas a este *writ*, o defensor constituído assumiu a defesa do réu e nenhuma nulidade foi alegada no momento processual oportuno, nos termos do art. 571, II do CPP.

Conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, não se vislumbra nenhum prejuízo a teor do art.563, do CPP, que estipula que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa, ou acusação.

Nesse ponto, portanto, concluo não há indicação, em nenhum momento, de qual o prejuízo ao paciente, em decorrência da referida citação por edital.

Por fim, no crime em espécie não há que se decretar a suspensão do processo, pois o art. 2º, §2º da lei 9.613/98 dispõe que: "*no processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.*"

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000051-09.2006.4.03.6005/MS  
2006.60.05.000051-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOAO CARLOS GIMENES BRITES

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO

DECISÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que indeferiu o requerimento de prisão preventiva de JOÃO CARLOS GIMENES BRITES, nos autos do inquérito policial que apura o homicídio do indígena DORVALINO DA ROCHA, ocorrido em 24/12/2005, durante um conflito fundiário em Antonio João/MS, ao fundamento de que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não restaram devidamente demonstrados (fls. 38/40).

Nas razões de recurso, pleiteia o deferimento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, sem prejuízo de que o próprio Juízo de primeiro grau, ao término do inquérito ou mesmo da investigação, reexamine a necessidade de manutenção da medida (fls. 43/47).

O recorrido, nas contrarrazões, pugnou pelo desprovemento do recurso (fls. 98/107).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 131).

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pela procedência do recurso ministerial (fls. 136/144).

**Decido.**

Extrai-se do sistema informatizado desta Corte que o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos autos da ação penal nº 2006.06.05.000152-9 (0000152-46.2006.4.03.6005), em 7/6/2006 recebeu a denúncia oferecida em face de JOÃO CARLOS GIMENES BRITES, pela prática do crime descrito no artigo 121, parágrafo 2º, IV, do Código Penal, contra o indígena DORVALINO DA ROCHA. Também, que a ação penal segue regularmente seu curso até a presente data.

O recurso, portanto, perdeu seu objeto, considerando que foi interposto no bojo do inquérito policial, ao argumento de que a manutenção da prisão preventiva - caso deferida por esta Corte - poderia ser reexaminada pelo Juízo *a quo* ao término do procedimento administrativo.

Assim, evidenciado que inquérito policial findou-se há muito, julgo prejudicado o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixe-se à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000882-94.2010.4.03.6109/SP  
2010.61.09.000882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANTONIO SERAFIM PEREIRA

ADVOGADO : ADILSON DAURI LOPES e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00008829420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001622-45.2007.4.03.6113/SP  
2007.61.13.001622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA DE FATIMA ROBIM

ADVOGADO : JOSE ORLANDO BARRETO (Int.Pessoal)

APELANTE : VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00016224520074036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por MARIA DE FÁTIMA ROBIM e VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA contra a sentença, publicada em 19/1/2010, onde foram condenados como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal (fls. 304/310).

Nas razões recursais, pleiteiam a absolvição. MARIA DE FÁTIMA ROBIM alega que a materialidade não está comprovada e não agiu com dolo e VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA, que a autoria não está configurada. O corréu também requer, subsidiariamente, a redução da pena aplicada (fls. 331/333 e 351/355).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas contrarrazões ao recurso da apelada, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 338/340).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, nas contrarrazões ao recurso do réu e parecer, opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva (fls. 357/358).

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que os fatos se deram entre 3 e 5/2004 (fls. 89/90), a denúncia foi recebida em 13/6/2008 (fls. 103) e a acusação não recorreu da sentença condenatória (fls. 310).

Assim, considerando que MARIA DE FÁTIMA ROBIM foi condenada a 1 ano e 4 meses de reclusão e VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA, a 2 anos de reclusão, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110 do Código Penal consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do último fato, 5/2004 (fls. 89/90), e o do recebimento da denúncia, 13/6/2008 (fls. 103), transcorreram 4 anos.

**Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicados os recursos interpostos pelas defesas.**

Intime-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixe-se à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010383-21.2008.4.03.6181/SP  
2008.61.81.010383-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSE ORLANDO TREVISANI

ADVOGADO : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00103832120084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 724: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante JOSÉ ORLANDO TREVISANI a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00016 HABEAS CORPUS Nº 0027999-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MARIA MERCEDES RODRIGUEZ VANNY  
PACIENTE : MARIA MERCEDES RODRIGUEZ VANNY reu preso  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00115488220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instada a colocar em termos a inicial do *writ* interposta de próprio punho por réu preso, opinou por não se manifestar no feito, porquanto o impetrante e paciente é representado por advogado no feito de origem.

Intime-se o causídico LUIZ CARLOS MEIX (OAB/SP nº 118.988), advogado responsável pela defesa do paciente nos autos da ação penal nº 0011548-82.2009.4.03.6112 em curso na 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, para apresentar os fundamentos do pedido deste *habeas corpus* ou manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

#### **Expediente Nro 6085/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-94.2003.4.03.6121/SP  
2003.61.21.000889-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : ARNALDO RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS e outros  
: ALLAN REGIS GONCALVES  
: MIGUEL ANGELO DA SILVA  
: LUIZ MAURICIO CAMARGO  
ADVOGADO : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário intentada em face da União Federal, na qual os autores, servidores federais militares, pretendem receber os valores decorrentes da fixação da gratificação de condição especial de trabalho (GCET) segundo o percentual aplicado ao soldo do maior posto da carreira nas Forças Armadas. Argumentam que a diferenciação de percentuais entre os postos militares, estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 9.442, de 14/03/1997, viola o princípio da isonomia.

Processado o feito, sobreveio sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito e extinguiu o processo na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Os autores apelam. Insurgem-se contra o decreto de prescrição do fundo de direito, alegando, com esteio na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, reiteram suas razões iniciais.

Com contra-razões pela União Federal, que pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, acolho a preliminar de não ocorrência da prescrição do fundo de direito. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas da gratificação em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, quanto ao mérito, razão não assiste aos apelantes.

A demanda versa sobre o recebimento da gratificação de condição especial de trabalho (GCET) com base no percentual concedido aos titulares do maior posto da carreira. Tal benefício era de periodicidade mensal e integrou a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

A questão cinge-se à alegada infringência do artigo 2º da Lei nº 9.442/97 ao princípio da isonomia, em razão de a GCET ter sido quantificada de acordo com o posto e a graduação de cada militar. Disponha o dispositivo em apreço: *Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.* [grifei]

Não vislumbro, porém, tal afronta.

A hierarquização é um preceito intrínseco à organização das Forças Armadas e, em decorrência disso, as peculiaridades das atividades de cada posto justificam o tratamento diferenciado, inclusive quanto às remunerações, consoante dispõem o *caput* e o inciso X do artigo 142 da Constituição Federal.

Dessa forma, é legítimo o escalonamento do benefício em comento de acordo com o posto ocupado por cada militar, sem que reste violado o princípio da isonomia. Ademais, a gratificação supramencionada tinha por escopo compensar os militares sujeitos a condições especiais de trabalho, de forma que a estipulação legal de diversas graduações no cálculo dessa verba foi uma consequência lógica e natural dessa finalidade, eis que as atribuições de cada posto da carreira militar são fundamentalmente distintas. Diversa seria a situação se se tratasse de reajuste ou benefício implementado de modo indistinto a qualquer integrante das Forças Armadas, sem qualquer outra razão específica, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido a matéria já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RE 409.213-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., DJ 20-02-2004, p. 24; RE 403.554-RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, v. u., DJ 05-03-2004, p. 33; Ag. Reg. no Ag. de Instr. 508.635-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v. u., DJ 18-03-2005, p. 59; Ag. Reg. no RE 419.386-TO, Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJ 24-06-2005, p. 38; Ag. Reg. no RE 434.388-RS, Rel. Min. Carlos Britto, v. u., DJ 30-06-2006, p. 12; e no Ag.Reg.no RE 452.336-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, v. u., DJ 26-05-2006, p. 34, cuja ementa trago à colação:

*SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.*

É nesse sentido a orientação jurisprudencial desta Corte: AC 841.426, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, v. u., DJU 12/01/2005, p. 418; AC 838.966, Relª Desª Fed. Ramza Tartuce, v. u., DJU 24/09/2004, p. 427, AC 955.530, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v. u., DJU 10/09/2004, p. 391, AC 895.355, Rel. Peixoto Junior, v. u., DJU 30/07/2004, p. 378. Por estas razões, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-68.2001.4.03.6004/MS

2001.60.04.000854-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE NOBRE DA COSTA URT  
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou improcedente** o pedido veiculado na **ação de interdito proibitório** ajuizada em 22/10/2001 e julgou procedente o pedido formulado na contestação. Por consequência, condenou o autor a restituir o imóvel, descrito na inicial.

Aduziu o autor na sua inicial que é "posseiro" há mais de seis anos, da área denominada Estrada Pantaneira, próxima ao "Rabicho", com 5 ha., onde planta e cria animais de pequeno porte para a sua subsistência. Narra que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) *legalizou as áreas dos vizinhos, exceto a sua*; pelo contrário, recebeu comunicado para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Alega, ainda, que a sua ocupação não gera degradação ambiental. Pleiteou a expedição de mandado proibitório.

Deferida a liminar em audiência de justificação (fls. 29/31).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 62/66) sustentando, em síntese, que o autor é possuidor de má-fé, pois o imóvel é da União e que há degradação ambiental. Pleiteou a reintegração na posse porque o autor praticou esbulho, bem como a sua condenação ao pagamento dos danos decorrentes da degradação ambiental.

O MM. Juiz "a quo" **julgou improcedente o pedido formulado na inicial e julgou procedente o pedido formulado na contestação** e, por consequência ordenou o autor a restituir o imóvel descrito na inicial à União, promovendo a reintegração dela na posse da área. Determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da União. Condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observado o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Segundo a sentença o interdito proibitório somente é concedido ao possuidor, direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, conforme o artigo 932, do Código de Processo Civil. O autor, entretanto, não demonstrou que é possuidor do imóvel, isso porque se trata de **bem público**, insuscetível de apropriação, de sorte que se pedido não poderia ser acolhido (fls. 193/197).

Apelou o autor pugnando pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a sua posse é mansa, pacífica e de boa-fé, conforme comprovado pelas testemunhas arroladas. Alegou, ainda, que a sua presença na área não ocasionava degradação ao meio ambiente. No mais, repisou os argumentos expendidos na exordial (fls. 201/204).

Apresentadas contrarrazões às fls. 222/226.

## **DECIDO.**

Do compulsar dos autos contata-se que os documentos carreados aos autos pela União (fls. 110/118) demonstram que a área ocupada pelo autor, situada à margem direita do Rio Paraguai **é constituída de próprios nacionais, ou seja, bens públicos.**

O Código Civil de 1916, em seus artigos 66 e 67 dispunha:

"Art. 66. Os bens público são:

(...)

III- Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever."

Estas disposições foram replicadas pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 98 a 103.

Destarte, sendo o imóvel ocupado pelo autor um **bem dominical da União**, insuscetível de apropriação, por ser coisa fora do comércio, não há que se falar na existência de válida posse do apelante.

Nesse sentido a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N° 6.428/77 E DECRETO-LEI N° 9.760/46.

1. (...)

2. **Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.**

3. **Recurso especial conhecido e provido.**

(RESP 199901143799, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 11/05/2009) (negritei)

Na verdade não há que se falar em posse de imóvel público que gere direito a permanência do seu ocupante com inibição da retomada do mesmo pelo Poder Público, quando a ocupação é irregular e o particular pretende ser ido como "dono". Nessa linha segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, **não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.**

3. **A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.**

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À "COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.

- **A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância** (art. 497 do CC/1916).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 146367/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 14/03/2005 p. 338)

**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Manutenção de posse. Terra pública. Imóvel pertencente à Terracap.**

1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que "a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916)" (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 280)

Nesse sentido, destacou o MM. sentenciante que: "(...) a relação possessória é constituída de sujeito capaz, objeto e relação de dominação entre o sujeito e o objeto. No caso, falta elemento essencial: objeto. O interdito proibitório somente é concedido ao possuidor, direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse, conforme art. 932, do CPC. O autor, entretanto não demonstrou que é possuidor do imóvel, isto porque se trata de bem público, insuscetível de apropriação, de sorte que seu pedido não pode ser acolhido." (fl. 196)

O recurso - além de manifestamente improcedente - colide contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual a r. sentença acha-se concorde, pelo que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autor.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-93.2009.4.03.6124/SP  
2009.61.24.001140-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : CIBELE CAMACHO SAURA FERREIRA e outro  
: MARCOS CAMACHO SAURA  
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO e outro  
APELADO : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE AUTORA : MARA JANDIRA SAURA SARTORETO  
INTERESSADO : ALEXANDRE SAURA LUJAN  
No. ORIG. : 00011409320094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO  
Fls. 172/178.

Os embargantes, ora apelantes, requerem a reconsideração da decisão que determinou a expedição da Carta de Arrematação expedida nos autos de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente n. 2006.61.24.000626-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, ao fundamento de que o recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 157).

Afirma que a expedição da citada carta acarretará prejuízos de difícil reparação para os apelantes.

#### Relatei.

Consta dos autos que os autores Cibele Camacho Saura Ferreira, Marcos Camacho Saura, representado por Maria Jandira Saura Sartoreto, ora apelantes, ajuizaram Embargos de Terceiro n. 2009.61.24.0011440-9, distribuído por dependência à Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente n. 2006.61.24.000626-7, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, objetivando suspender o leilão do imóvel rural, denominado Estância A-7, lote 1.512, Distrito e Município de Santana da Ponte Pensa, Comarca de Santa Fé do Sul, inscrito na matrícula do imóvel n. 717, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para pagamento do crédito de R\$ 270.983,41 (duzentos e setenta mil reais, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 24/01/2008, representado pela Cédula Rural Pignoratícia n. 91/00157, emitida em 06/01/1991, com vencimento em 31/10/1991, com Termo de Acordo prorrogado para o dia 31/10/1992, firmado com o Banco do Brasil S/A, de sorte que houve cessão de crédito consubstanciado na Cédula Rural Pignoratícia n. 91/00157-9 à União Federal.

Após a instrução processual o juiz da causa **indeferiu a petição inicial**, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso III, e artigo 655-B, todos do Código de Processo Civil, fls. 140-verso.

Inconformados os autores apelaram e o recurso foi recebido em ambos os efeitos, fl. 157.

No caso dos autos, não é possível suspender a expedição da Carta de Arrematação, porque a sentença não examinou o mérito da causa, indeferiu a petição inicial e considerou o autor carecedor do direito de ação, o que afasta a plausibilidade nas alegações dos apelantes.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38a ed., nota 7 ao artigo 520 do CPC, pg. 635:

*"Art. 520:7. "Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes" (STJ-RT 684/169).*

Ora, no caso dos autos este relator não vê plausibilidade nas alegações dos apelantes, porque a sentença não julgou o mérito da ação.

Ademais, em que pese o recurso de apelação ter sido recebido em ambos os efeitos, verifica-se que a sentença julgou o pedido improcedente, não havendo exequibilidade daquela decisão judicial em favor dos embargantes, ora apelantes.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de suspensão da Carta de Arrematação.**

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025726-24.1999.4.03.6100/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : AURI FERNANDES GOMES e outros  
: CLAUDIA BATISTA FABRO ROSSI  
: EUNICE AVANCI DE SOUZA  
: MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES  
: ROSANA HERNANDES CALDI  
: ROSEMARY NOZEMA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por servidores públicos federais da ativa com o fim de impedir o desconto da Contribuição Previdenciária com a majoração instituída através da Lei nº 8.783/99. Sustentam que a majoração da contribuição, mediante alíquotas progressivas, instituída pela da Lei nº 8.783/99, padece de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida sendo confirmada pela sentença concessiva da segurança para afastar a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.783/99.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a União defendendo a legalidade e constitucionalidade da progressividade da contribuição.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

Às fls. 192/194, o recurso foi julgado prejudicado ante a superveniente perda de objeto do mandado de segurança considerando a suspensão do art. 2º da Lei nº 9.783/99, por decisão do Pleno do C. STF e pela edição da Lei nº 9.988/00 que revogou o referido dispositivo. Decisão da qual a União interpôs Agravo sustentando que remanesce interesse no julgamento (fls. 197/200).

É o relatório.

Inicialmente, com fundamento no § 1º, segunda parte, do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 193/194 para o fim de dar seguimento ao recurso de apelação da União.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.783/99, que instituiu a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos foi revogado pelo artigo 7º da Lei 9.988/2000, tendo, inclusive, o parágrafo único da lei revogadora determinado a restituição aos servidores da ativa e inativos dos valores descontados a título de adicional à contribuição social.

Veja-se da norma revogadora:

*"Art. 7º. Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.*

*Parágrafo único. O produto da arrecadação dos adicionais acrescidos à contribuição social do servidor público civil ativo e inativo, e dos pensionistas dos três poderes da União, para a manutenção do Regime de Previdência Social dos seus servidores, a que aludia o artigo mencionado no caput, será restituído aos servidores e aos pensionistas que tenham sofrido o desconto em folha dos respectivos valores."*

Outrossim, a matéria tratada nos autos já foi dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao suspender, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2-DF, até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", além de deferir o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único da mesma lei e a eficácia do art. 3º e seu parágrafo único da mencionada lei (nº 9.783/99).

Posteriormente, em sessão Plenária de 13.06.2002. o Supremo Tribunal Federal, resolvendo Questão de Ordem, julgou parcialmente prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, a ação direta de inconstitucionalidade nº 2.010-2, no que concerne ao artigo 2º, respectivos incisos e parágrafo único da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, conforme ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 - EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA**

*PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. - A superveniente revogação - total (abrogação) ou parcial (derrogação) - do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes.*

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência do C. STF e do E. STJ, nego seguimento ao recurso de apelação e nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para impugnação baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003366-81.2002.4.03.6103/SP  
2002.61.03.003366-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSE LUIZ TAVAREZ FIGUEIRA

ADVOGADO : YARA MOTTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Fls. 125/126: Recebo o pedido de desistência da ação como desistência do recurso, homologando-o, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041140-34.1996.4.03.0000/SP  
96.03.041140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : LUIZ PAULO GERALDO e outros

: MARCIO DE MORAES

: MARIA FLORIPES RAIMUNDO

: NACIOLINDA VITORINO DA CRUZ OBERS

: PAULO TADEU COGHI

: ROSANA GOMES DA MATTA

: SALVADOR JOSE CASANOVA

: SUELY TEIXEIRA DE LIMA

: VERA LUCIA GONCALVES

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER

No. ORIG. : 96.00.00925-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017443-12.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017443-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : PAULO QUITO  
ADVOGADO : VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público inativo, visando, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos, instituída por força dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

Sustenta que a contribuição introduzida pela Lei nº 9.783/99, viola o § 4º do art. 195 da Constituição Federal, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o princípio da isonomia, além de violar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito gerando uma insegurança jurídica.

A liminar foi deferida.

Sobreveio sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar: "suspender a exigibilidade da Lei nº 9.783/99." Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença submetida ao recurso oficial.

Apela a União, reiterando pela constitucionalidade e legalidade da exação.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esse Tribunal Regional.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

Às fls. 104/105, foi proferida decisão terminativa por superveniente perda de objeto, considerando a revogação do artigo 2º da Lei nº 9.783/99 pela Lei nº 9.988/00. Desta decisão foi interposto agravo interno pela União ao fundamento de que remanesce objeto do *mandamus* com referência ao artigo 1º da Lei nº 9.783/99.

**É o breve relatório.**

Inicialmente, em juízo de retratação, reconsidero a r. decisão de fls. 104/105, considerando que a Lei nº 9.988/00 revogou tão-somente o artigo 2º da Lei nº 9.783/99 (progressividade da alíquota), deixando intacto o artigo 1º que previa a exação sobre os proventos dos servidores inativos.

Assim sendo, prossigo no julgamento do recurso.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI-MC 2010, de relatoria do Ministro Celso de Melo, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9783/99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão"; bem como a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único, e do art. 3º e seu parágrafo único. (Plenário, 30.09.1999 - Acórdão, DJ 12.04.2002)

Posteriormente, referida ADI foi extinta por superveniente perda de objeto, conforme decisão que segue:  
**EM 11/03/04 "(...) TODAS AS CONSIDERAÇÕES QUE VÊM DE SER EXPOSTAS JUSTIFICAM-SE EM FACE DA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE, POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO DESTE PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, SOBREVEIO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE SUPRIMIU E ALTEROU, SUBSTANCIALMENTE, A CLÁUSULA DE PARÂMETRO INVOCADA PARA JUSTIFICAR O**

*AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA. (...) O FATO IRRECUSÁVEL, NO CASO ORA EM EXAME, É UM SÓ: HOUE NA ESPÉCIE, EFETIVA MUDANÇA NO PARADIGMA DE CONFRONTO, APTA, POR SI SÓ, A GERAR SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE TOTAL PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE AÇÃO DIRETA. (...) SENDO ASSIM, TENDO PRESENTES AS RAZÕES EXPOSTAS, E CONSIDERANDO, AINDA, A EXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRECEDENTE ESPECÍFICO (ADI 2.197/RJ, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA), FIRMADO EM HIPÓTESE IDÊNTICA À DESTES AUTOS, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, EM VISTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO."*

Desde então, a Suprema Corte assim se manifesta:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ QUE, SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03, EDITE-SE LEI QUE A LEGITIME. PRECEDENTES. 2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03, SUPERVENIENTE À LEI MUNICIPAL N. 7.968/00, NÃO PODE CONSTITUCIONALIZAR LEI ANTERIOR, INCONSTITUCIONAL AO TEMPO DE SUA EDIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

**RE-AgR 470085 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1ª Turma - MIN. CÁRMEN LÚCIA - 19.05.2009.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025926-12.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E  
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro  
No. ORIG. : 04002914719944036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (AGU) em face da decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição intercorrente aventada aos autos principais de nº 94.0400291-7 em face da pretensão executória.

Alega que a sentença condenatória transitou em julgado em 06 de dezembro de 1999 e que até a presente data o Sindicato não promoveu a necessária citação válida, na forma do artigo 730 do CPC para o início da execução.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Quanto ao pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, ora agravada não se quedou inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado.

Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).

Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).

Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:

- fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001;
- fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001;
- fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;
- fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;
- fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;
- fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;
- fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;
- fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras.

Ressalto que a última petição acima citada, de fls. 6498/6570, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.

À fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo *a quo* para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.

Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso.

Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgados abaixo citados:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDE DA DILIGENCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA.*

*(STF - RE 30765- Relator: Sampaio Costa - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 19/11/1956 - Publicação: DJ 01-07-1983 pp-10002).*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CULPA QUE NÃO CABE AO AUTOR. NÃO E DE SE APLICAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A AÇÃO EM ANDAMENTO SE A PARALISAÇÃO DO FEITO E DE SER DEBITADA AO CARTÓRIO. OFERECIDA AO AUTOR OPORTUNIDADE PARA REPLICAR E, NO PARTICULAR, OMITINDO-SE ELE, DEVEM OS AUTOS, APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA TAL MANIFESTAÇÃO, IR CONCLUSOS AO JUIZ, PARA PROSSEGUIMENTO, POIS AO MAGISTRADO CABE A DIREÇÃO DO PROCESSO PARA LHE ASSEGURAR RÁPIDO ANDAMENTO (ART-112 DO CPC DE 1939, ENTÃO VIGENTE). O ATO DA PARTE ERA MERAMENTE INSTRUTORIO SOB A FORMA DE ALEGAÇÃO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA A OMISSÃO EM PRATICÁ-LO OBSTATIVA DO ANDAMENTO DA LIDE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA RECONHECIDA: RE 73.331 (IN RTJ 67/169). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(STF - RE 82069 - Relator: Aldir Passarinho - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 31/05/1983 - Publicação: DJ 05-08-1983 pp-11245)*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÓ DEVE SER RECONHECIDA, SE A AÇÃO JÁ ESTA PROPOSTA, QUANDO A PARALISAÇÃO DO FEITO POSSA SER IMPUTADA A CULPA DO AUTOR. SE OS ATOS PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO ESTAVAM AFETOS AO CARTÓRIO E ESTE NÃO OS PRATICOU, NÃO HÁ QUE FALAR EM PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, MAS NÃO PROVIDO.*

*(STF - RE 55444 - Relator: Evandro Lins - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 23/04/1964 - Publicação: ADJ DATA 25-06-1964 PP-00419).*

*1. O ART. 83 DA LEI N. 5.010/66 NÃO É REGRA DE PRESCRIÇÃO, MAS, ISTO SIM, DE ANÔMALA ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA DECRETADA PELO JUIZ DE OFÍCIO.*

*2. A POSSESSÓRIA E AÇÃO REAL E NÃO PESSOAL. SUA PRESCRIÇÃO NÃO É REGULADA PELO DECRETO N. 20.910/32.*

3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE DILIGÊNCIA QUE DEVA SER CUMPRIDA PELO AUTOR DA CAUSA, ISTO É, ALGO DE INDISPENSÁVEL AO ANDAMENTO DO PROCESSO, E QUE ELE DEIXE DE CUMPRIR EM TODO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

4. NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, O IMPULSO PROCESSUAL COMPETE AO JUIZ PROCESSANTE.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(STF - RE 73331- Relator: Antonio Neder - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 10/09/1973 - Publicação: DJ 26-10-1973 pp-\*\*\*).

Neste sentido também decide o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo descritos:

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: "(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor" (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 906593 / RJ - Processo: 2006/0261312-0 - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 18/11/2008 - Fonte: DJe 17/12/2008).

**RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA.**

- Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)

(STJ - REsp 827948 / SP - Processo: 2006/0065208-0 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Órgão Julgador: Terceira Turma - Julgamento: 21/11/2006 - Fonte: DJ 04/12/2006 p. 314 RSTJ vol. 205 p. 313).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE.**

**RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

I. "Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente." (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, DJe 30/11/2009)

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(STJ - AgRg no Ag 1260518 / MG - Processo: 2009/0244296-6 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador : Quarta Turma - Julgamento: 17/08/2010 - Fonte: DJe 06/09/2010).

Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 6031/2010**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004672-32.2000.4.03.6111/SP  
2000.61.11.004672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OTTO NEUMANN FILHO

ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCENIO e outro

APELANTE : ADEMIO FETTER

ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO

APELANTE : ROBERTO ANTONIO ELSNER

ADVOGADO : JORGE LUIZ SPERA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 780/781 e 797 : Não vislumbro ao caso qualquer impossibilidade de republicação do v. acórdão, sobretudo após o parecer favorável do órgão ministerial regional.

Para tanto, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado às fls. 762, para o acusado ADEMIO FETTER, devendo sua defesa ser intimada do v. acórdão.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003139-75.1999.4.03.6110/SP  
1999.61.10.003139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

**Fls. 1012/1016 :** O apelante formulou pedido de suspensão do processo até integral pagamento do débito, em razão de ter aderido ao parcelamento administrativo do débito mencionado na denúncia.

Por ora, indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que o apelante não comprovou a concessão do parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009, não se sabendo se os débitos relativos à NFLD 32.454.085-0 estão abrangidos pelo aludido pedido de parcelamento.

Aliás, a documentação juntada sequer faz referência aos débitos discutidos nestes autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027092-07.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.027092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

ADVOGADO : DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00270920720004036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, na pessoa da defensora constituída (fl. 732), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0610675-74.1997.4.03.6105/SP

2009.03.99.017121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DILMAR JOSE SALES  
: DECIO LUIZ BATTISTONI  
ADVOGADO : MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS e outro  
APELANTE : REYNALDO FISCHER  
: ELOY SIMOES JUNIOR  
ADVOGADO : JULIO LOPES e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS e outro  
REU ABSOLVIDO : OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS  
: CRISTOBAL SANTIAGO BOLANOS JIMENEZ  
ADVOGADO : MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS e outro  
No. ORIG. : 97.06.10675-8 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Às fls. 1242, o Ministério Público Federal alega que o réu Décio foi condenado apenas pelo crime de quadrilha em 1ª instância.

Assiste razão ao *parquet* federal, pois da leitura dos autos (inclusive do voto do e. relator- fls. 1227v/1228v), verifica-se que, em segundo grau de jurisdição, o réu Décio foi absolvido do crime de quadrilha, por insuficiência de provas, e do acórdão constou que o réu foi absolvido da prática de crime de estelionato.

Também no que tange à dosimetria da reprimenda penal, houve equívoco na fixação da pena-base para o réu Eloy. Se a pena-base, no que se refere à pena privativa de liberdade, foi fixada em 01 ano de reclusão, em regime aberto (fls. 1235), então a pena pecuniária deveria ter sido fixada em 10 (dez)dias-multa, e não 12 (doze) dias-multa, de modo que houve erro material.

Resta saber se tal equívoco repercute na pena definitiva aplicada.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, III, "b", como reconhecida no voto-condutor, tem-se que a pena pecuniária resulta em 10 dias-multa, pois é impossível a aplicação de atenuante, se a pena-base já foi fixada no mínimo, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, verificada a presença da causa de aumento do artigo 171, §3º do Código Penal, deve ser majorada a pena pecuniária de 1/3, do que resulta em 13 dias-multa, não havendo qualquer discrepância entre o *quantum* ora obtido e aquele consignado no v. acórdão.

De todo modo, face à existência de erro material, corrijo as inexactidões constantes do acórdão, para fazer constar que o réu Décio deve ser absolvido da imputação contida no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, assim como para consignar que a pena pecuniária estipulada ao acusado Eloy, na primeira fase da dosimetria da pena, para guardar correspondência com a pena corporal aplicada a ele, estipulada que, quando da fixação da pena-base, deve ser fixada em 10 (dez) dias-multa, tudo com base na aplicação por analogia do artigo 463, I do Código de Processo Civil, conforme permite o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Desse modo, faço consignar que o v. acórdão passa a adotar a seguinte redação:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção da punibilidade pelo ressarcimento, de nulidade e de inépcia da denúncia, acolher o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade dos acusados Dilmar, Eloy e Reynaldo em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, com fundamento

nos arts. 107, IV, 109, V e 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal; dar provimento à apelação interposta pela defesa de Dilmar José Sales e Décio Luiz Battistoni, para absolver Dilmar em relação a imputação da prática do delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal; e Décio em relação a imputação da prática prevista no artigo 288 do Código Penal, ambos com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; nos termos do voto do Relator, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa dos réus Reynaldo Fischer e Eloy Simões Júnior, para reduzir as penas aplicadas pelo delito previsto no artigo 171, §3º do Código de Penal, para 1 (hum) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para o réu Reynaldo Fischer e para 1 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o réu Eloy Simões Júnior, nos termos do voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal Peixoto Júnior. Vencido o Relator, que negava provimento à apelação interposta pela defesa desses réus, para manter as penas aplicadas pela prática do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal. E a Turma, à unanimidade, ex officio, decretou a extinção da punibilidade dos acusados Eloy Simões Junior e Reynaldo Fischer em relação ao delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, nos termos da proposição suscitada pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, acompanhada pelos votos do Desembargador Federal Peixoto Júnior e do Desembargador Federal André Nekatschalow".

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0029589-66.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.029589-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA  
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 00079096720104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Flávio Henrique Ribeiro da Silva**, em face do MMº Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de liberdade provisória em desfavor do paciente, que está sendo acusado, nos autos principais, da prática do crime tipificado no artigo 33, c.c o art. 40, incisos I e II, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante argumenta, em síntese, que o paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal, estando ausentes os pressupostos para a prisão cautelar, já que é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo, bem como por ter praticado o delito em momento de desespero, pois necessitava custear tratamento de saúde de sua companheira, que estava grávida.

Alega, ainda, que a despeito da vedação da liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, a jurisprudência vem a admitindo quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva.

Aduz, também, a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução, pois o paciente está preso há quase cinco meses.

Requer, pois, a concessão da liminar, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Extrai-se dos autos que no dia 21 de maio de 2010, nas imediações do município de Sidrolândia/MS, o paciente foi surpreendido pela Polícia Militar daquele Estado e preso em flagrante delito transportando 199 kg (cento e noventa e nove quilos) da substância entorpecente conhecida vulgarmente como "maconha", que estava acondicionada em fitas adesivas transparentes, escondidas no banco traseiro e no porta-malas do veículo Ford/Fiesta de placa KAE-0284/Cuiabá/MT.

Segundo as testemunhas ouvidas no flagrante, o paciente disse que receberia a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como contraprestação pelo transporte da droga de Ponta Porã até Campo Grande/MS.

Em seu interrogatório na delegacia (fls. 33/34), o paciente confessou integralmente a prática delitativa, fornecendo detalhes de toda a sua conduta, origem e destino da droga e o valor que receberia em contraprestação, afirmando, ainda, que acabara de cumprir medida sócio-educativa, há cerca de um mês, na cidade de Campo Grande/MS, tendo conhecido a pessoa que o agenciou para o transporte da droga, de nome "Fininho", enquanto cumpria referida medida na "Unei Dom Bosco".

Pois bem, analisados os fatos, tenho que a prisão preventiva merece ser mantida.

Isso porque além de o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 vedar expressamente a liberdade provisória em crimes de tráfico de entorpecentes, há nos autos elemento indicativo de reiteração delitiva por parte do paciente, pois ele mesmo afirmou em seu interrogatório que acabara de cumprir medida sócio-educativa na "Unei Dom Bosco" em Campo Grande/MS, e, ainda assim, voltou a delinquir, praticando crime gravíssimo como o de tráfico de entorpecentes, a revelar personalidade distorcida e voltada ao crime.

Ademais, no caso do autos, trata-se de quase duzentos quilos de "maconha", droga que se não fosse interceptada a tempo pela Polícia, afetaria milhares de pessoas e famílias inocentes, a ensejar a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública.

De outro vértice, é cediço que a simples demonstração de residência fixa, trabalho lícito e boa conduta social, só por si, não impede a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os demais requisitos legais.

No tocante ao alegado excesso de prazo, verifico que o feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sendo declinada a competência para a Justiça Federal da 3ª Região, de maneira que, ao menos em análise sumária dos fatos, não verifico de imediato eventual incúria do Poder Judiciário ou do Ministério Público que justifique o relaxamento da prisão neste momento, circunstância que deverá ser melhor esclarecida após a vinda das informações. Por fim, aplicam-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais no processo penal não resumem-se a simples conta matemática, sendo unânime na jurisprudência a necessidade de o juiz analisar sempre as peculiaridades do caso concreto.

Ante todo o exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de paciente preso.

Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0029621-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029621-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : JOSE FERREIRA BARBOSA  
PACIENTE : AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO reu preso  
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BARBOSA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 00059517720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por José Ferreira Barbosa em favor de Aisy Patrícia Campos Mancuello, presa, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza Federal da 5ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente, em 29 de junho de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi presa em flagrante transportando 1.422 gramas de cocaína, quando estava prestes a embarcar com destino à Paris/França.

A paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, tipificado nos arts. 33, "caput", c.c. o art. 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06.

Afirma, o impetrante, em suma, que:

- a) a prisão preventiva da paciente foi decretada por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, fundamentos que, segundo entende o impetrante, não estão presentes no caso concreto, sendo que a simples gravidade do delito cometido não permitiria a segregação cautelar;
- b) a paciente teria direito à aplicação dos benefícios legais descritos no artigo 65, inciso III, Letra "d", artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 41, da lei 11.343/06, bem como deverão ser afastadas as causas de aumento descritas nos incisos I e III, do artigo 40, da lei 11.343/06,
- c) a paciente é primária, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, o que teria sido ignorado pela autoridade impetrada quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória, decisão que, inclusive, não teria sido devidamente fundamentada;
- d) o simples fato de residir em Comarca distante não permite a decretação da prisão para a garantia da instrução penal;
- e) tampouco há certeza quanto à autoria do delito, uma vez que a substância entorpecente não teria sido despachada pela paciente e sim por uma pessoa de nome Renato
- f) a recente alteração legislativa imposta pela Lei 11.464/2007, afastou a vedação da liberdade provisória nos crimes considerados hediondos e equiparados;

g) o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação da aplicação de penas restritivas de direitos nos delitos descritos na Lei de drogas, motivo pelo qual a paciente, caso condenada, teria direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

Pede, seja concedida a liminar, para que a paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 23/153.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que as questões relativas à autoria do delito por parte da paciente, a possível incidência de circunstâncias atenuantes e de causas de diminuição de pena, bem como a análise dos elementos subjetivos para a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são matérias que demandam ampla produção probatória, devendo ser analisadas no momento processual adequado, e não na estreita via do *habeas corpus*, em que não se afigura possível o exame aprofundado de elementos de prova. Nesse sentido, oportuno citar precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

*"Habeas corpus. Penal e processual penal. Nulidades da ação penal. Impossibilidade de ampla dilação probatória. Ordem denegada. Precedentes. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que, "a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova". 2. Habeas corpus denegado." (HC 95489, Rel. Min. MENEZES DIREITO)*

Saliente-se que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, como bem assinalado pela autoridade impetrada.

Com esse mesmo teor, transcrevo a seguinte decisão:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ. 2. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase de alegações finais, portanto já encerrada a instrução criminal. 3. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)*

De qualquer sorte, verifico que o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída do endereço da paciente ou da alegada ocupação lícita por ela exercida, o que já inviabilizaria a concessão da ordem, mormente em sede de liminar. Outrossim, conforme se depreende da simples leitura da decisão impetrada, verifico que se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, tendo a Juíza "a quo" sopesado as alegações do impetrante, para, ao final, invocar a conveniência da instrução penal, por tratar-se de paciente residente em comarca distante do distrito da culpa, e a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que a paciente teria diversos contatos no exterior, motivo pelo qual não teria dificuldades em ocultar-se no estrangeiro, e, conseqüentemente, manter a prisão em flagrante da ora paciente (fls. 149/152).

Ora, ainda que assista razão ao impetrante quando alega que o simples fato de residir em comarca diversa do distrito da culpa não justifica a manutenção da custódia cautelar para a conveniência da instrução penal, entendo que as diversas viagens ao exterior empreendidas pela paciente e noticiadas pela autoridade impetrada denotam claramente que a paciente possui contatos em outros países, bem como amplas condições para efetuar viagens ao exterior, o que justificaria, por ora, a manutenção da sua segregação cautelar.

Cumpra consignar, de outro lado, que a Lei nº 11.343/06, em seu art. 44, expressamente proíbe a concessão de liberdade provisória aos agentes que perpetram o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, fundamento este suficiente para que não seja granjeado o benefício pretendido, uma vez que contém disposição específica em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP (STF, HC 93653/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, 2a. T., j.03.06.08).

Tal norma, aliás, vem dar concreteude ao comando constitucional inserido no art. 5º, XVIII, que proíbe a concessão de fiança aos crimes hediondos a aos eles assemelhados, evidenciando, assim, ser incabível também o deferimento de liberdade provisória. Neste sentido o entendimento do STF (HC 104281/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1a. T., DJe-154 de 20.08.2010, p. 872) e do STJ (HC 147803, Rel. Min. Félix Fischer, 5a. T., DJE 28.03.10).

É certo, ainda, que a modificação legislativa operada no art. 2º, II da Lei 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07 não tem o condão de derogar a Lei 11.343/06, em observância ao princípio da especialidade.

Desse modo, o indeferimento do pedido de liberdade provisória pela autoridade impetrada não se reveste de ilegalidade a justificar a concessão imediata da ordem.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0029296-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JONAS PERRONI

PACIENTE : LUCIANA CARINHATO

: MARIA CARLENE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JONAS PERRONI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CO-REU : MARCIA REGINA AMADEU DA SILVA

: SANDRA TEREZINHA PIZZINATO

No. ORIG. : 00038377920074036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Jonas Perroni, Advogado, em favor de LUCIANA CARINHATO e MARIA CARLENE LOPES DA SILVA, sob o argumento de que as pacientes estão submetidas a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú - SP.

Consta dos autos que as pacientes foram denunciadas e estão sendo processadas como incurso nas sanções previstas no artigo 342, *caput*, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, uma vez que a paciente LUCIANA CARINHATO teria induzido a paciente MARIA CARLENE LOPES DA SILVA a faltar com a verdade perante o Juízo Trabalhista, o que efetivamente teria ocorrido.

Aduz o impetrante que Edenize Bilanceri, ex-funcionária da empresa "Via Brasil", ingressou com reclamação trabalhista contra sua ex-empregadora pleiteando, entre outros pedidos, a incorporação em seu salário de comissões individuais que supostamente seriam pagas às funcionárias da referida empresa.

A paciente LUCIANA CARINHATO, preposta da empresa reclamada, trouxe como testemunhas do não pagamento de comissões a paciente MARIA CARLENE LOPES DA SILVA, Sandra Terezinha Pizzinato e Márcia Regina Amadim da Silva.

Afirma o impetrante que as provas colhidas através de mandado de busca e apreensão na empresa da paciente LUCIANA, não se mostram aptas a comprovar que as testemunhas, incluída a paciente MARIA CARLENE LOPES DA SILVA, teriam faltado com a verdade em relação ao não pagamento de comissões às vendedoras.

Ressalta que não há provas que a paciente LUCIANA CARINHATO tenha induzido qualquer testemunha para que mentisse em Juízo, sendo que a única prova utilizada para tal seria a afirmação de uma funcionária que teria "ficado sabendo" que a paciente LUCIANA mandaria duas funcionárias para alterar a verdade dos fatos perante a 1ª. Vara do Trabalho de Jaú/SP.

Alega que o crime de falso testemunho, delito de mão-própria, não admite co-autoria, sendo o fato atípico em relação à paciente LUCIANA CARINHATO.

Aduz que a paciente MARIA CARLENE LOPES DA SILVA atuava como preposta da paciente LUCIANA CARINHATO, e não como testemunha, motivo pelo qual sua conduta tampouco se reveste de tipicidade.

Afirma que o Juízo "*a quo*" não apreciou o pedido de absolvição sumária constante da defesa inicial, sendo nula a referida decisão judicial que determinou a intimação das testemunhas e a citação das pacientes, por absoluta ausência de fundamentação.

Discorre que, na atual sistemática processual, o momento adequado para o recebimento da denúncia está descrito no artigo 399, do Código de Processo Penal e não no artigo 396 daquele diploma legal, do que decorreu manifesto prejuízo para a defesa, já que a exordial foi recebida pelo magistrado "*a quo*" sem que as argumentações defensivas fossem sopesadas.

Alega que o d. representante do Ministério Público Federal entendeu não ser possível a suspensão condicional do processo exclusivamente em relação às pacientes, o que foi acolhido Juízo "*a quo*", também sem a devida fundamentação.

Aduz que as pacientes possuem direito subjetivo aos benefícios legais previstos no artigo 89, da lei 9.099/95. Pedem, pois, que os autos sejam remetidos ao Procurador Geral da República, por analogia ao artigo 28, do Código de Processo Penal, para que seja oferecida a proposta de suspensão condicional do processo e cita a Súmula nº 696 do STF.

Pedem liminar para que seja(m):

a) suspenso o curso da ação penal, por falta de justa causa ou pela manifesta atipicidade da conduta;

- b) declarados nulos todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia;
- c) declarados nulos todos os atos processuais posteriores ao oferecimento da defesa inicial;
- d) suspensa a audiência de instrução e julgamento para que seja ofertada a suspensão condicional do processo às pacientes;

Juntou os documentos de fls. 22/215.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, consigno que não conheço da impetração com relação à alegação de atipicidade da conduta das pacientes, tese não apreciada pela autoridade impetrada, para que não se evidencie supressão de instância (STJ - HC 131391 - Rel. Desembargador Conv. Celso Limongi - 6a. T. - DJe 06.09.10; HC 153933 - Rel. Ministro Jorge Mussi - 5a. T. - DJe 23.08.10), anotando que autoridade apontada como coatora entendeu, ao receber a denúncia (fls. 29), que existia justa causa para que se iniciasse a ação penal e acabou por encampar o posicionamento ministerial no sentido que as pacientes não preencheriam os requisitos para obtenção da suspensão condicional do processo.

A denúncia, cuja cópia se encontra às fls. 25/28, descreve fato típico punível, suas circunstâncias, cuja responsabilidade é atribuída a ambas pacientes, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de sua leitura não emergindo qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Com efeito, exsurge da denúncia que a paciente LUCIANA CARINHATO, agindo como preposta da empresa "Via Brasil", afirmou, perante a Justiça do Trabalho de Jaú-SP, que não havia pagamento de comissão à reclamante na ação trabalhista proposta perante aquele Juízo, trazendo como testemunha de tal fato a paciente MARIA CARLENE LOPES DA SILVA.

Quanto à robustez do conjunto probatório que teria embasado a inicial acusatória, tal matéria, em princípio, não se mostra cabível de exame na via estreita do *Habeas Corpus*, que não permite o aprofundamento do exame da prova. Nesse sentido, precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 41 E 43, CPP. 1. Alegada inépcia da denúncia oferecida contra o paciente pelo crime de incêndio (CP, art. 250) devido à ausência de material probatório suficiente para autorizar o juízo positivo acerca da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. 2. Necessidade de apurado reexame de fatos e provas, mostrando-se incompatível com o rito estreito e limitado objetivamente da ação mandamental de habeas corpus. 3. Conjunto de fatos indiciários que, somados, alicerçam o juízo positivo de admissibilidade da acusação deduzida contra o paciente, não se tratando, pois, de hipótese de ausência de legitimidade na pretensão punitiva deduzida em juízo. 4. Incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC nº 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 5. A alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade, na realidade, representa a pretensão de reapreciação - aprofundada - de material probante, envolvendo os fatos descritos na denúncia e reconhecidos na sentença. 6. A denúncia preenche, com folga, os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de apresentar justa causa, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 43, do mesmo diploma legal. 7. Habeas corpus denegado.(HC 89652, ELLEN GRACIE, STF)"*

Não havendo, pois, patente ilegalidade, não há que se falar na suspensão da ação penal por ausência de justa causa. Não prospera a alegação dos impetrantes de ter sido prematuro o recebimento da denúncia pelo i.magistrado "a quo", antes de ofertada a defesa escrita à acusação.

Da simples leitura do art. 366, *caput*, do Código de Processo Penal, já se depreende que, nesta fase processual, a denúncia, se for apta para a deflagração da ação penal - como é o caso dos autos - será recebida e, ato contínuo, determinada a citação do réu, completando a formação do processo (art. 363 do Código de Processo Penal).

Não teria evidentemente sentido se o acusado fosse citado e sequer a inicial acusatória tivesse sido recebida pelo Juízo, sendo certo que, no momento do artigo 397 da Lei Processual Penal, apresentada defesa escrita, o que se dá, quando for a hipótese, é a absolvição sumária do réu, o que só seria possível obviamente com uma ação penal instaurada. Nesse sentido transcrevo as seguintes decisões:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada."(HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 22/03/2010)*

*"HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIANTE HABEAS CORPUS - PROVA INEQUÍVOCA - IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -*

*INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO - SINGULARIDADE DO ATO JUDICIAL QUE RECEBE A DENÚNCIA - JUÍZO PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA VERSUS JUÍZO LIMINAR DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TIPOLOGIA DOS ATOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PENAL - DECISÃO ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA - ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal, mediante ação de habeas corpus, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, quaisquer das circunstâncias que excluam o crime, afastando-se a matéria atinente à inimizabilidade do agente, por ser tipicamente demonstrável mediante prova técnico-pericial: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim não prevalece a argumentação do impetrante acerca da atipicidade da conduta de inserção de dados falsos em sistema de informações da administração pública, a qual é imputada a paciente, pois dos elementos coligidos aos autos da impetração não se torna possível afirmá-lo de plano, em razão de afigurar-se, prima facie, justamente o contrário do que se afirma, isto é, de ser bastante plausível a ocorrência do liame objetivo apto a justificar a comunicabilidade de circunstância própria do delito, qual seja, de ser praticado por servidor público. 3. Depois, a interferência no curso da ação penal mediante ação de habeas corpus é condicionada à prova inequívoca da ausência de justa causa, avaliada, é claro, a partir de elementos de ordem objetiva, não sendo esta a hipótese destes autos, na medida em que saber se a paciente contribuiu para a prática do delito demandaria o exame circunstanciado de prova: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Sobre a alegação de inoportunidade no exaurimento da esfera administrativa para a efetiva e concreta constituição da irregularidade na concessão do benefício de previdência social e, conseqüentemente, a formulação do crime de estelionato, é lugar comum na dogmática jurídica e na práxis dos tribunais a independência entre as instâncias de responsabilização administrativa, cível e criminal: precedentes desta Corte Regional. 5. Por último, a alegação de que o recebimento da denúncia deveria ocorrer antes ou depois do oferecimento da defesa escrita, sob o argumento de que a opção por um ou outro momento implicou eventual prejuízo ao exercício do arrependimento posterior pelo acusado, definitivamente não merece crédito. 6. Não trata o art. 396 do Código de Processo Penal - CPP, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal n. 11.719/2008, de defesa prévia ao recebimento da denúncia, mas, prontamente, de defesa liminar, isto é, de defesa deduzida no âmbito de uma ação penal já instaurada desde o recebimento anterior da denúncia e a que a defesa escrita terá o efeito de provocar um juízo de absolvição sumária, nas hipóteses de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, ou uma vez extinta a punibilidade do agente (nos termos do 397 do CPP). 7. Note-se que em tais e quais hipóteses a conseqüência prática não será a rejeição da denúncia, mas, contrariamente, implicará juízo de absolvição, cujo recurso cabível será o de apelação (art. 416 do CPP) e que pressupõe uma ação penal já em curso, certamente instaurada mediante o recebimento da denúncia, cuja eventual rejeição deveria ser impugnada anteriormente mediante recurso em sentido estrito. 8. Ordem conhecida porém denegada." (HC 200903000230456, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/09/2009)*

Tampouco há que se falar, neste exame inicial, em direito subjetivo das rés à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), instituto que possui natureza despenalizadora e que depende do consenso entre as partes, cabendo ao membro do Ministério Público Federal fundamentar a conveniência, ou não, de seu oferecimento. Cabe destacar que, como afirmado pelo impetrante, o representante do *Parquet* Federal entendeu não ser cabível a suspensão do processo, uma vez que as condutas das pacientes teriam, em tese, influenciado decisivamente no desfecho da ação trabalhista, dessumindo-se que não preenchem os requisitos subjetivos para que pudessem granjear a benesse legal.

A seguir transcrevo acórdão proferido pela Suprema Corte, cujo teor reflete o entendimento aqui adotado: **"EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89). REQUISITO OBJETIVO E CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA 696. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crimes idênticos em continuidade delitiva, o requisito objetivo para a suspensão condicional do processo deverá ser calculado pela pena mínima cominada em abstrato, majorada em um sexto. 2. A suspensão condicional do processo tem natureza jurídica de transação processual, daí porque inexistente direito subjetivo do réu a sua aplicação. 3. Se o Ministério Público expressa e motivadamente deixa de oferecer a suspensão condicional do processo, e o juiz homologa essa manifestação, não há que se aplicar a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal."** (HC 83250, JOAQUIM BARBOSA, STF)

No que se refere à alegada inexistência de pronunciamento do magistrado sobre as teses apresentadas em defesa preliminar, verifico que tal omissão consubstancia-se em grave prejuízo à defesa, bem como infringe a norma estampada no art. 93, inc. IX da Constituição Federal, como já decido pela Colenda Quinta Turma dessa Egrégia Corte, *verbis*:

**"HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. A defesa requereu a absolvição sumária do paciente, nos termos do art. 397, incs. II e III do Código de Processo Penal, argumentando que houve ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do acusado (fls. 300/340).**

2. O MM Juízo a quo determinou o prosseguimento do feito para que as testemunhas fossem intimadas, considerando que não estavam presentes as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.
3. Entre as diversas alterações introduzidas na sistemática processual penal pela Lei nº 11.719/08, destacam-se a instituição da defesa escrita ou preliminar (arts. 396 e 396-A) e a possibilidade do magistrado, após a apresentação da aludida defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado, nas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.
4. Cumpra ao magistrado, tanto na hipótese de absolvição sumária como no caso de seu indeferimento, decidir de forma motivada, explicitando os fundamentos pelos quais acolhe ou rejeita as teses defensivas, atendendo, assim, a norma estampada no art. 93, inc. IX da Constituição Federal.
5. A motivação das decisões judiciais afigura-se como garantia da administração da justiça em um Estado de Direito, pois permite o controle da legalidade e imparcialidade dos proventos jurisdicionais (garantia política) e também como garantia das partes, pois assegura a efetividade do contraditório, isto é, possibilita aferir se o julgador, para chegar à decisão, apreciou as provas e os argumentos trazidos aos autos pelos atores processuais (garantia processual).
6. No caso em tela, existindo questão a ser dirimida, não se pronunciou, como visto, a autoridade coatora acerca das teses expendidas na defesa escrita, deixando de consignar, ainda que de forma sucinta, as razões pelas quais não estaria evidenciada a manifesta causa excludente de culpabilidade ou a patente atipicidade da conduta por ausência de dolo.
7. A expressão utilizada na decisão objurgada ("Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data...") é, com a devida venia, por demais vazia e genérica, não enfrentando concretamente as argumentações trazidas pela defesa e a rigor, dada sua vacuidade, poderia ser utilizada em qualquer processo para arredar a absolvição sumária, o que reforça a conclusão de que se encontra destituída de fundamentação. Nas percucientes palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, em voto de sua relatoria: "(...) a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum" (STF - HC 78.013/RJ - DJ 19.03.99, p. 09).
8. Observo, ainda, que o prejuízo ao paciente pelo não exame das teses defensivas torna-se evidente, pois, além de vulnerar o princípio do contraditório, impede que o paciente e sua defesa técnica tenham conhecimento dos motivos pelos quais não foi concedida a "absolvição sumária", não sendo possível, neste contexto, sequer manejar recurso próprio ou outro meio de insurgência para reverter o decisum desfavorável.
9. Anoto, por fim, que a existência de contraditório prévio, antes da prolação de sentença, não é matéria inovadora na atual quadra da sistemática processual penal, havendo a previsão de apresentação de defesas preliminares, antes do recebimento da denúncia, em diversos procedimentos especiais (como, por exemplo, no art. 81, caput da Lei nº 9.099/95 e no art. 55, § 1º da atual Lei Antidrogas), sendo certo que a não apreciação das teses nelas aduzidas dará azo ao reconhecimento de nulidade. Precedentes.
10. Ora, se é reconhecida a nulidade por falta de fundamentação das decisões que recebem a denúncia, em procedimentos especiais, sem a apreciação dos argumentos defensivos, a fortiori deve ser também reconhecida tal nulidade na hipótese de não enfrentamento das questões argüidas em defesa preliminar (art. 396 do CPP), já que estas poderiam ter o condão de conduzir à própria extinção do feito com resolução de mérito, reconhecendo-se, com fulcro no art. 397 do CPP, a absolvição sumária do acusado.
11. Concedida a ordem para anular a ação penal a partir da decisão de fls. 320 (numeração originária) e atos subseqüentes, devendo a d. autoridade coatora apreciar fundamentadamente as teses expostas na defesa preliminar." (HC 200903000390472, Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/02/2010)

Ora, consoante se depreende da decisão de fls. 144, não há qualquer alusão, por parte do Magistrado "a quo", sobre as teses aventadas na defesa preliminar, atentando contra o princípio do contraditório e dando azo a evidente e indevido constrangimento ilegal, suportado pelas paciente, já que a apreciação das questões trazidas na defesa inicial poderiam, eventualmente, conduzir à extinção, com resolução de mérito, do processo criminal pela decretação da absolvição sumária.

Destarte, **defiro** a medida liminar tão-somente para suspender o curso da presente ação penal, até a decisão final do presente *writ*, e determino a requisição, com urgência, das informações à autoridade impetrada, em especial no que se refere ao ato processual previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com a vinda das informações, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer e, após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0024534-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : PATRICIA DE SA LOSCHIAVO  
PACIENTE : JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO reu preso  
: RAFAEL DE SA LOSCHIAVO reu preso  
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro  
: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00066896220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **José Henrique Loschiavo e Rafael de Sa Loschiavo**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, que indeferiu pedido de liberdade provisória em desfavor dos pacientes.

A impetrante aduz, em síntese, que os pacientes são primários, ostentam bons antecedentes, possuem trabalho lícito, residência fixa e família bem estruturada; que, mesmo na hipótese de condenação, fariam jus a reprimendas alternativas, regime prisional aberto, "*sursis*" ou suspensão condicional do processo. Afirma que, por essas razões, estão ausentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, outrossim, a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, a fim de que os pacientes possam aguardar o julgamento em liberdade.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi por mim indeferida por decisão de fls. 156/157.

Em parecer de fls. 165/167, a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem.

Por ofício de fls. 170/172, o MMº Juízo "a quo" informou ter relaxado o flagrante por excesso de prazo e os pacientes foram colocados em liberdade.

Aberta vista ao "Parquet" Federal, este opinou pela declaração de prejudicialidade da presente impetração.

É o relatório.

Decido.

O presente *writ* perdeu o seu objeto, podendo, pois, ser decidido monocraticamente.

Com efeito, conforme já aduzido, o MMº Juízo "a quo" informou ter relaxado o flagrante por excesso de prazo e os pacientes foram colocados em liberdade, conforme cópia da decisão acostada às fls. 171/172.

Assim, não mais subsiste interesse de agir aos pacientes na continuidade da presente ação constitucional, pois sua finalidade já foi integralmente atingida com o relaxamento da prisão dos pacientes em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente impetração.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0025529-21.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.025529-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : ALTAIR JOSE DE PONTES

No. ORIG. : 2008.60.02.001129-3 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109, remetendo-se os autos à Procuradoria Regional da República.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007571-15.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALDOMIRO ROBERTO SECCO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PINHO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : JOSE DONIZETE COSTA  
: FERNANDO GUISSONI COSTA  
: ADEMIR VICENTE  
: WANDERLEY VICENTE  
: REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR  
No. ORIG. : 00075711520094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há documentos (fls. 45/51) de acesso restrito às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza deles.

**Decreto**, portanto, o **sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004395-46.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.004395-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MARIO MANTONI  
ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro  
APELANTE : MARIO MANTONI FILHO  
ADVOGADO : HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA e outro  
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Conforme consta às fls. 837/839 o débito discutido nestes autos através da NFLD 35.755.232-6 encontra-se parcelado nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/09.

Todavia, pelo fato de haver 01 (uma) prestação em situação irregular (mês 11/2009), deve ser oficiado novamente ao Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a rescisão do parcelamento informado no Ofício 486/2010-PSFN-PIRA .

Caso o parcelamento esteja atualmente regular para os fins do artigo 68 da Lei 11.941/09, deverá a Procuradoria informar imediatamente ao Juízo se a empresa inadimplir parcelas, venha a ser eventualmente excluída do programa, ou quando quitar totalmente o débito.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 0025326-88.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS  
: RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO  
: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR  
PACIENTE : PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS reu preso  
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
CO-REU : AIDE PAULO DE ANDRADE

: GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA  
: FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA  
: ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA  
: JULIANO DE MORAES LIMA  
: RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS  
: ROGER FERNANDES  
: MARCELO DOS SANTOS  
: JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA  
: EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA  
: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA  
: GASPAR RIBEIRO DUARTE  
: MARCELO RIZZI  
: ARNOBIO ARUS  
: MARCOS ANTONIO DE CAMARGO

No. ORIG. : 00020789720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Abdon Antônio Abbade dos Reis e outros, em favor de Paulo Rodolfo Zucareli Moraes, para que seja determinado o relaxamento da prisão do paciente em virtude de excesso de prazo para o início da instrução criminal (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 23.02.10, na operação denominada "Mato Grosso", agentes da Polícia Federal de São José dos Campos (SP) cumpriram mandado de prisão, recolhendo preso o paciente, o qual permanece preso até o presente;
- b) concluído o inquérito, o MPF ofereceu denúncia em 17.03.10;
- c) os defensores cumpriram o prazo de 10 (dez) dias para a defesa preliminar, protocolizada em 20.04.10;
- d) no entanto, decorridos cerca de 6 (seis) meses, ainda não foi recebida a denúncia;
- e) incide o princípio da razoável duração do processo (CR, art. 5º, LXXVIII);
- f) para o recebimento da denúncia não há complexidade, bastando a expedição de ofícios para as unidades prisionais determinando o prazo de 10 (dez) dias para a defesa preliminar;
- g) não há amparo legal para a instrução não se ter iniciado (fls. 2/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 54 e verso).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, manifestou-se pela extinção do *writ* sem julgamento do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 63/66).

O paciente, por meio dos impetrantes, desistiu da impetração (fls. 68/70).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do *habeas corpus*, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009944-80.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOAO LEOPOLDO DALUL

: FLAMINIO FLAVIOS DALUL

ADVOGADO : FREDERICO JURADO FLEURY e outro

APELADO : Justica Publica

#### DECISÃO

Tendo em vista o falecimento do corréu Flaminio Flavios Dalul (certidão de óbito de fl. 658), e o parecer favorável do MPF (fl. 661/verso), **julgo extinta a punibilidade** do réu, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação.

Após, tornem-me conclusos para prosseguimento quanto ao apelante João Leopoldo Dalul.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002112-24.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.002112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOSE MASSA NETO  
ADVOGADO : ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : CLAUDIO REGINA  
No. ORIG. : 00021122420034036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 578 : Intime-se o apelante JOSE MASSA NETO, na pessoa da defensora constituída, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0021361-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO  
: VANILTON ABREU DE SOUZA  
PACIENTE : JOSE RODOLFO TORRES PEREIRA reu preso  
ADVOGADO : MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
No. ORIG. : 2009.61.26.005038-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por Marcelo Renato Pagotto Euzebio e Vanilton Abreu de Souza em favor de José Rodolfo Torres Pereira objetivando a expedição de alvará de soltura (fl. 6).

O impetrante alega, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi preso em flagrante delito em 02.10.09, em decorrência da imputação de fato tipificado nos artigos 171, 180, 297 e 304, todos do Código Penal, e até a presente data não fora marcada a audiência de instrução e julgamento;
- os Pactos e Convenções Internacionais vem assegurando ao acusado preso o julgamento rápido, não se admitindo dilações indevidas;
- a Lei n. 9.303/96 estabeleceu um prazo máximo de 81 (oitenta e um) dias, para que o acusado possa ser regularmente processado;
- o paciente possui residência fixa, e não oferece perigo algum para a conclusão da instrução criminal (fls. 2/6).

As informações foram prestadas às fls. 24/27.

**Decido.**

**Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade.** A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais:

*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.*

(...)

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

IV - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

(...)

Ordem denegada."

(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. (...) ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA INJUSTIFICADA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

(...)

3. Petição recebida como habeas corpus, que é parcialmente conhecido e denegado.

(STJ, 5ª Turma, HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 1)

**Do caso dos autos.** Conforme o entendimento acima exposto, o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais, e pelo que se infere das informações da autoridade impetrada, a tramitação do feito é regular, sem que se possa atribuir ao Juízo *a quo* demora injustificada para o término da instrução.

As informações foram prestadas às fls. 24/27, dão conta de que houve comunicação da Delegacia de Polícia de Mauá, às fls. 498 dos autos originais, no sentido de que fora informada pelo serviço de inteligência da Polícia Civil do Estado de Sergipe, que o paciente é foragido da Justiça daquele Estado, tendo sido preso em flagrante delito pela prática de roubo na modalidade sequestro-relâmpago. Outrossim, informam que em 22 de abril de 2010 foi certificada a inércia da defesa do paciente em apresentar defesa escrita; que em 6 de julho de 2010 foi nomeado defensora Dra. Valdete Francisca de Almeida, e que, em 8 de agosto de 2010 o Ministério Público se manifestou requisitando certidões de antecedentes criminais, em relação aos nomes falsos do paciente. Finalmente, tais informações prestadas dão conta de que em 31 de agosto de 2010 o Ministério Público Federal requereu a nomeação de defensor, para a apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a inércia da defesa. Não se pode, pois, concluir pelo excesso de prazo, porquanto não verificada qualquer demora injustificada ou inércia indevida no andamento do processo. Ao contrário, o lapso temporal percorrido é resultado da inércia da própria defesa do paciente, demandando atos procedimentais, inclusive com vistas a resguardar os princípios da ampla defesa e contraditório.

Conforme se verifica, há razões para a dilação do prazo, revelando-se prematura a alegação de excesso de prazo para a conclusão da respectiva instrução, não se reputando adequado sustentar que o pontual descumprimento de determinado prazo enseje *ipso facto* a soltura do paciente, em relação ao qual não há nenhum elemento idôneo nos autos concernente aos requisitos subjetivos para a liberdade provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 HABEAS CORPUS Nº 0028961-77.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028961-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA  
: LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES  
: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO  
PACIENTE : WILLIAN FELIX SILVA SANTOS reu preso  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00013221420104036005 1 Vr PONTA PORA/MS  
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio Arantes de Paiva, em favor de Willian Felix Silva Santos, contra o *decisum* do MM. Juízo Federal de Ponta Porã, nos autos da ação penal originária de nº 001322-14.2010.403.6005, que manteve a segregação cautelar decretada em desfavor do paciente.

O impetrante alega, em síntese, estar o paciente sofrendo de constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa, nos autos originários da ação penal em epígrafe, em que o paciente é acusado de suposta prática de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Informações do MM. Juízo *a quo* nas fls. 40/42. Juntou documentos.

É o relatório, em síntese.

Decido.

A liminar não deve ser concedida.

Do que se depreende dos autos, no dia 2 de maio de 2010, no posto de polícia rodoviária denominado Capey, situado no km 67 da rodovia BR-463, no município de Ponta Porã/MS, Willian Felix Silva Santos e Daniel da Silva foram detidos em flagrante delito, quando transportavam, dolosa e ilicitamente, quantidade da substância psicotrópica vulgarmente conhecida como "haxixe", que teria sido adquirida na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e que seria levada até a cidade de São Paulo.

Policiais Rodoviários Federais, em procedimento rotineiro de fiscalização, abordaram ônibus da empresa de Viação Motta Ltda., e, após procederem a uma revista do veículo, lograram encontrar o entorpecente escondido em duas meias dentro da caixa de ar condicionado, sobre a poltrona ocupada por Daniel.

Tanto Daniel quanto Willian confessaram que a droga lhes pertencia, alegando, ainda, que pagaram cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por ela. Ademais, afirmaram que pretendiam vendê-la por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em São Paulo.

Ante os fatos, entendo necessária a segregação cautelar do paciente, como medida de ordem pública, ante a gravidade da conduta perpetrada, descrita na inicial acusatória.

Cabe consignar que a Constituição Federal considera crime inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, XLIII), daí decorrendo a vedação da concessão de liberdade provisória.

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, HC 94921, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 07.10.2008; STF, 1ª Turma, HC 95584, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 21.10.2008; STF, 1ª Turma, HC 95551, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 12.05.2009, entre outros.

Nesse diapasão, a garantia da ordem pública decorre do imperativo de se resguardar o meio social da prática de reiterações criminosas. Das informações colhidas dos autos, restou patente a participação do acusado na seara criminosa, notadamente por ter sido flagrado na posse de cerca de 1.800 (um mil e oitocentas) gramas da substância entorpecente conhecida como haxixe.

Para ilustrar, trago à baila os julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. PACIENTE FORAGIDO. AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. I - O decreto de prisão preventiva, na espécie, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - Por meio de escutas telefônicas devidamente autorizadas pela Justiça, foi constatado que o paciente, mesmo estando preso, liderava uma associação criminosa dedicada ao tráfico ilícito de entorpecentes. III - Existem informações nos autos de que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, estando o paciente foragido. IV - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. V - Habeas corpus denegado.

(HC 101215 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/06/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski;

96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada.  
(HC 99676 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 23/03/2010)

Ainda, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que inexistente falha ou contribuição negativa a ser imputada ao Juízo, que tenha dado azo à suposta demora no término da instrução criminal.

Nesse espeque, os julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE REITERA FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Prisão cautelar, mantida na sentença de pronúncia, que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime, e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. Precedentes. II - É justificável eventual dilação no prazo para o encerramento da instrução processual quando o excesso não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário, havendo contribuição da defesa. Precedentes. III - Denegada a ordem.  
(HC 103302 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/06/2010)

Habeas corpus. 2. Alegação de excesso de prazo. 3. Ação penal de caráter complexo. 4. Ausência de desídia do Estado-Juiz. 5. Constrangimento não evidenciado. 6. Ordem denegada.  
(HC 101447 / CE - CEARÁ Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/05/2010)

Em consonância com a majoritária jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a aferição, acerca do prazo para a formação da culpa, deve ser feita em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, e não da mera contagem matemática dos dias transcorridos. E o princípio da razoabilidade deve ser analisado à luz do binômio "necessidade" e "utilidade", no que se refere ao lapso despendido para prática de atos necessários à formação da culpa. Do que se depreende, dada a complexidade da causa posta em Juízo, e da gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, necessária a manutenção do paciente no cárcere, como forma de resguardar a sociedade de novas reiterações delitivas. Ante o exposto, e neste momento preliminar de conhecimento do writ, indefiro a liminar requerida. Intime-se e cumpra-se. Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00017 HABEAS CORPUS Nº 0028962-62.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.028962-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA  
: LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES  
: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO  
PACIENTE : DANIEL DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS  
No. ORIG. : 00013221420104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio Arantes de Paiva, em favor de Daniel da Silva, contra o *decisum* do MM. Juízo Federal de Ponta Porã, nos autos da ação penal originária de nº 001322-14.2010.403.6005, que manteve a segregação cautelar decretada em desfavor do paciente.

O impetrante alega, em síntese, estar o paciente sofrendo de constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa, nos autos originários da ação penal em epígrafe, em que o paciente é acusado de suposta prática de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Informações do MM. Juízo a quo nas fls. 41/43. Juntou documentos.

É o relatório, em síntese.  
Decido.

A liminar não deve ser concedida.

Do que se depreende dos autos, no dia 2 de maio de 2010, no posto de polícia rodoviária denominado Capey, situado no km 67 da rodovia BR-463, no município de Ponta Porá/MS, Willian Felix Silva Santos e Daniel da Silva foram detidos em flagrante delito, quando transportavam, dolosa e ilicitamente, quantidade da substância psicotrópica vulgarmente conhecida como "haxixe", que teria sido adquirida na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e que seria levada até a cidade de São Paulo.

Policiais Rodoviários Federais, em procedimento rotineiro de fiscalização, abordaram ônibus da empresa de Viação Motta Ltda., e, após procederem a uma revista do veículo, lograram encontrar o entorpecente escondido em duas meias dentro da caixa de ar condicionado, sob a poltrona ocupada por Daniel.

Tanto Daniel quanto Willian confessaram que a droga lhes pertencia, alegando, ainda, que pagaram cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por ela. Ademais, afirmaram que pretendiam vendê-la por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em São Paulo.

Ante os fatos, entendo necessária a segregação cautelar do paciente, como medida de ordem pública, ante a gravidade da conduta perpetrada, descrita na inicial acusatória.

Cabe consignar que a Constituição Federal considera crime inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, XLIII), daí decorrendo a vedação da concessão de liberdade provisória.

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, HC 94921, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 07.10.2008; STF, 1ª Turma, HC 95584, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 21.10.2008; STF, 1ª Turma, HC 95551, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 12.05.2009, entre outros.

Nesse diapasão, a garantia da ordem pública decorre do imperativo de se resguardar o meio social da prática de reiterações criminosas. Das informações colhidas dos autos, restou patente a participação do acusado na seara criminosa, notadamente por ter sido flagrado na posse de cerca de 1.800 (um mil e oitocentas) gramas da substância entorpecente conhecida como haxixe.

Para ilustrar, trago à baila os julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. PACIENTE FORAGIDO. AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. I - O decreto de prisão preventiva, na espécie, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - Por meio de escutas telefônicas devidamente autorizadas pela Justiça, foi constatado que o paciente, mesmo estando preso, liderava uma associação criminosa dedicada ao tráfico ilícito de entorpecentes. III - Existem informações nos autos de que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, estando o paciente foragido. IV - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. V - Habeas corpus denegado.

(HC 101215 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/06/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada.

(HC 99676 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 23/03/2010)

Ainda, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que inexistente falha ou contribuição negativa a ser imputada ao Juízo, que tenha dado azo à suposta demora no término da instrução criminal.

Nesse esboço, os julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE REITERA FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Prisão cautelar, mantida na sentença de pronúncia, que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime, e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. Precedentes. II - É justificável eventual dilação no prazo para o encerramento da instrução processual quando o excesso não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário, havendo contribuição da defesa. Precedentes. III - Denegada a ordem.  
(HC 103302 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/06/2010)

Habeas corpus. 2. Alegação de excesso de prazo. 3. Ação penal de caráter complexo. 4. Ausência de desídia do Estado-Juiz. 5. Constrangimento não evidenciado. 6. Ordem denegada.  
(HC 101447 / CE - CEARÁ Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/05/2010)

Em consonância com a majoritária jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a aferição, acerca do prazo para a formação da culpa, deve ser feita em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, e não da mera contagem matemática dos dias transcorridos. E o princípio da razoabilidade deve ser analisado à luz do binômio "necessidade" e "utilidade", no que se refere ao lapso despendido para prática de atos necessários à formação da culpa. Do que se depreende, dada a complexidade da causa posta em Juízo, e da gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, necessária a manutenção do paciente no cárcere, como forma de resguardar a sociedade de novas reações delitivas. Ante o exposto, e neste momento preliminar de conhecimento do writ, indefiro a liminar requerida. Intime-se e cumpra-se. Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

### **Expediente Nro 6076/2010**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1405367-97.1997.4.03.6113/SP  
1999.03.99.079655-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.14.05367-6 1 Vr FRANCA/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a consulta de fl. 334, intime-se a empresa apelante do acórdão de fls. 309/320, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Proceda a Subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, para que faça constar nas futuras publicações o advogado indicado à fl. 298.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-63.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.004862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00048626320034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 146/148. Tendo em vista que a União não foi regularmente intimada acerca do acórdão de fls. 135/143, intime-se, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim Nro 2354/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307554-23.1997.4.03.6102/SP  
98.03.092561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : DOMINGOS MARTINS  
ADVOGADO : VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.03.07554-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DE CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.**

- É nula a parte da sentença que determina o reajuste do benefício, não pleiteado na inicial. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 128, 249 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor como torneiro mecânico na empresa "Penha - Indústria de Máquinas Agrícolas" no período de 08.02.1951 a 10.09.1958, e de dezembro de 1958 a 1960, na serraria de propriedade de seu genitor.

- Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Inviabilizado o reconhecimento do trabalho de torneiro mecânico também sob este enfoque, além do período de 06.03.1964 a 14.06.1965, no qual foi titular da firma "Silveira e Martins Ltda."

- Atividade de administrador de fazenda não ratificada pela prova testemunhal.

- O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Os recolhimentos como autônomo e os períodos anotados em CTPS perfazem 27 anos e 02 meses, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Autor condenado em custas e despesas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.
- Apelação do INSS à qual se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso do autor julgado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, restringir, de ofício, a sentença aos limites do pedido e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Relator, que lhes dava parcial provimento e concedia a tutela específica.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016237-45.1999.4.03.6105/SP  
1999.61.05.016237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IZALTINO SILVA DE CAMARGO

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

##### **AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000772-57.1999.4.03.6117/SP  
1999.61.17.000772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA PALMA VERZA

ADVOGADO : DEANGE ZANZINI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

A Ementa é :

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º. LEI Nº 8.742/93. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, P.U., DA LEI Nº 10.741/2003. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.**

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial: idade e miserabilidade.
- Desconsiderada a renda familiar decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo esposo. Aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Possibilidade.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Juros de mora devidos a partir de 03.01.2004, data em que fixado o termo inicial do benefício.
- Agravo legal a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial dos juros de mora em 03.01.2004.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003475-69.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.003475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : GUMERCINDO RODRIGUES FAGUNDES  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.**

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1964 e 01.01.1967 a 31.12.1967.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 91,6 decibéis, consoante Decreto nº 2.172/97.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.
- Somando-se os períodos trabalhados em atividade rural e atividades especiais, ora reconhecidos, com o tempo trabalhado em atividade comum (registrado em CTPS, às fls. 20-21), tem-se a comprovação do labor por 18 anos, 11 meses e 23 dias, até 15.12.1998.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer como efetivamente trabalhado, pelo autor, na lavoura os períodos de 01.01.1964 a 31.12.1964 e 01.01.1967 a 31.12.1967, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, assim como declarar o período de 01.06.1994 a 26.10.2000 como exercido em atividade especial. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para reconhecer o exercício de atividade rural também no período de 1º/1/65 a 1º/4/65, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003079-89.2001.4.03.6124/SP  
2001.61.24.003079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : DERCIDIO PROCESSO DUARTE  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

- Afasto a matéria preliminar de julgamento *extra petita*, pois o juiz não concedeu a aposentadoria por entender que o autor não detinha o requisito etário.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado
- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Inteligência do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Comprovada a insalubre dos períodos exercidos de 09.04.1979 a 31.12.1979, 01.02.1980 a 03.05.1983 e de 01.05.1983 a 01.08.1985.

Somando-se os períodos rurais e especiais reconhecidos na demanda tem-se a comprovação do labor por 27 anos, 01 mês e 15 dias, até o advento da EC 20/98, 15.12.1998, insuficientes para a concessão do benefício.

- Fixada a sucumbência recíproca.

- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, não conhecia da remessa oficial, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051004-57.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.051004-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CIDIO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00154-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DESCONTOS DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.**

- O acórdão embargado foi omisso quanto à possibilidade de o INSS realizar o desconto dos valores pagos indevidamente ao autor.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, limitada a 30% do valor mensal do benefício pago ao segurado.

- Necessária a conjugação com o determinado no artigo 201, §2º da Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da dignidade humana, não podendo, o valor remanescente recebido pelo beneficiário, ser inferior a um salário mínimo.

- Possível o desconto, haja vista o valor da aposentadoria percebida pelo autor, ora embargante, atualmente R\$ 826,93.

- Embargos de declaração aos quais se dá provimento para, suprimindo a omissão apontada, determinar que os descontos dos valores pagos indevidamente não ultrapassem 30% do valor mensal do benefício pago ao segurado, nos termos dos artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2010.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-84.2005.4.03.6112/SP  
2005.61.12.002620-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro  
No. ORIG. : 00026208420054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Afigurando-se inviável estimar o *quantum debeatur*, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 30.06.1960 a 31.12.1960, 01.01.1966 a 31.12.1966 e 01.01.1973 a 28.02.1976.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Considerando-se as informações constantes dos autos, depreende-se que o autor implementou o requisito etário e trabalhou por tempo superior ao correspondente ao pedágio legal.
- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.
- Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de ocorrência da prescrição quinquenal.
- Sem apreciação do recurso no tocante aos pedidos de isenção de custas e aplicação das disposições da Lei 11.960/09, porque julgado nos termos do pedido.
- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para declarar o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente nos períodos de 30.06.1960 a 31.12.1960, 01.01.1966 a 31.12.1966 e 01.01.1973 a 28.02.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e reconhecer o direito à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083821-33.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.083821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLEONICE DE FATIMA CARVALHO  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.27.002633-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado sobre a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença, pois comprovada a incapacidade laborativa, não havendo razões para embasar o provimento destes embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-93.2007.4.03.6183/SP  
2007.61.83.002633-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE AFONSO PONTIN  
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF.

- A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário.
- Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do benefício.
- Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033504-70.2008.4.03.9999/MS  
2008.03.99.033504-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BRESCHI SERRAGLIO  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
: ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO RICHTER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS  
No. ORIG. : 03.00.00052-3 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.  
- Corolário do princípio da celeridade processual, os poderes conferidos ao relator, pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permitem o julgamento singular do próprio mérito do recurso.  
- Marido da autora qualificado como proprietário, tendo efetuado recolhimentos como empregador rural.  
- Família que possui mais de um imóvel rural.  
- Descaracterização do regime de economia familiar.  
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038355-55.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.038355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : CLEMENCIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00119-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.  
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).  
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido da autora.  
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041853-62.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.041853-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : EURIPEDES ANTONIO DA SILVA MATTOS  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00027-6 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º. LEI Nº 8.742/93. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. CUMPRIDOS OS LEGAIS.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial: incapacidade e miserabilidade.
- Desconsiderada a renda familiar decorrente de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal auferido pela genitora. Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Possibilidade.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046878-56.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.046878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : IRENE SILVA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00023-8 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Corolário do princípio da celeridade processual, os poderes conferidos ao relator, pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permitem o julgamento singular do próprio mérito do recurso.
- Conjunto probatório insuficiente à comprovação do efetivo labor no campo.
- Manutenção da decisão.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047370-48.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.047370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDINELSON DO CARMO MACHADO

ADVOGADO : SUZETE MAGALI MORI ALVES

No. ORIG. : 07.00.00276-3 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

- O teor do relatório está divorciado do caso concreto, merecendo retificação. Erro material corrigido de ofício.

- Os vínculos de natureza rural constantes da CTPS constituem início de prova da atividade rural desenvolvida pelo postulante. Contradição reconhecida.

- Nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, reconhece-se a atividade rural a partir do ano do primeiro documento demonstrador do exercício de labor agrícola, no período que se pretende ver declarado.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1984 a 11.11.1984.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Tendo o INSS decaído de parte mínima do pedido e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação em verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- De ofício, corrijo o erro material contido no relatório do julgado. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, dar parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1984 a 11.11.1984, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mantendo, no mais, a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2010.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014341-94.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.014341-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMBROSINA LOPES SIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : STELA RICCIARDI (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
No. ORIG. : 07.00.00186-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTO 30% DO VALOR DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, especialmente quanto à impossibilidade do desconto efetuado pelo INSS reduzir o benefício recebido pela autora a valor inferior a um salário mínimo, não havendo razões para embasar o provimento destes embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028130-63.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.028130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SALETE CONCEICAO FERREIRA ZUCA  
ADVOGADO : ELIAS FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 09.00.00112-7 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS.

- A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, § 3º, que "*o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente*".
- Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: "*§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*".
- Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício.
- A agravada obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de abril/1991. A aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) tem como data de início 27.11.1998, concedida, portanto, na vigência da nova lei.
- Quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a agravada tivesse **direito adquirido à cumulação dos benefícios**, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, **expectativa de direito**,

posto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei nº 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Impossibilidade de cumulação dos benefícios
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028446-76.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.028446-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : VOILICE VALADAO DE FREITAS SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00061-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Newton De Lucca, que lhe dava provimento, para que o recurso tivesse seguimento com a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040044-27.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.040044-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NEUSA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00004-3 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Comprovada a qualidade de dependente da autora, cônjuge do *de cujus*.
- Quanto à qualidade de segurado, o falecido ingressou com ação visando à concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, que aguarda julgamento de recurso de apelação da autarquia previdenciária nesta Corte.
- Ainda que seu pedido de aposentadoria por idade tenha sido julgado procedente, em primeiro grau de jurisdição, não houve efetiva concessão de qualquer benefício.
- Somente com o trânsito em julgado da sentença, que reconheceu o direito de aposentadoria por idade, se poderá dizer se a agravada faz jus ou não ao recebimento de pensão por morte.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044585-06.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.044585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA JOSE LEITE RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00158-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedido de aposentadoria para trabalhador rural, indeferido, de antemão, pelo INSS.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006708-08.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.006708-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ALEX FACUNDO DE SOUSA incapaz  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
REPRESENTANTE : ANTONIA SOCORRO FACUNDO DE SOUSA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00050-6 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. COMUNICAÇÃO DA INTERDIÇÃO JUDICIAL. FATO NOVO. LAUDOS PARCIAMENTE DIVERGENTES. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

- Interdição do autor. Fato novo. Admissibilidade da sua apreciação. Inteligência do artigo 397 c.c. artigo 517, ambos do Código de Processo Civil.

- Perícia que vislumbra a possibilidade de reversibilidade do quadro de incapacidade para o trabalho, realizada em demanda na qual o INSS foi parte, parcialmente divergente em relação àquela cuja conclusão foi tão-somente mencionada em sentença de interdição. Prevalência da primeira. Manutenção do auxílio-doença.

- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011163-16.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.011163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUZA CORREA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
CODINOME : NEUZA CORREA SOARES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00112-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029237-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SAMANTHA ELLEN GRACA CRUZ incapaz

ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE : LIGIA CABRAL GRACA

ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00216-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

A Ementa é :

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DEMONSTRADA.

- Requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial satisfeitos. Conjunto probatório que demonstra existência de miserabilidade.
- Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício assistencial deve ser fixado a partir de tal data.
- Apelação da autora parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031746-22.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NOBUE KAWAKUBO TSUNODA

ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00009-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031815-54.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.031815-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO SIMAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00049-0 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-09.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILBERTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.04449-9 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033963-38.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033963-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ROSA ROSALINA GARDIN DIAS  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00048-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036462-92.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.036462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JOSE MAIDA

No. ORIG. : 08.00.00174-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

- Afigurando-se inviável estimar o *quantum debeatur*, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária.

- A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios.

- Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada.

- Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negava provimento à apelação.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037405-12.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.037405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DEUSDETH JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00701-0 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037733-39.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.037733-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : APARECIDA PRADO DA SILVA  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00157-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Conjunto probatório insuficiente à comprovação do efetivo labor no campo.
- Manutenção da decisão.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040673-74.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.040673-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LAZARA CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00014-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade urbana e aposentou-se como "comerciário". Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-69.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.007218-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANA OTHILIA OZORIO  
ADVOGADO : PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072186920094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005302-28.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.005302-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053022820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação à qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004075-26.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES  
ADVOGADO : VANESSA SENA MARQUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040752620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação à qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007650-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007650-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ZILDO ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00076504220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação à qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007729-21.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA MARIA PINTO

ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF.

- Discussão a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício, a significar a predominância de questão de direito sobre questões de fato, autorizando o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Precedentes.

- A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário.

- Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do benefício.

- Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999.

- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe dava provimento, para acolher a preliminar arguida pela parte autora no recurso de apelação e declarar a nulidade da sentença proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008352-85.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008352-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : WILSON MONTE

ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

CODINOME : WILSON MONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00083528520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF.

- Discussão a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício, a significar a predominância de questão de direito sobre questões de fato, autorizando o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Precedentes.
- A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário.
- Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do benefício.
- Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe dava provimento, para acolher a preliminar arguida pela parte autora no recurso de apelação e declarar a nulidade da sentença proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008347-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008347-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNA DA COSTA FRANCO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 10.00.00452-5 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008686-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008686-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MACEDO FLORIANO  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 07.00.00069-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor é portador de doença genética rara, denominada doença de Darier-White, sem condições de exercer atividade laborativa.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009447-41.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MAISA BEIRIGO DE CASTRO  
ADVOGADO : JULIANO ANDRÉ FERRAZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 10.00.00029-1 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009474-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009474-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUZIA BRAMBILA DA COSTA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10.00.00023-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- A autora, com 77 anos de idade, comprovou o preenchimento do requisito etário.
- Quanto à miserabilidade, é imprescindível demonstrar a alegada situação por meio de estudo social.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010065-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010065-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : IVANDA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00326-3 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora é portadora de lupus eritematoso disseminado, com fratura consolidada de costela esquerda, sem condições de exercer atividade laborativa.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010069-23.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010069-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VANDA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 09.00.00161-9 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010127-26.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : EDSON EDVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00059599020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cegueira em olho direito e baixíssima acuidade visual em olho esquerdo, sem condições de exercer atividade laborativa.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010485-88.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010485-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANA MARIA CASSIANO ROSA  
ADVOGADO : HELDER ANDRADE COSSI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 10.00.00006-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

**EMENTA**

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012623-28.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ADEMIR BERNARDO FERREIRA  
ADVOGADO : FERNANDA TORRES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10.00.00751-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

**EMENTA**

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO. OBTENÇÃO APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.**

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do

Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, caso entenda presentes os requisitos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, ressalvando entendimento, a Desembargadora Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Newton De Lucca, que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012793-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012793-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ECIO JACINTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 10.00.00045-4 2 Vr CACAPAVA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012998-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : VILMA FERREIRA BATISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00092-8 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, ressaltando entendimento, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013126-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013126-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSMAR CARDOSO LEITE

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00018416020094036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de doenças cardíacas, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013851-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013851-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE DO PATROCINIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 10.00.01100-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a revisão de benefício previdenciário, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, presentes os requisitos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, ressaltando entendimento, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015003-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00099143220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicando o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-89.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.001527-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LAURA NUNES ALVES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00140-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-69.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.002563-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE CELESTINO DE JESUS SIMAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00036-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013755-96.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.013755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VALIRIA MARIA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00118-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014047-81.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.01958-1 1 Vr PIRANGI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Conjunto probatório insuficiente à comprovação do efetivo labor no campo.
- Manutenção da decisão.

- Agravo legal a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017062-58.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : DIRCE APARECIDA BASILIO REGINALDO

ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00082-9 1 Vr CERQUILHO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Exercício de trabalho urbano pelo marido da autora e recebimento de auxílio-doença na qualidade de comerciário.

- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.

- Descaracterização do regime de economia familiar.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou a Relatora com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019198-28.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.019198-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES LEONEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.01287-1 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Conjunto probatório insuficiente à comprovação do efetivo labor no campo.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido da autora.
- Manutenção da decisão.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020448-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020448-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LIBERATO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00127-0 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação à qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

#### Boletim Nro 2351/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039337-55.1997.4.03.9999/SP

97.03.039337-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO BATISTA PALHARDI  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI e outro  
No. ORIG. : 96.00.00022-4 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

- Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.
- O artigo 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Descabida a pretensão relativa a atualização dos salários de contribuição pelo índice de correção do mês de início da aposentadoria.
- Embargos de declaração providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017158-93.1998.4.03.9999/SP  
98.03.017158-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : TEREZA DE AZEVEDO CRUZ e outros  
: MARIA LUZ RIBEIRO  
: EVA AUGUSTA DA SILVA  
: BENEDITO ANTUNES FERNANDES  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 91.00.00013-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO.**

- Havendo divergência quanto aos critérios de cálculo dos valores exequiendos, deve a questão ser solucionada com o apoio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça.
- Os cálculos apresentados neste Tribunal pelo Setor de Contadoria respeitaram as normas do Provimento COGE nº 64, da 3ª Região, bem como da Resolução 561/07 do CJF, atendendo à coisa julgada.
- Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, dado o caráter de acerto de valores em sede de execução.
- Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017263-70.1998.4.03.9999/SP  
98.03.017263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JORGE SATO  
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO  
: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELY SIGNORELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00122-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO - ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PARA CORROBORAR O ALEGADO LABOR.

- Verifica-se que parte autora descurou de realizar a prova oral, capaz de corroborar o início de prova material apresentado.
- Ao contrário do que afirma o agravante, a documentação carreada, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do alegado período de labor rural, visto que não configura prova material plena da atividade.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206942-42.1995.4.03.6104/SP  
98.03.023650-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMERICA NADAF DUARTE e outros  
ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO  
No. ORIG. : 95.02.06942-0 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS A SER REALIZADA NO JUÍZO DE ORIGEM. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. NORMAS DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. INCIDÊNCIA.

- Para que não haja prejuízo às partes, com esteio no artigo 296 do Regimento Interno deste Tribunal, a habilitação de herdeiros poderá ser providenciada no Juízo de origem.
- Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo *a quo* no caso dos autos.
- Correta aplicação dos índices de inflação, em conformidade às normas de cálculo da Justiça Federal.
- Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041364-74.1998.4.03.9999/SP  
98.03.041364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ANDRE BITENCOURT  
ADVOGADO : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00010-2 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PARA CORROBORAR O ALEGADO LABOR.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Verifica-se que parte autora descurou de realizar a prova oral, capaz de corroborar o início de prova material apresentado.
- Ao contrário do que afirma o agravante, a documentação carreada, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do alegado período de labor rural, visto que não configura prova material plena da atividade.
- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500831-48.1997.4.03.6114/SP  
1999.03.99.005665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HALLEY GONZALEZ FERNANDES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
No. ORIG. : 97.15.00831-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas no que se refere à questão de fundo, de revisão do benefício previdenciário.

- Atribuição de caráter infringente aos presentes embargos declaratórios tão-somente para sanar a omissão do julgado e outorgar à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Embargos de declaração parcialmente providos para dar parcial provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700571-28.1997.4.03.6106/SP  
1999.03.99.019746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : ANDREIA DO AMARAL VELOSO incapaz  
ADVOGADO : JANE PUGLIESI  
REPRESENTANTE : JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO  
ADVOGADO : JANE PUGLIESI  
No. ORIG. : 97.07.00571-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. UNIÃO. POLO PASSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIAL. EMBARGOS PREJUDICADOS.**

- Cabe ao INSS responder pela concessão de benefício assistencial, de modo que resta reconhecida a ilegitimidade da União.

- Necessidade de elaboração de laudo social para que não fique configurado cerceamento de defesa.

- Sentença/acórdão nulos, de ofício. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, reconhecer a nulidade da sentença/acórdão e a ilegitimidade da União, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 224/226 e 229/231**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025090-98.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.025090-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BELACINA MARIA DE FREITAS VIEIRA e outros  
: JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA  
: ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA  
: ANA VIEIRA DA ROCHA  
: MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
No. ORIG. : 98.00.00031-6 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO PUGNAM PELA REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO POSTULADA EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento.
- Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado.
- Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do *de cujus*, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.
- Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **julgar extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **ficando prejudicados os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não o julgava extinto e conhecia dos embargos de declaração.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029320-86.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.029320-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARISTIDES FERREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI  
No. ORIG. : 90.00.00021-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA *SUB JUDICE*. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Pretende a parte atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032305-28.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.032305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RUBENS PAULO MONTESANTE e outros

: VICENTE DOS REIS

: LINDOMAR ROCHA

: JOAO GABRIEL

: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS

: BENEDITO COSTA

: ULYSSES DE PAULA COSTA FILHO

: GERALDO JUVENAL

: JAIR SANTOS

: JOSE DE DEUS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

CODINOME : BENEDICTO COSTA

No. ORIG. : 98.00.00080-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Pretende a parte atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043664-72.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.043664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 98.00.00189-0 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052686-57.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.052686-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCIA DE CASTRO  
ADVOGADO : MARIA DOS ANJOS ROHRER ZERAIK  
No. ORIG. : 98.00.00096-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA. NECESSIDADE DOS RECOLHIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.**

- Para o reconhecimento do período laborado como doméstica de 15.05.66 e 31.01.72, são imprescindíveis contribuições, de acordo com os artigos 55, § 1º, da Lei 8.213/91 e 122 do Decreto 3.048/99, o que não restou observado pela parte autora, de modo que lapso temporal em tela deve ser afastado.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pelo resultado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073712-14.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.073712-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS MAGNO TEODORO DE SOUSA

ADVOGADO : LAERCIO VIEIRA

No. ORIG. : 99.00.00024-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.**

- A Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 130 da Lei nº 8.213/91 e estabeleceu o prazo de 30 dias para embargos à execução.
- Embargos à execução tempestivos.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084450-61.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.084450-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CAMACHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

No. ORIG. : 98.00.00125-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.**

1. No aresto embargado foi declarada a nulidade da segunda citação e dos atos processuais subsequentes.
2. Afastada a falsa idéia de que novo pagamento de diferenças poderia ocorrer. De forma hialina constou no aresto proferido a necessidade de retorno dos autos à primeira instância para que intimada fosse a autarquia e nova discussão acerca da pretensão do exequente acontecesse. Caso acolhido o pedido deduzido pelo segurado, após a correta tramitação processual, os valores já pagos deverão ser descontados. Se improcedente o pleito relativo à execução complementar, com valores indevidamente quitados, caberá ao Juízo *a quo* decidir o quê de direito, sob pena de supressão de instância, razão pela qual fica afastado o arrazoado pelo advogado, no sentido da perda do interesse.

3. Pretende o embargante a alteração do acórdão, o que resta incabível na espécie.

4. Negado provimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097812-33.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.097812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ERNESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO

No. ORIG. : 97.00.00068-1 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO.**

- Contra a sentença foi interposta apelação pela parte exequente. Contudo, no dispositivo do aresto proferido quando do julgamento do recurso constou, equivocadamente, que o recurso autárquico foi parcialmente provido.

- De rigor a retificação para que, onde se lê "**DOU PARCIAL** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social", passe a constar "**DOU PARCIAL** provimento à apelação do embargado".

- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0115878-  
61.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115878-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NAIR MARIA PAVANELLO GREGOLETI

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

CODINOME : NAIR MARIA PAVANELLO GRIGOLETTI

No. ORIG. : 99.00.00056-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LABOR RURAL CONTADO EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.**

- Inviável a soma de atividade rurícola, sem recolhimento, com urbano, para fins de apuração de carência.
- A parte autora não comprovou a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade urbana.
- Embargos de declaração providos. Pedido de concessão de benefício improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para, com efeitos infringentes, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0115897-67.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA ENGEL SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 93.00.00090-5 1 Vr AVARE/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir, nessa parte, caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração prejudicados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118470-78.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.118470-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LILIA LUCIA DOS SANTOS e outros  
: ANTONIO DOS SANTOS  
: MARIA HELENA DOS SANTOS  
: AUTERIVES SEVERINO DAS NEVES  
: MARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
SUCEDIDO : ERONILDE LUIZ DO NASCIMENTO falecido  
: ANTONIO JOSE DOS SANTOS falecido  
No. ORIG. : 90.00.00011-1 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Há desnecessidade de, através de novo ato citatório, provocar-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre cálculos que possam ensejar a expedição de ofício requisitório complementar.
- Singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão somente a intimação do devedor para ciência da novel conta elaborada pelo credor. A oportunidade para oposição de embargos à execução também ocorrerá somente uma única vez.
- A proclamação de nulidade da segunda citação e atos posteriores constitui medida que visa a assegurar à entidade autárquica a oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, resguardar os cofres públicos. Cabe ao Judiciário coibir eventual enriquecimento ilícito de alguns em detrimento da sociedade.
- Reconhecimento, *ex officio*, da extinção do processo sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, declarar a nulidade da segunda citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005485-17.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.005485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : APARECIDA LUCIA CAMEZ  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCORPORAÇÃO DE METADE DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE.**

- O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência e súmula do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, *caput e/ou § 1º-A* do CPC.
- O benefício da parte autora foi concedido em 07.11.97, já na vigência da Lei 9.032/95, que revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, inexistindo direito à incorporação pretendida, por ausência de previsão legal. *Tempus regit actum* (Súmula 340 do STJ).
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004881-29.1999.4.03.6113/SP  
1999.61.13.004881-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : VICTOR CELESTINO  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir, nessa parte, caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- O art. 741, parágrafo único, do CPC, que possibilita desconstituição da coisa julgada nos autos dos embargos à execução, é norma processual e tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação, como no caso em voga (art. 1211 do CPC).

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005586-72.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.005586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : CECIL JOSE MOURA  
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 98.00.00003-4 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM POSTERIOR A 01.01.81. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6887/80. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Deflui do vínculo laborativo e dos documentos da parte autora o desempenho de mister em atividade sujeita a agente perigoso: eletricidade superior a 250 Volts.
- Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre "duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas"; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei 6.887/80.
- Faz jus à convalidação de parte do período descrito na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, "Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981."
- Reflexos financeiros devidos a partir da data da citação (art. 219 do CPC).
- Mantida a retificação do cálculo do tempo de serviço total, considerada a renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Res. nº 242/01, do CJF, atualmente Res. nº 561/07).
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma decrescente.
- Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018967-50.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.018967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
 INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MANGILI BANDEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
 No. ORIG. : 93.00.00072-6 2 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A autarquia federal foi citada objetivando a oposição de novos embargos à execução. Nulidade da segunda citação (bem como dos atos processuais subsequentes). Mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.
- Deverá haver a atualização do *quantum debeatur*, observando-se os termos das normas de cálculo da Justiça Federal, Provimento COGE nº 64/05, e respectivos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovados por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código

Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Os percentuais de juros de mora já aplicados e pagos devem ser descontados quando da realização de novo cálculo.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022144-22.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.022144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO OTAVIO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 99.00.00006-3 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEIUS NÃO CARACTERIZADA.**

- Não há obscuridade tampouco omissão. O acórdão é claro; nada lhe dificulta a compreensão. Nele se hospedam as razões segundo as quais se reconheceu o trabalho, deferida a aposentadoria respectiva.

- O correto enfoque a ser lançado sobre a pendência trazida à apreciação do Judiciário deve ser de natureza tal a abrangê-la *in totum*: o trabalho por um determinado lapso temporal, seu estudo à luz da legislação de regência da espécie e a viabilidade ou não de obtenção do benefício em contrapartida. Julgamento *ultra petita*: não ocorrência.

- Sobre a especialidade, até a edição da Lei 9.032/95, arrogava-se presunção *juris et jure* à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Na demonstração de tempo especial observa-se a lei em vigor à época dos préstimos laborais (princípio *tempus regit actum*).

- "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)": Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais.

- Considerado o real alcance da postulação e o conjunto probatório produzido, não há obstáculo à não aceitação como especial dos interregnos, tal como levada a efeito, e sua convalidação.

- A parte autora afirmou possuir mais de trinta anos de feitura, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de serviço.

- O pronunciamento judicial atacado, estritamente à luz do regramento próprio aplicável, bem como dos elementos materiais coligidos, só fez concluir a exatidão do asseverado. *Reformatio in peius* não caracterizada.

- Escorado em pseudo obscuridade/omissão, o INSS deseja rediscutir a matéria; porém, agora, com julgamento que lhe seja favorável, diverso do vergastado. A jurisprudência veda tal possibilidade.

- Mesmo nos casos de prequestionamento, faz-se imprescindível que o *decisum* mostre-se padecente de omissão, contradição ou obscuridade. Resultado adverso às pretensões da parte embargante não faz supor afronta ao art. 535 e incisos do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011173-23.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.011173-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : VITOR DA CONCEICAO FRANCO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO RECURSO AUTÁRQUICO. NULIDADE DO JULGADO CONFIGURADA. ANÁLISE DA OBSCURIDADE. ACLARAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

- O acórdão embargado não apreciou os primeiros embargos de declaração opostos pelo INSS. Nulidade do julgado, por ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição como consectário do devido processo legal.
- Verificada a obscuridade do acórdão que julgou a apelação cível, é de se esclarecer que a revisão da RMI corresponde à soma dos valores percebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição.
- A irrisignação da parte segurada não merece acolhimento, porquanto não caracterizadas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, na espécie.
- Eventual efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração da autarquia providos. Declarada a nulidade do acórdão embargado. Providos os embargos de declaração primeiramente opostos pelo INSS. Aclaratórios da parte embargada improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração do INSS, para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, os quais ficam providos, e negar provimento aos aclaratórios da parte demandante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-28.2000.4.03.6109/SP  
2000.61.09.003056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ESTHER STENICO CORRER (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE ERALDO STENICO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000244-82.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.000244-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : GIOVANNI SALVATORE DE CHIARA  
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PASELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O aresto é claro quanto às razões pelas quais se determinou observância à normatização vigente ao tempo em que exercido o ofício, afastada a Lei 8.212/91 (art. 45).

- Sob o pálio da ocorrência de omissão e de obscuridade, o INSS quer rediscutir matéria, agora, com julgamento que lhe seja favorável. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Mesmo nos casos de prequestionamento, faz-se imprescindível que o *decisum*, efetivamente, mostre-se padecente de omissão, contradição ou obscuridade. Resultado adverso às pretensões da parte embargante não implica afronta ao art. 535 e incisos do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004898-15.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.004898-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES FURTADO e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. OMISSÃO VERIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Necessidade de laudo médico. Omissão sanada.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015490-82.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.015490-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLAUDIO MUSUMECI

ADVOGADO : LUIZ BENDAZOLLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00018-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. CONTA JÁ HOMOLOGADA. CORRIGIDO, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXTRATOS DATAPREV. PROVA. UTILIZAÇÃO. OBSCURIDADE ACLARADA.

- Necessidade de correto desconto do montante pago em sede administrativa, nos termos dos documentos anexados aos autos pela autarquia.

- Em havendo erro material na modalidade "erro de cálculo", cabível a sua correção, alterando-se, em consequência, também, os valores equivocadamente pagos a maior (art. 463 do CPC). Precedentes jurisprudenciais.

- Os dados fornecidos pelo sistema informatizado da autarquia fazem prova dos valores pagos administrativamente, porquanto menos sujeitos a alterações e possíveis falhas humanas.

- Não sendo passível de convalidação com o transcurso do tempo, o erro material há de ser corrigido, a despeito da ocorrência de irregularidade formal reconhecida pelo acórdão embargado. Aplicação do princípio da efetividade. Embargos de declaração providos para esse fim.
- Necessidade de nova verificação contábil, a ser realizada pela Contadoria Judicial de primeira instância, mediante o desconto dos valores administrativamente pagos nos termos da planilha DATAPREV anexada aos autos.
- Embargos de declaração providos. Correção de erro material, de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material e determinar a apresentação de nova conta**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025236-71.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.025236-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : JOSE JULIO FINATTI falecido  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
HABILITADO : CECILIA MARIA DE TOLEDO FINATTI  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00052-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DE PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 32. INC. II, LEI Nº 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- No lapso temporal observado para concessão do benefício em tela, o requerente efetuou, por maior período, o recolhimento de contribuições previdenciárias como empregado, em detrimento da labuta desempenhada como contribuinte individual, a qual se restringiu a período inferior. Aplicabilidade do art. 32, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
- Deve ser considerada como principal a atividade em que o segurado recolheu valores à Previdência Social pelo maior interregno de tempo, isto é, como empregado. Precedentes jurisprudenciais.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como Res. 561/07 do CJF, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042326-92.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.042326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : PAULO FRANCO LACERDA  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BOLANDIM  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ POSSEBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 00.00.00015-0 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA COMUM. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

- Atividade especial. Eletricidade. Formulários DSS 8030. Comprovação.  
- Convolação dos períodos descritos na exordial e majoração da renda mensal inicial da aposentadoria.  
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046770-71.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.046770-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE DE JESUS falecido  
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
HABILITADO : OTILIA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR  
No. ORIG. : 99.00.00070-0 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047095-46.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.047095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
 APELANTE : NELSON ALVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
 No. ORIG. : 00.00.00129-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.**

- Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, seu cômputo como especial, conversão em tempo comum e contagem.
- Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rurícola em parte do período pleiteado.
- Atividade rural não reconhecida como especial.
- Labor urbano com anotações em CTPS.
- Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado.
- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação autárquica e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048675-14.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.048675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO RODRIGUES PORTILHO  
ADVOGADO : AILTON NOSSA MENDONÇA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00022-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIORMENTE À LEI 8.213/91 - NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- Há equívoco de interpretação da normatização que rege a espécie, motivo pelo qual é viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.
- É preciso que se prove terem sido recolhidas contribuições individuais, a teor dos dizeres do art. 39, incs. I e II e parágrafo único, da Lei 8.213/91
- O período de efetiva labuta no campo, no caso dos autos, circunscreve-se de 01.09.62 a 25.07.91, data da edição da Lei 8.213/91, depois da qual, para tomar em conta tempo de serviço, faz-se necessária a prova de terem sido recolhidas contribuições individuais, o que não ocorreu nos presentes autos.
- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002600-41.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.002600-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCIA REGINA MARQUES incapaz  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ > SP  
REPRESENTANTE : ADA FURTADO MARQUES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ARESTO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Quanto à alegação de omissão a respeito da possibilidade do julgamento monocrático, cumpre consignar que com a interposição do agravo legal o feito é apresentado em mesa para julgamento pelo órgão colegiado, o que afasta, dessaarte, a necessidade de se consignar no v. aresto digressões sobre a questão, que fica superada ante a análise da demanda pela Turma julgadora.
- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias ou pensão por morte, como no caso em questão.
- Sob o pretexto de contradição do julgado, pretende-se atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-81.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.002426-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JOAO SANCHES  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL PARA MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO.

- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011892-22.1997.4.03.6100/SP  
2002.03.99.000693-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : ANTONIA APARECIDA COSTA  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : DALVA DE MORAES ROSA  
ADVOGADO : VERA REGINA FERREIRA FONTES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.11892-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou* § 1º-A do CPC.

- Conforme bem delineado pela decisão agravada, não restou demonstrada a qualidade de dependente da impetrante, visto que já estava separada de fato do falecido há vários anos, sem receber alimentos do mesmo. Consoante § 2º, do art. 76 da Lei 8.213/91

- Apesar de as testemunhas informarem que o finado ajudava esporadicamente a parte autora, não fica caracterizada dependência econômica para os fins colimados. Não há nos autos qualquer documento que comprove pagamento de alimentos para a impetrante, sendo que a ajuda prestada eventualmente não configura qualidade de dependente nos termos da Lei 8.213/91.

- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012784-92.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.012784-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : VICENTE SILVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00015-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 31 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 260 DO E. TFR. ART. 58 DO ADCT.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- Embora o art. 31 da Lei 8.213/91 estabeleça que os salários de contribuição devam ser reajustados pelo INPC do período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até o início do benefício, a atualização deve ocorrer até o mês anterior ao benefício, entendimento corroborado pelo art. 31 do Decreto 611/92, segundo o qual, os salários de contribuição serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais. Precedentes.

- Considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 07.10.89, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável a Súmula 260 do TRF e o artigo 58 do ADCT.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029156-19.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.029156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANDA DE SOUZA FERREIRA e outros  
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
CODINOME : VANDA DE SOUSA FERREIRA  
APELADO : LEIDE MICHELE MENDES DA SILVA incapaz  
: CARLOS MICHEL MENDES DA SILVA incapaz  
: MONICA CRISTINA MENDES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
No. ORIG. : 01.00.00042-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES DE 21 ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL À ÉPOCA DO PASSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filhos menores do *de cujus*.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, *ex vi* do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão.
- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).
- Ausência de razoável início de prova material de labor no meio campesino na data do passamento, visto que na certidão de óbito constou a profissão do *de cujus* como motorista.
- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. *In casu*, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.
- Improcedência do pedido inicial.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002587-93.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.002587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JOSE GOMES ZAMBONI e outros  
: LAERCIO BELIZ  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro  
CODINOME : LAERCIO BELEZ  
APELANTE : NELSON JOSE SOARES  
: PEDRO LUIZ GUIDUGLI  
: WANDER LUIZ FROSSARD  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA, EM CONTINUAÇÃO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO PRECATÓRIO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Inaplicáveis juros de mora após a apresentação dos cálculos definitivos.
- Precedentes.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-35.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.003826-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ISAIAS PEREIRA DA CUNHA e outros  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PRECATÓRIO E RPV. JUROS DE MORA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. PAGAMENTO TEMPESTIVO.

- Sem amparo legal o pedido de suspensão do processo até que o plenário do STF julgue o RE nº 579.431.
- Manutenção da decisão recorrida, que, negando seguimento ao recurso de apelação, julgou extinta a execução, dado o pagamento tempestivo do débito judicial, por indevidos os juros de mora após a apresentação dos cálculos definitivos.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-56.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.004232-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSCAR MARTIN e outros

: RUI SANGUIN

: JOSE PESENTE NETO

: SEBASTIAO SOARES PEREIRA

: JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA, EM CONTINUAÇÃO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO PRECATÓRIO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Inaplicáveis juros de mora após a apresentação dos cálculos definitivos.
- Precedentes.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005857-28.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.005857-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO BRAGA e outros

: ORLANDO DA SILVA DO AMARAL  
: PAULO ROBERTO BRUMATTI  
: JAIME MANZANO  
: SEVERINO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA, EM CONTINUAÇÃO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO PRECATÓRIO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Inaplicáveis juros de mora após a apresentação dos cálculos definitivos.
- Precedentes.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-52.2002.4.03.6127/SP  
2002.61.27.002031-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO DONIZETI BORGES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DE MARIA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO 2.172/97. LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM. LEI Nº 6.887/80. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Atividade especial comprovada. Ruído superior a 80 decibéis (Decreto 2.172/97).
- Aposentadoria por tempo de serviço devida.
- Isento o Instituto do pagamento de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).
- Suficiência da documentação para o imediato deslinde da controvérsia.
- Aplicação do art. 515, § 3º do CPC. Provimento à apelação da parte autora para anular a sentença. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular o decisum, e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002506-34.2002.4.03.6183/SP  
2002.61.83.002506-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : VALTER MURCIA FERNANDES  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Interposição de agravo legal não suspende prazo para interposição de embargos de declaração. O art. 538, mencionado pelo agravante refere-se a embargos declaratórios. Estes interrompem o prazo para interposição de recursos para ambas as partes.
- Ressalte-se que seria válida a interposição de embargos declaratórios pela parte autora, nos termos em que fez, isto é, com sua contagem iniciada a partir da publicação da decisão que julgou o agravo legal do INSS, caso tais embargos se dirigissem contra a decisão que julgou o recurso autárquico, o que não ocorre no caso presente, visto que se insurge contra o *decisum* que julgou a remessa oficial, sendo, portanto, intempestivo.
- Finalmente, cumpre consignar que o agravo legal da autarquia federal foi interposto para reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, havendo retratação desta Relatora, em nada mais alterando o julgado.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013331-98.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.013331-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00127-2 1 Vr GUAÍRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014103-61.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.014103-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA e outros  
: MICHELE DA SILVA GOMES incapaz  
: CLAUDEMIR DA SILVA GOMES incapaz  
: CAROLINA DA SILVA GOMES incapaz  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00098-9 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.
- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou* § 1º-A do CPC.
- Não há nos autos indícios para aferir valor de eventual renda mensal inicial do benefício em litígio. É de se reconhecer o cabimento do reexame necessário determinado na r. sentença, pois se afigura inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos (Art. 475 §2º do CPC).
- Constou do julgado que o penúltimo vínculo empregatício do falecido se deu no período de 30.07.79 a 08.05.98. Analisando novamente os autos, verifica-se que tal pacto laboral ocorreu no período de 30.07.79 a 08.05.88, reconhecendo-se erro material que não altera o julgado, pois entre a data do óbito e o último contrato de trabalho houve ausência de contribuições por interregno superior ao máximo previsto como período de graça.
- Agravo legal não provido. Corrigido, de ofício, erro material na fundamentação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal e corrigir, de ofício, erro material na fundamentação do julgado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022412-71.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.022412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IRACEMA BATISTA GUEDES  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 01.00.00248-5 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91 E REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.
- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.
- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.
- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de pensão por morte julgado improcedente.
- Sem condenação da parte promovente nos ônus sucumbenciais.
- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, acolher os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008773-34.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.008773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : OLIMPIO SANTANA DOMICIANO

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. URV. IGP-DI 1996, 1997, 1999, 2000 E 2001.

- No salário-de-contribuição empregado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve ser considerado o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%.
- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.
- Os índices aplicados no âmbito administrativo preservam o valor real dos benefícios, de modo que mantenho a decisão agravada com base em seus fundamentos.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008515-12.2003.4.03.6107/SP  
2003.61.07.008515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARISTOTELINA MACHADO VARONI  
ADVOGADO : ELIANA MARA ZAVANELLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS.

- Revisão de aposentadoria, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77.
- A parte autora percebe pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de serviço, fazendo jus ao recálculo da renda mensal inicial do benefício originário para fins de reflexos em sua pensão por morte.
- A alegação de que a parte autora não requereu explicitamente a aplicação da Lei 6.423/77, não cabendo a esta Relatora a concessão da revisão decorrente de tal diploma legal, não prospera. A narrativa da exordial é suficiente para compreensão de que pleiteia a aplicação dos índices legais previstos à época em detrimento dos índices utilizados pela autarquia federal, sendo despicando o pedido explícito de aplicação da Lei 6.423/77.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003209-26.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.003209-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE NAKASATO BAUTE e outros  
: BRUNO IDEKI NAKASATO BAUTE  
: SHEYNA HAKEMY NAKASATO BAUTE incapaz  
: SHAYENI SAYURI NAKASATO BAUTE incapaz  
ADVOGADO : ALCIDIO BOANO e outro  
REPRESENTANTE : DIRCE NAKASATO BAUTE  
SUCEDIDO : JOSE CARLOS BAUTE falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DA IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INCABÍVEL. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADAS A APELAÇÃO AUTÁRQUICA E A REMESSA OFICIAL. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS "EX LEGE".**

- Ante o caráter mandamental da demanda, inadmissível a habilitação de herdeiros por morte do impetrante. De ofício, extinto o feito sem resolução do mérito.
- Isenção de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).
- Custas "ex lege".
- Apelação autárquica prejudicada e também a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação autárquica e a remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-15.2003.4.03.6126/SP  
2003.61.26.002982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JOAQUIM BATISTA DE SOUSA  
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro  
CODINOME : JOAQUIM BATISTA DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA, EM CONTINUAÇÃO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO PRECATÓRIO.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Inaplicáveis juros de mora após a apresentação dos cálculos definitivos.

- Precedentes.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-38.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.000848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ARLINDO BRABO VIUDES  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA, EM CONTINUAÇÃO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO PRECATÓRIO.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Inaplicáveis juros de mora após a apresentação dos cálculos definitivos.
- Precedentes.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004604-55.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.004604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
SUCEDIDO : VALTER TESSARIN falecido  
CODINOME : WALTER TESSARIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRISTINA MOREIRA TESSARIN  
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INCABÍVEL. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO**

**MÉRITO. PREJUDICADAS A APELAÇÃO AUTÁRQUICA E A REMESSA OFICIAL. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS "EX LEGE".**

- Ante o caráter mandamental da demanda e a natureza personalíssima do pleito (aposentadoria por tempo de serviço), inadmissível a habilitação de herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias. De ofício, extinto o feito sem resolução do mérito.
- Isenção de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).
- Custas "ex lege".
- Apelação autárquica prejudicada e também a remessa oficial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação autárquica e a remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014116-62.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.014116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO.**

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
- Aplicabilidade da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, segundo a qual: "Em se tratando do de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que se deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". Aplicável, também, a Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."
- Agravado legal não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003579-68.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.003579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO GASPAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00196-1 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.

- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola em todo o período pretendido.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012042-96.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.012042-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00087-7 3 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TESTEMUNHAS QUE NÃO CORROBORARAM LABOR RURAL APÓS O ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO FINADO. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.
- Verifica-se a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 09 (noves) anos, desde a data de seu último vínculo empregatício e a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação.
- O "período de graça", pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).
- A alegação de que já era inválido desde quando mantinha qualidade de segurado não prospera, pois, consoante exarado no *decisum*, não foram anexados aos autos documentos médicos para comprovar a assertiva.
- Apenas como reforço de argumentação, cabe consignar que as testemunhas não corroboraram labor rural após o encerramento do último vínculo empregatício do finado.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012622-29.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.012622-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JONAS PASCHOALINI falecido  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
HABILITADO : JULIA BERONE PASCHOALINI e outro  
: NEIVA PASCHOALINI  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00100-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade urbana sem registro nos períodos pretendidos.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019233-95.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.019233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALVADOR CONSTANTINO MONTEIRO  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00053-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.

- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rural em todo o período pretendido.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037885-63.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.037885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA PIA RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00021-1 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 9 DO TRF DA 3ª REGIÃO E SÚMULA 213 DO E. TFR.

- O prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000344-41.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.000344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO-LIMITE.**

- Revisão de benefício previdenciário concedido em 24.09.93, em que se pretende o recálculo dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.950/81, sem qualquer limitador ou teto.

- Para o cálculo do benefício deve-se observar os limites legais.

- A alegação de nulidade do julgamento monocrático por Juiz Convocado, no caso presente, resta superada, ante a análise do feito por esta Relatora e frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000521-05.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.000521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : WALDOMIRO RAMOS FERNANDES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO-LIMITE.

- Revisão de benefício previdenciário concedido em 30.09.92, em que se pretende o recálculo dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.950/81, sem qualquer limitador ou teto.
- O benefício foi concedido após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Desta sorte, como de logo se percebe, direito à aplicação da Lei 6950/81 não exsurge.
- Para o cálculo do benefício deve-se observar os limites legais.
- A alegação de nulidade do julgamento monocrático por Juiz Convocado, no caso presente, resta superada, ante a análise do feito por esta Relatora e frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008636-15.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.008636-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : TECLO RODRIGUES DO PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO-LIMITE.

- Revisão de benefício previdenciário concedido em 24.09.93, em que se pretende o recálculo dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.950/81, sem qualquer limitador ou teto.
- Para o cálculo do benefício deve-se observar os limites legais.
- A alegação de nulidade do julgamento monocrático por Juiz Convocado, no caso presente, resta superada, ante a análise do feito por esta Relatora e frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009778-54.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.009778-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ANTONIO JOSE COSTA NETO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO-LIMITE.

- Revisão de benefício previdenciário concedido em 24.09.93, em que se pretende o recálculo dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.950/81, sem qualquer limitador ou teto.
- Para o cálculo do benefício deve-se observar os limites legais.
- A alegação de nulidade do julgamento monocrático por Juiz Convocado, no caso presente, resta superada, ante a análise do feito por esta Relatora e frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001056-62.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.001056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JOSE MARIA DA COSTA  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL PARA MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido.
- A alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016898-69.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.016898-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : BEATRIZ RITA DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00201-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA, EM CONTINUAÇÃO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO PRECATÓRIO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Inaplicáveis juros de mora após a apresentação dos cálculos definitivos.
- Precedentes.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043109-45.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.043109-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HELENA APARECIDA CODOLO  
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
PARTE RE' : SUELI LOPES DE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : THAINA CODOLO DA SILVA  
: THAMIRES CAMPOS DA SILVA  
No. ORIG. : 04.00.00065-6 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- O julgado reconheceu a ausência de interesse do INSS em recorrer quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, porquanto a r. sentença assim já o fixou, não havendo, inclusive, razão de discutir tal questão nos presentes embargos, ante a inexistência de omissão.

- Também não se há falar em omissão no que tange à aplicação do art. 77 da Lei 8.213/91 no caso sub judice, pois não houve insurgência do INSS em sua apelação para tal medida. Princípio dispositivo, estratificado na parêmia: "tantum devolutum quantum appellatum". A matéria em voga, nos termos do art. 515, caput, do CPC, se não foi objeto de apelação, não pode ser reivindicada por meio de embargos de declaração.

- Cumpre consignar que houve a citação dos demais dependentes do falecido que estão recebendo a pensão por morte administrativamente, os quais, em contestação, reconheceram a condição de companheira da parte autora, não apresentando óbice à concessão do benefício a ela, o quê, aliado à procedência do pedido da autora, implica em rateio automático do benefício.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048190-72.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.048190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONDINA VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

CODINOME : ONDINA VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00026-7 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.

- Conforme bem delineado pela decisão agravada, a parte autora não se enquadra no critério de miserabilidade exigido para concessão do benefício.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050606-13.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.050606-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : CLARISE RODRIGUES MONTESCHI  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00166-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.

- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito pleiteado.  
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004050-98.2005.4.03.6103/SP  
2005.61.03.004050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALVINA ANUNCIADA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE.

- Conforme bem delineado pela decisão agravada, a parte autora se enquadra no critério de miserabilidade exigido para concessão do benefício.  
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004487-42.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.004487-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDIR RODRIGUES SA  
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE EM RELAÇÃO AOS NOVOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.

- O período de graça pode ser estendido para o segurado que já tiver pago 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º, art. 15, Lei 8.213/91)
- Dos documentos colacionados extrai-se a informação de que o primeiro atendimento médico da parte autora se deu em 01.11.01, ocasião em que negou episódios anteriores. Em tal época não ostentava a qualidade de segurado.
- Consoante bem delineado na decisão agravada, os novos recolhimentos efetuados para as competências de agosto/04 a novembro/04 e maio/08 não podem ser considerados, ante a vedação do parágrafo único do art. 59 e do § 2º do art. 42, ambos da Lei 8.213/91.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007808-82.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : LUIZ CARLOS ANDRADE  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO-LIMITE.

- Revisão de benefício previdenciário concedido em 24.09.93, em que se pretende o recálculo dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.950/81, sem qualquer limitador ou teto.
- Para o cálculo do benefício deve-se observar os limites legais.
- A alegação de nulidade do julgamento monocrático por Juiz Convocado, no caso presente, resta superada, ante a análise do feito por esta Relatora e frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004948-93.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.004948-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AUREA BENEDITA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00049489320054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE.

- Verifica-se a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de seu último recolhimento e a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação.
- O "período de graça", pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente (Art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).
- Apesar de acometida da moléstia desde 1998, não há provas nos autos para permitir conclusão de que tal doença lhe causava invalidez total e permanente para o trabalho desde tal época.
- Finalmente, é certo que manteve a condição de segurada somente até 15.06.98 (considerando-se o § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91). A informação de que é portadora da doença desde 1998 é vaga, não se sabendo se tal constatação da moléstia se deu no começo ou no final do referido ano, sendo impossível reconhecer qualidade de segurada neste caso.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002686-45.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.002686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA REGINA FERRER CENTELLAS

ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA REGO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Falecido que apresentava mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço efetivamente contribuído, enquadrando-se na hipótese do § 1º, art. 15 da Lei 8.213/91, pelo que o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

- Consoante os extratos do CNIS acostados aos autos, vislumbra-se que o *de cuius* estava inscrito na Previdência Social como contribuinte "empresário", sendo que verteu os recolhimentos efetuados para as competências de 04/00 a 09/01 nessa condição.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004522-53.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.004522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA CESAR  
ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- Recurso de apelação pela parte autora cujos fundamentos se encontram inteiramente dissociados da decisão monocrática, infringindo, assim, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação, consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim sendo, não há como conhecer de supracitado recurso, vez que não atendeu ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033801-67.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.033801-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : VALENTINE JULIET FROLLINI e outros  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
INTERESSADO : OSWALDO MANOEL BOLLA  
: AURELIO TRAVESSA  
: GERALDO MAISTRO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 90.00.00037-5 1 Vr BARRA BONITA/SP  
EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA.**

- Sob o pretexto da ocorrência de vícios no julgado, pretende a parte recorrente atribuir, nessa parte, caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- O art. 741, parágrafo único, do CPC, que possibilita desconstituição da coisa julgada nos autos dos embargos à execução, é norma processual e tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação, como no caso em voga (art. 1211 do CPC).
- Como é cediço, não cabem embargos infringentes em sede de agravo de instrumento; todavia, considerando que o aresto embargado procedeu à reforma do título executivo judicial, relativizando a coisa julgada, tem-se por viável a juntada do voto vencido.
- Há necessidade de se dar às partes pleno conhecimento das razões que levaram um dos integrantes da turma julgadora a divergir do entendimento versado no voto vencedor (art. 93, IX, da CF).
- Encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador Federal que proferiu o voto vencido, com solicitação para que proceda à respectiva juntada.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037171-30.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.037171-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA DE JESUS DE MOURA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00003-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.**

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
- Embora a parte autora tenha comprovado a sua condição etária, não logrou comprovar o efetivo labor campesino.
- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-39.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.005475-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : SANDRA REGINA GONCALVES  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.01764-2 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO.

- Verifica-se que não há incapacidade total e permanente, motivo pelo qual não tem a parte autora direito à percepção do benefício em tela.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 2346/2010**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104958-38.1993.4.03.9999/SP  
93.03.104958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALDO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/103  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ALAYDE RUAS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ e outros  
No. ORIG. : 93.00.00052-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. 26,06%. JUNHO DE 1987. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- I- Nos termos do art. 535, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades, só havendo possibilidade de *"conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos"* (EDResp n.º 229.851, DJU 10/4/00).
- II- O acórdão embargado deixou de se manifestar com relação à aplicação do índice de 26,06% no reajuste do benefício, a qual, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é indevida.
- III- Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1000451-62.1995.4.03.6111/SP  
98.03.050008-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246/249  
INTERESSADO : JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO e outros  
: JOSE RODRIGUES CALDEIRA  
: KOYA NISHIOKA  
: LERIOPE OTTELO ARMENTANO  
: LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO  
: LUIZ DE TOLEDO COIMBRA  
: MAURY MULLER  
: MILTON DA SILVA TORRES  
: NAPOLEAO YAMAGUTI  
: NASCY MAHAMUD  
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.10.00451-0 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA ORTN/OTN/BTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Nos termos do art. 535, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades, só havendo possibilidade de *"conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos"* (EDResp n.º 229.851, DJU 10/4/00).

II- O acórdão embargado deixou de se manifestar com relação à alegada impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, dos benefícios dos autores Joaquim Ribeiro de Carvalho e Luiz Toledo Coimbra.

III- Afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistente previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

IV- Tendo o benefício sido concedido antes da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, não há como se efetuar o recálculo da renda mensal segundo os critérios de referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

V- Embargos declaratórios acolhidos para suprir a omissão apontada, julgando-se improcedente o pedido formulado na petição inicial com relação aos referidos autores.

VI- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

VII- Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035355-18.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.035355-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Newton De Lucca  
APELANTE : DEJANIRO DUTRA DE SOUZA  
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00104-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO N.º 83.080/79. ROL DE DEPENDENTES DO SEGURADO.

I- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- No período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não havia previsão legal que contemplasse o marido não inválido como dependente previdenciário.

III- O art. 195, § 5º, da atual Constituição Federal dispõe que "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a respectiva fonte de custeio*", motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido de pensão por morte.

IV- Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

V- Apelação do INSS provida. Recurso do autor prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Relatora, que negava provimento à apelação do INSS, dava parcial provimento ao recurso do autor e concedia, de ofício, a tutela antecipada.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.  
Newton De Lucca  
Relator para o acórdão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044547-28.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.044547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA RONDINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 08.00.00090-5 2 Vr AMPARO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II- Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo na Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

III- A autora recebeu o auxílio-doença de 16/03/05 até 30/12/07 (fls. 53). Todavia, a declaração médica de fls. 46, datada de 15/07/08, informa que a agravada "encontra-se em acompanhamento regular com quadro de Lupus Eritematoso Sistêmico há 4 anos evoluindo neste período c/ quadro de poliartrite e lesão cutânea", estando "impossibilitada para o trabalho". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade, ficou comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao benefício. Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

IV- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015918-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro  
CODINOME : DEMERVALDO FERREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.012525-5 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- Os documentos acostados aos autos demonstram, de um lado, que o autor vem sendo acometido de diversos males há tempos, mas, de outro, indicam que o mesmo está em tratamento clínico, há anos. A prova da incapacidade atual do agravante, porém, não veio aos autos. Não se sabe em que medida os tratamentos duradouros a que está sendo submetido minimizam os sintomas das doenças, possibilitando o exercício de atividade laborativa. Há efetivamente, necessidade de dilação probatória. Assim, à mingua de instrução e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela se torna de todo inviabilizado.

III- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020132-44.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.020132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : ANEZIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 09.00.00104-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o documento médico mais recente, acostado a fls. 50 e datado de 04/05/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao dispor que "*Encaminho ao perito médico do INSS para avaliação*".

III- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024029-80.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.024029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : NAILTON GONCALVES SANTOS  
ADVOGADO : ADRIANO RICO CABRAL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00083-3 1 Vr UBATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- O atestado médico mais recente, acostado a fls. 121 e datado de 20/05/09, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038447-23.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.038447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MARLENE DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 09.00.00113-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- Os documentos médicos acostados aos autos a fls. 47/54 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 21/08/09 (fls. 46).

III- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000089-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.000089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : CARMEN ROZA ARMENINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GERSON PIVA JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 09.00.07068-6 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante. Isso porque as cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária acostadas a fls. 21/24, não comprovam a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

III- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001136-61.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : SEBASTIAO RICCI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00236-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 23 e datado de 02/10/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo "...foi orientado a não submeter-se à (sic) esforços físicos" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pelo agravante.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007619-10.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MARCELO MENDONCA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10.00.02762-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- Os atestados e exames médicos acostados aos autos a fls. 52/103 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009236-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : LUIZ EDMUNDO SAMPAIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00013264820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 65), o que afasta por si só o caráter emergencial da medida. Outrossim, ressalte-se, ainda, que eventual preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012238-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE PAULA DO PRADO  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00019162520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, inexistente nos autos a prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC). O atestado médico mais recente, acostado a fls. 71 e datado de 04/02/10, revela que a agravante deveria permanecer em repouso, sendo justificadas as faltas dos dias: "*4/2/10 até 18/2/10*". Ressalte-se que o presente recurso foi interposto em 19/04/10, quando já expirado o prazo assinalado para o repouso da autora, não havendo comprovação quanto à permanência de eventual incapacidade.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-14.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007546-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Newton De Lucca  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALLE HABES  
No. ORIG. : 08.00.00113-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- Reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 1º/1/79 a 31/12/80 e de 1º/1/87 a 18/9/87.

III- Para fins de aposentadoria no serviço público valendo-se de contagem recíproca, o cômputo do tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, rural ou urbano, somente pode ser efetivado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nas épocas próprias ou a indenização dos valores correspondentes.

IV- A dispensa de recolhimentos quanto ao trabalho rural realizado no período anterior à Lei nº 8.213/91, prevista no art. 55, § 2º, desse mesmo diploma legal, restringe-se aos benefícios concedidos no Regime Geral da Previdência Social.

V- Não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a certidão do tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente poderá ser expedida após o pagamento da indenização correspondente aos períodos de atividade rural reconhecidos na presente demanda.

VI- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, devida pelo autor.

VII- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, a primeira, para reformar a sentença e reconhecer o exercício da atividade rural pelo requerente, nos períodos de 1º.01.80 a 31.12.80 e de 1º.01.87 a 18.09.87, determinando a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e o segundo, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.  
Newton De Lucca  
Relator para o acórdão

#### Boletim Nro 2345/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 98.00.00220-4 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515 § 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. TRABALHO EM CONTATO COM MATERIAIS INFECTO-CONTAGIOSOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.**

I - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado, ora na Prefeitura Municipal de Catanduva de 28/10/1971 a 28/02/1974, ora em condições agressivas, nos períodos de 01/06/1988 a 15/08/1991, 01/01/1991 a 16/08/1991 e de 14/10/1996 a 27/02/1998 amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo DSS-8030 (fls. 22/23) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: possibilidade parcial.

II - Embora a sentença não tenha analisado o pedido de reconhecimento do labor junto à Prefeitura Municipal de Catanduva é possível, em grau de recurso, adentrar ao mérito e examiná-la.

III - O art. 515, § 3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

IV - Exegese do art. 515, § 3º do CPC, pode ser ampliada para observar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere a sentença em que a fundamentação é "*citra petita*".

V - Para o reconhecimento da atividade urbana, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: certidão expedida pelo Diretor do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Catanduva em 25/09/1978, informando que o autor, na época, menor de idade, assistido pelo Juizado de Menores da 2ª. Vara de Catanduva, conforme autorização do Juízo da 2ª. Vara, datado de 26/10/1971, trabalhou de 28/10/1971 a 28/02/1974 (fls. 13); autorização judicial de 09/01/1979 para a admissão do requerente na Prefeitura, em serviço compatível com sua idade, com início do trabalho a partir de 27/10/1971 (fls. 14) e ficha cadastral do autor, apontando a autorização para o labor em 26/10/1971 e ter gozado férias (fls. 15).

VI - O conjunto probatório demonstra que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Catanduva de 28/10/1971 a 28/02/1974, inclusive, gozando de períodos de férias (fls. 15, verso). Não há óbice para que o interstício questionado seja reconhecido e integre o cômputo do tempo de serviço.

VII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, contemplavam, nos itens 1.2.11, 1.2.10, do Anexo I e 1.0.19, respectivamente, as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, sendo inegável a natureza especial da atividade do autor no período de 01/01/1991 a 16/08/1991.

X - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, possibilitando o enquadramento durante o interstício de 14/10/1996 a 27/02/1998.

XI - O lapso temporal de 17/08/1991 a 13/10/1996, já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o documento de fls. 41.

XII - Não foi demonstrada a especialidade da atividade no período de 01/06/1988 a 31/12/1990, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

XIII - Além do que, a atividade profissional do requerente, como escriturário, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).

XIV - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se o labor junto à Prefeitura Municipal de Catanduva, a atividade especial convertida e os períodos

incontroversos de fls. 41, totalizando apenas 29 anos e 24 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XV - Reexame necessário e apelo do INSS, no mérito, prejudicados. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar, para anular a sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, quanto ao mérito, e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que rejeitava a preliminar e, com fundamento no artigo 515, §1º, do CPC, conhecia da apelação, quanto ao mérito, e da remessa oficial. Prosseguindo, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para o reconhecimento do labor prestado junto à Prefeitura Municipal de Catanduva de 28/10/1971 a 28/02/1974 e da atividade especial exercida nos períodos de 01/01/1991 a 16/08/1991 e de 14/10/1996 a 27/02/1998, além do que já enquadrado pelo ente previdenciário, fixando a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fará declaração de voto a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028008-41.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.028008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO CANDIDO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE LUIS NOBREGA

No. ORIG. : 98.00.00167-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTAÇÃO.**

I - A E. 8ª Turma rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração opostos, em face de julgado da 1ª. Turma desta Corte. O C. STJ, ao examinar o recurso especial do INSS, determinou fossem analisados os embargos de declaração.

II - O embargante sustenta que o Julgado padece de omissão, considerando-se que não se manifestou a respeito da necessidade do cumprimento do período de carência para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

III - O aresto embargado manteve a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento da atividade rural, tendo em vista que na contagem do tempo de serviço realizada pelo ente autárquico, o autor fez 34 anos, 01 mês e 25 dias de serviço. No entanto, não abordou a questão relacionada à carência.

IV - No extrato de cálculo de tempo de serviço realizado pelo INSS (fls. 79/80), o cômputo dos vínculos empregatícios estampados em CTPS até 1998, totaliza mais de 10 (dez) anos de serviço, cumprindo a carência exigida, ou seja, 102 (cento e dois) meses de contribuição, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

V - Embargos acolhidos, em parte, a fim de sanar a omissão apontada, declarando cumprido o período de carência legalmente exigido, mantendo, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022762-93.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.022762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUCLIDES MARTINELLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 01.00.00024-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO.**

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontrovertidos.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

VI - Embora carreado aos autos o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93), tais documentos não têm o condão de comprovar a exposição a agentes agressivos.

VII - Não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

VIII - A atividade profissional do requerente, como ajudante de fabricação, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).

IX - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Não há reparos a serem feitos na contagem do tempo de serviço realizada pelo INSS (fls. 62/64) que totalizou apenas 23 anos, 09 meses e 16 dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

X - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

XI - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

XII - Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015958-88.2002.4.03.6126/SP  
2002.61.26.015958-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : RAIMUNDO BARBOSA NUNES

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

I - Agravo legal interposto em face da decisão que deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a decisão monocrática e alterar o resultado do julgado, mantendo a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º, do CPC.

II - O agravante sustenta que a questão relacionada com a necessidade, ou não, de juntada da declaração de pobreza restou superada pela própria decisão embargada, que, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, havia julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a rever o benefício do autor com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 39,67%. Aduz, ainda, que é a própria natureza da demanda ajuizada que impõe a concessão da gratuidade judicial, bem como que a Lei 1.060/50 exige apenas a simples afirmação da necessidade do benefício da assistência judiciária, não se exigindo declaração de próprio punho do requerente.

III - O autor, apesar de intimado a juntar aos autos cópia da Cédula de Identidade e do CPF, bem como apresentar declaração de que não poderia arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, quedou-se silente.

IV - Sobreveio despacho determinando sua intimação pessoal para que promovesse o andamento do feito, no prazo 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, § 1º do CPC.

V - O mandado de intimação cumprido foi juntado aos autos em 25/06/2003, e, ante ao silêncio do autor, foi prolatada a sentença de extinção, em 07/10/2003. Dessa forma, deslocou-se a controvérsia para a questão do abandono de causa, restando preclusa discussão em torno da necessidade ou não da juntada dos referidos documentos.

VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-23.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.008398-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : SALETE CATARINA DE ANDRADE  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00083982320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação

profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.  
XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.  
XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).  
XVII - Prejudicado o apelo da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federa Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu posicionamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-11.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : REGINA GARCIA RODRIGUES  
ADVOGADO : CRISTINA BARBOSA RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035911120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

- IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.
- XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.
- XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).
- XVII - Prejudicado o apelo da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federa Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu posicionamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005713-94.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUÇO  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057139420094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XI - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos.

XV - Sentença reformada.

XVI - Prejudicado o recurso do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012998-41.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.012998-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE ROBERTO SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00129984120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria integral por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

- IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.
- V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).
- VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.
- XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário.
- XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XV - Apelo do autor parcialmente provido.
- XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu posicionamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003793-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUSA DA COSTA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00323-3 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

- I - A recorrida recebeu auxílio-doença no período de 05/01/2007 a 31/03/2009, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.
- II - A agravada, passadeira, nascida em 27/08/1956, afirma ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, osteoartrose lombar e fibromialgia.
- III - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.
- IV - Não consta dos autos qualquer documento médico, informando acerca da condição laborativa da ora recorrida após a realização do procedimento cirúrgico para tratamento de síndrome do túnel do carpo, realizado em 23/11/2009.
- V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
- VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
- VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
- VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.
- IX - Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005612-45.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005612-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LUCIA REGINA ANTUNES SOUSA

ADVOGADO : HERCULA MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00272-6 4 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

- I - Em 18/11/2009, a agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
- II - A recorrente, nascida em 07/08/1966, é portadora de seqüelas de poliomielite, com deformidades em membros inferiores, mais acentuado à esquerda e déficit funcional, submetida a tratamento cirúrgico com melhora relativa, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar.
- III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30/11/1999 a 13/08/2009.
- IV - Os atestados médicos produzidos em 18/09/2009, 06/10/2009 e 04/11/2009 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
- V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
- VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
- VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.
- VIII - Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009211-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ESTERINA BOFFO MAGDALENA  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP  
No. ORIG. : 10.00.00030-0 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional.

III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida.

V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011144-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011144-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM  
CODINOME : BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00061-6 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, nascida em 05/09/1972, alega ser portadora de obstrução intestinal, submetida a cirurgia de laparotomia exploradora por bridas e aderências, em 25/04/2009, com antecedente de cirurgia de obesidade mórbida.

III - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013413-12.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013413-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CINTHIA DIAS ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00163071320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 31/08/2007, a agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 07/01/1947, é portador de pneumopatia grave secundária a tabagismo, com quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica, com sintoma de dispnéia aos mínimos esforços, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo pericial produzido em juízo.

III - A qualidade de segurado restou indicada, vez que o autor, ora recorrido, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/11/2006 a 01/05/2007.

IV - A ação foi proposta em 27/11/2009, o laudo pericial de 08/03/2010, indica que sua incapacidade teve início em 22/05/2006, quando foi internado no Hospital Mario Gatti, com insuficiência respiratória aguda, demonstrando, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - Consta do exame pericial, que os sintomas da doença iniciaram-se em 1995, com falta de ar aos esforços físicos, levando a crer que o ora agravado é portador de moléstia, cujos sintomas são progressivos e foram se agravando no decorrer do tempo.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

- VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
- VIII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço.
- IX - O art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
- X - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014562-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ALESSANDRO MAZUCATO

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.12699-7 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - O recorrente, nascido em 12/04/1974, afirma ser portador de síndrome do túnel do carpo.

III - Os documentos médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

IV - O laudo médico pericial produzido em juízo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária do ora agravante para o trabalho, o Magistrado de Primeira Instância determinou a realização de novo exame por especialista em neurologia, atendendo sugestão do primeiro perito, conforme verificado no extrato de andamento processual constante do sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

V - Não merece reparos a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de tutela até a vinda de todos os elementos do processo, sobretudo com a entrega do novo laudo pericial.

VI - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VII - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VIII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

IX - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

X - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

XI - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014722-68.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014722-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ZADIR TAVARES COSTA  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 07.00.00169-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERÍCIA JUDICIAL. AVALIAÇÃO PERIÓDICA ADMINISTRATIVA À CARGO DA AUTARQUIA.**

I - O pedido de tutela antecipada foi deferido neste E. Tribunal, em favor do autor, determinando o restabelecimento de auxílio-doença.

II - Atualmente aguarda-se a realização de perícia médica no juízo processante.

III - O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, sem delimitação de duração máxima.

IV - Encontra-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias médicas periódicas para averiguar eventual manutenção da incapacidade do segurado, sua recuperação para o trabalho habitual ou ainda a possibilidade de reabilitação para outra atividade.

V - Encontrando-se o benefício sob apreciação judicial, sem decisão definitiva, a realização de nova perícia médica na esfera administrativa encontra-se a cargo exclusivo do Instituto.

VI - Não cabe ao Juiz, na condução do processo, promover atos próprios do procedimento extrajudicial conduzido pela Autarquia.

VII - Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014878-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ALVARO LUDWIG CAPILLE DE DEUS  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 10.00.00062-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

- I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 22/01/2010 a 10/04/2010, sendo que em 30/03/2010 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
- II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.
- III - O recorrente, nascido em 04/02/1963, afirma ser portador de perda da audição bilateral, espondilodiscoartrose lombo sacra, abaulamento discal e tendinopatia do supra espinhoso.
- IV - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
- V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.
- VI - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
- VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
- VIII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
- IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.
- X - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015609-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ADRIANA TORRES  
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00040293120104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

- I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 17/04/2007 a 12/03/2010, sendo que em 29/03/2010, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
- II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.
- III - A recorrente, nascida em 14/07/1965, afirma ser portadora de esquizofrenia paranóide, transtorno psicótico agudo do tipo esquizofrênico e transtorno afetivo bipolar, com episódios de alucinação.
- IV - Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.
- V - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. A perícia médica foi realizada pelo Instituto, após denúncia anônima de que a segurada exerce normalmente as atividades da vida diária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.
- VI - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
- VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
- VIII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

X - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015750-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : VALENTINA DE FATIMA JUSTULIN SHIZIDO  
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00021290420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 07/09/1957, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, discopatia degenerativa, e protusões discais.

III - Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017948-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017948-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : JOAO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00017669520104036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - O recorrente, nascido em 09/05/1969, afirma ser portador de transtornos visuais - cegueira e outros transtornos especificados da coróide, o único documento que instruiu o agravo, expedido pelo Detran, dando conta de que o ora recorrente não pode mais conduzir veículos na categoria D (transporte de passageiros), não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022496-28.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.022496-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00127-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria integral por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.

XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário.

XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XV - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

XVI - Prejudicado o apelo do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federa Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu posicionamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Boletim Pauta Nro 53/2010

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### ADITAMENTO

O Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 25 de outubro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados, sob os itens 78 a 94, respectivamente:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019590-07.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.019590-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JUREMA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00018-8 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057062-71.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.057062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVANI SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00072-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-13.2004.4.03.6127/SP  
2004.61.27.002818-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI e outros  
: GABRIEL KAWASSAKI SILVA incapaz  
: SUZANA KAWASSAKI SILVA incapaz  
ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-93.2001.4.03.6115/SP  
2001.61.15.001632-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CLEONICE RITA BOAVENTURA e outros  
: MARILIN CRISTINA DE SOUZA incapaz  
: WESLEY FERNANDO DE SUZA  
ADVOGADO : ADRIANA SUPPI (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037762-31.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.037762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO CAROLI  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 04.00.00000-2 1 Vr VALPARAISO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041134-85.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041134-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 03.00.00069-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038168-52.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.038168-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
No. ORIG. : 03.00.00119-5 1 Vr ROSANA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047453-69.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.047453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00104-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039342-43.1998.4.03.9999/SP  
98.03.039342-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : VANDERLEI DOS SANTOS  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.00.00054-4 1 Vr BOTUCATU/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058305-31.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.058305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LUCILEI DE SOUZA e outros  
: LUCIMARA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
SUCEDIDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA falecido  
APELANTE : JOSE EUSTAQUIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
SUCEDIDO : QUINTINO FRANCISCO DE SOUZA falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00009-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005574-95.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.005574-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : GERALDO COMTI  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005263-07.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.005263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ADEMAR RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010679-13.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.010679-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOAO BATISTA DA ROCHA  
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012691-43.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.012691-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022353-49.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.022353-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL MARTIMIANO DA GAMA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
No. ORIG. : 99.00.00104-9 1 Vr TANABI/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022979-68.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.022979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERGINIA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 96.00.00057-0 1 Vr CONCHAS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-07.2004.4.03.6123/SP  
2004.61.23.000239-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : TEREZINHA LEONARDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

### Expediente Nro 6053/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-27.2003.4.03.6113/SP  
2003.61.13.002169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCINA DE FREITAS  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 151 a 152), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 10/5/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 7.348,28, descontados os valores decorrentes dos benefícios recebidos no período

retro mencionado, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000727-80.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.000727-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 206 a 210), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 30/8/2005, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 22.282,56, já descontados os valores recebidos; mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000532-37.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.000532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

APELADO : MANOEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 119), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 29/5/2006 (laudo), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.854,64, já descontados os valores recebidos; mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016481-82.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO BOM FIM

ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

No. ORIG. : 02.00.00038-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 157 a 160), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de Auxílio Doença, com data do início do benefício (DIB) em 22/10/2003, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 9.188,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031936-87.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES DE CAMPOS

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 04.00.00075-6 1 Vr TABAPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 104), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 13/10/2005 (laudo) e DIP em 1º/5/2010, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 84.976,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033517-40.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.033517-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CICERO GOMES DE SOUTO

ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00028-6 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 206 a 211 e 213), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 15/04/2005 (data do laudo) e data do início do pagamento (DIP) em 26/1/2006 (tutela antecipada), já compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 16.458,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005197-74.2006.4.03.6120/SP  
2006.61.20.005197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 146 a 149), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 3/4/2006 (DER) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2008 (tutela), bem como pague as

parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 6.818,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025378-65.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025378-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAZIRA QUILES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 06.00.00080-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107 a 109), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/6/2006 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.516,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001729-56.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

No. ORIG. : 00017295620074036124 1 Vr JALES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 111, 113 e 114), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Corrijo o erro material cometido na proposta de acordo ofertada pelo INSS quanto a DIB, fixando-a desde a data do requerimento administrativo, inclusive porque a data correta foi considerada no cálculo que integra a proposta de acordo (fls. 102), permanecendo inalterado o valor acordado entre as partes.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com

data do início do benefício (DIB) em 20/3/2007 (requerimento administrativo- fls. 18) e data do início do pagamento (DIP) em 19/2/2009 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 11.834,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012269-47.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.012269-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOE BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO CARLOS SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 04.00.00133-0 1 Vr AMERICANA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 172 a 174), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença NB 505428863-1 até a recuperação da capacidade laborativa, com data dos inícios dos pagamentos em 11/1/2005 (já implantado), bem como pague as parcelas vencidas, no período de 14/7/2004 até 10/1/2005, no valor de R\$ 10.061,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Ressalta-se que o benefício vem sendo pago administrativamente desde 11/1/2005.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017134-16.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.017134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MELO SILVA

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES  
: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00019-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls.118 a 121), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 12/5/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$22.297,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026287-73.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.026287-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

No. ORIG. : 05.00.00116-7 1 Vr NUPORANGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 144 a 147), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 16/5/2005, considerando que o benefício já está implantado, não havendo valores a serem pagos, sendo que foram descontados os valores recebidos do benefício, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Observando-se que o segurado tem o saldo devedor de R\$ 104,49 (fls. 145, *in fine* e 146) Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031555-11.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.031555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADENILTON CORREIA SOUZA

ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI

No. ORIG. : 07.00.00261-9 2 Vr BIRIGUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 176), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez "(...) e sua manutenção, com DIB em 19/03/2007 e já implantado com DIP 01/04/2010" (fls. 176), bem como pague o valor de R\$ 4.991,92, a título de atrasados e honorários, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034431-36.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.034431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL MACHADO MORO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

No. ORIG. : 04.00.00048-5 1 Vr PALMITAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/3/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 23.343,81, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035799-80.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.035799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CONTIJO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 04.00.00047-2 2 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 186 a 190), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença até sua recuperação, alterando a DIB para 1º/9/2004 e DIP em 1º/5/2010, com recálculo da RMI de acordo com a DIB fixada na sentença, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 29.447,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062250-45.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.062250-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER DOMINGUES DA CRUZ

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

: RONALDO ANTONIO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00024-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 99), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 14/2/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 19.078,88, já descontados os valores recebidos; mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-95.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.001309-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARINDA BARATELA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 05.00.00112-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 193 a 194), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.972.286-5) com data do início do benefício (DIB) em 29/8/2005, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.187,89 referente ao período entre a DIB e 21/8/2008 (dia anterior ao início do pagamento administrativo via tutela judicial), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012064-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012064-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEIDE GONCALVES

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00107-9 2 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 139 a 142), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por Invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 7/1/2008, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 6.175,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016683-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016683-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZETE DE CASTILHO FORTUNATO

ADVOGADO : MARCO ADRIANO MARCHIORI

No. ORIG. : 07.00.00066-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 134 a 137), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB)

em 19/2/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.905,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Ressaltando-se que já foram descontados os valores recebidos.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017075-91.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.017075-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA NELSI ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
CODINOME : MARIA NELSI TELES DE ARAUJO  
No. ORIG. : 06.00.00154-8 1 Vr PANORAMA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 143 a 144), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 26/2/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.719,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017904-72.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.017904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLIVIA QUITERA PIMENTA  
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 07.00.00073-2 2 Vr MATAO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 297 a 299), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 534408405-2) com alteração da DIB para 13/2/2006 (DER), com data de início dos pagamentos (DIP) é 9/2/2009, bem como pague as

parcelas vencidas, no período de 13/2/2006 a 8/2/2009, no valor de R\$ 27.006,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018301-34.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDARIO RUBENS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 08.00.00013-8 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 140), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 7/3/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 32.978,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021714-55.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.021714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00010-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 134 a 137), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 570.390.349-8) com data do início do benefício (DIB) em 1º/3/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.326,74, referente ao período entre 2/8/2007 (cessação administrativa) e 25/11/2008 (data da reativação judicial do benefício), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023684-90.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023684-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00060-7 1 Vr PORANGABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 a 115), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 16.206,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027526-78.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.027526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EDUARDO DE MATOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00076-1 2 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 192 a 194), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 11/6/2008 (laudo), com data de início dos pagamentos (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários, no período de 11/6/2008 até 31/5/2010, no valor de R\$ 1.646,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Ressalta-se que já foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio suplementar. O auxílio suplementar será cessado em 10/6/2008.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029044-06.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.029044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMELINDA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

No. ORIG. : 06.00.00064-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 196 a 199), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 505.719.285-6), mantendo a data do início do benefício (DIB) em 14/9/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.652,87, referente ao período entre 1/7/2008 e 30/5/2010 (dia anterior ao início do pagamento administrativo), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença; mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031479-50.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.031479-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

No. ORIG. : 08.00.00017-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 83 a 85), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.403,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032486-77.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.032486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON JESUS DA CRUZ

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 08.00.00052-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 106 a 125), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de um salário-mínimo (R\$ 415,00 na DIB), com data do início do benefício (DIB) em 24/6/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2010 (data de início do pagamento administrativo), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.362,46, no período de 24/6/2008 (citação) até 28/2/2010 (termo final dos cálculos de liquidação), a alteração da DIB ocorreu em virtude de não ter havido prévio requerimento administrativo da aposentadoria, mas de auxílio doença, benefício distinto; o débito será corrigido monetariamente da data da conta de liquidação (2/2010) até o pagamento, de acordo com os índices legais, sem a inclusão de juros, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034967-13.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.034967-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CANDIDA TRINDADE

ADVOGADO : MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00259-4 2 Vr CAARAPO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 139), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do

benefício (DIB) em 10/12/2007, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 9.321,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício. Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
Antonio Cedeno  
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035623-67.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ESTER FURLAN DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00011-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 75 a 77), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.532,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Antonio Cedeno  
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039328-73.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039328-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAURENTINA DOURADO  
ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO  
CODINOME : LAURENTINA DOURADO DO PINHO  
No. ORIG. : 08.00.00062-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 180 a 183), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do

benefício (DIB) em 5/9/2008, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 4.949,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício. Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039752-18.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARLEY VIEIRA DE FARIAS TAKAGUI  
No. ORIG. : 09.00.00022-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 79 a 85 e 87), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 14/4/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 29/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 1.115,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039964-39.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039964-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VENCESLAU CLOVIS DAMIAO  
ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.00135-4 2 Vr IBIUNA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 79 a 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela, com data do início do benefício (DIB) em 19/2/2008 (NB

41/148.622.944-6), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.561,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040389-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 08.00.00146-4 2 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 103 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/8/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, ressaltando-se que já vem sendo pago implantado através de tutela desde 20/7/2009, portanto, os cálculos são de 8/8/2008 a 19/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 5.183,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040487-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS PIROTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

No. ORIG. : 09.00.00020-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/4/2009 e data do início do pagamento (DIP) em

1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 5.514,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041482-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO DA COSTA

ADVOGADO : AXON LEONARDO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00093-2 1 Vr PROMISSAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 270 a 271), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 2/6/2004, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.292,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042438-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042438-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

No. ORIG. : 09.00.00006-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 121 a 123), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez NB 537607347-1, com data do início do benefício (DIB) em 13/3/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 4.354,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000121-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRAIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00085-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 91), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 14.750,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000308-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MARTINS

ADVOGADO : CLEBER ROGÉRIO BELLONI

No. ORIG. : 09.00.00015-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129 a 131), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/2/2009 (citação) e data do início do pagamento

(DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.514,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-36.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LUZIA BARBOSO DA SILVA NOVAES

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00086-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 138 a 141), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 5/2/2009 (laudo), bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$3.170,84, descontados os valores anteriormente recebidos, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Retifique-se a autuação, corrigindo-se o nome da autora para LUZIA BARROSO DA SILVA NOVAIS (fls. 9 e 12).

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-82.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.001618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL PEREIRA DE LACERDA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00083-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 106 a 107), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 19/3/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2009, bem como pague as parcelas

vencidas e honorários, no valor de R\$ 2.360,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002053-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIA FELIPE URBANO

ADVOGADO : RENATO ALCIDES ANGELO

No. ORIG. : 08.00.00081-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 90), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/11/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.377,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003241-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID SOARES

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00069-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 73 e 74), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/8/2009 (citação) e data do início do pagamento

(DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.705,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004035-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON LUIZ CANDIDO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 07.00.00076-9 1 Vr AGUDOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 157 a 159), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 14/8/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 10/10/2007, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 1.080,33, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005118-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIETA IAROSI MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00124-6 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 95), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com

data do início do benefício (DIB) em 17/4/2009 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.292,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006354-46.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ALVES BURANELLO

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

No. ORIG. : 08.00.00143-9 1 Vr FARTURA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 174 a 176), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, concedido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (DIB em 11/12/2008), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.835,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006355-31.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARTA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 08.00.00056-2 1 Vr DESCALVADO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 104), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/9/2009 e data do início do pagamento (DIP) em

1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.436,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008224-29.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUMIKO YAMAMOTO

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 09.00.00101-8 2 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com data do início do benefício (DIB) em 5/6/2009 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.572,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008703-22.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008703-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA DA SILVA CATARINO

ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00210-1 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90 a 92), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/2/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.091,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009053-10.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009053-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER

No. ORIG. : 09.00.00065-5 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 83), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 22/7/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.278,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013207-71.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.013207-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS MARTINS

ADVOGADO : JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 08.00.00176-4 2 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/8/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.780,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013626-91.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.013626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANA DA SILVA

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 09.00.00012-7 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 142 a 145), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague as parcelas vencidas e honorários referentes ao benefício de Auxílio Doença de 13/12/2008 a 21/9/2009, no valor de R\$ 4.127,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018679-53.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.018679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMAZIA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : LUCIMARA LEME BENITES

No. ORIG. : 08.00.00059-0 1 Vr SALESOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 83 a 86), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 13/3/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.263,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018889-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERVASIO ALFREDO LANGER (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

No. ORIG. : 08.00.00066-0 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 150 a 154), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 22/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.901,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019173-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO FRANCISCO VIEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO

No. ORIG. : 09.00.00110-1 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 67 a 69), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 7/7/2009 (DER) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.086,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019480-66.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.019480-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAQUEL MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00086-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 112), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 18/10/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 31/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.253,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador